

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	92
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	93
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	94
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	100
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	101
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	103
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	104
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	104
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	108
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	109
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	111
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	113
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	113
Expediente .....	114

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 158, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

PA Nº: 1.00.000.009280/2016-31. ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DO FÓRUM POR DIREITOS E CONTRA A VIOLÊNCIA NO CAMPO. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE P.A. ELETRÔNICO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as atividades do Fórum por Direitos e Contra a Violência no Campo - FDCVC, que tem por finalidade constituir-se como espaço de articulação entre movimentos sociais, grupos de comunidades tradicionais, organizações de direitos humanos e instituições de poder público para atuação coletiva frente à violência e a supressão de direitos das populações do campo.

2. Nos autos foram juntadas atas de reuniões, ofícios e documentos diversos produzidos pelo FDCVC, bem como notícias e materiais relacionados às políticas públicas do campo.

3. É o relatório.

4. Considerando a nova gestão eletrônica documental instaurada do Ministério Público Federal, sugiro o arquivamento deste procedimento administrativo, nos termos do art. 17 da Res. CSMPF nº 87/2010, bem como a instauração de novo procedimento administrativo eletrônico para acompanhamento das atividades do Fórum por Direitos e Contra a Violência no Campo – FDCVC, no período de 2019/2020.

5. Sugiro, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados nos presentes autos durante o ano de 2019, a fim de que sirvam como documentos iniciais de atuação do procedimento administrativo eletrônico acima mencionado.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

**BRUNO PINHEIRO**  
Assessoria Jurídica

De acordo. Arquive-se.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 73, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Instauração de Inquérito Administrativo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art.65, III, e pelo art.3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art.1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF sob o nº 1.00.002.000093/2019-15, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 70/2019-OJBS, que se enquadram no art.236, incisos VII, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar os Subprocuradores-Gerais da República MONICA NICIDA GARCIA, DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA e ONOFRE DE FARIA MARTINS para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência da primeira nominada, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art.4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art.6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 04, Conjunto "C", Lote3, Bloco "A" - Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL Nº 5, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Institui correição ordinária no estado da BAHIA e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado da Bahia, nos termos abaixo especificados.

**OBJETO**

Tornar pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado da Bahia e Procuradorias da República nos municípios de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

**ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Comunicar a realização de atendimento ao público diretamente pela Corregedora-Geral do MPF, por meio de videoconferência, no dia 12/11/2019, das 9h às 15 horas, com o objetivo de receber o público em geral que queira elogiar ou noticiar eventuais irregularidades praticadas por Procurador(es) da República.

O cidadão interessado deverá dirigir-se, no dia e horário acima indicados, à sede da Procuradoria da República no estado ou Procuradoria da República no município mais próximo.

O endereço das Unidades encontra-se disponível no site <http://www.mpf.mp.br/>, por meio dos ícones: Unidades – Procuradorias da República nas Unidades da Federação – BAHIA. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail, no endereço [comissões@mpf.mp.br](mailto:comissões@mpf.mp.br).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral da República

EDITAL Nº 7, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Institui correição ordinária na Procuradoria Geral da República e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização da correição ordinária na Procuradoria Geral da República.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para dirigir a Corregedoria do MPF; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria do MPF de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária, na (s) modalidade (s) remota e/ou virtual e/ou presencial, nos escritórios da Procuradoria Geral da República, no período de 2 a 6 de dezembro do corrente ano.

DESIGNAR os Subprocuradores-Gerais da República Onofre de Faria Martins e Osni Belice para, sob a presidência desta Corregedoria-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 04/12/2019, das 9h às 15 horas, diretamente por esta Corregedoria-Geral do MPF, na Corregedoria do MPF (endereço: Procuradoria Geral da República - SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, Sala BC10 - Cobertura).

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Institui correição ordinária no estado de Roraima e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado de Roraima.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para dirigir a Corregedoria do MPF; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria do MPF de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária, na (s) modalidade (s) remota e/ou virtual e/ou presencial, nos escritórios da Procuradoria da República de Roraima, no período de 25 a 29 de novembro de 2019.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel e José Augusto Torres Potiguar para, sob a presidência desta Corregedoria-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 26/11/2019, das 9 às 15 horas, diretamente pela Corregedoria-Geral do MPF, por meio da ferramenta institucional e-Space.

O atendimento ao cidadão dar-se-á pela utilização das instalações físicas de sede da Unidade do MPF no estado envolvido, com o apoio de servidor (es) ali lotado (s) e designado (s) pelo Procurador-Chefe para este fim.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 12, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Institui correição ordinária no estado do Rio Grande do Norte e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para dirigir a Corregedoria do MPF; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria do MPF de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária, na (s) modalidade (s) remota e/ou virtual e/ou presencial, nos escritórios da Procuradoria da República do estado do Rio Grande do Norte e Procuradorias da República nos municípios de Assu, Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros, no período de 18 a 22 de novembro de 2019.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Francisco Machado Teixeira e Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 18/11/2019, das 9 às 15 horas, diretamente pela Corregedora-Geral do MPF, por meio da ferramenta institucional e-Space.

O atendimento ao cidadão dar-se-á pela utilização das instalações físicas de sede das Unidades do MPF no estado envolvido, com o apoio de servidor (es) ali lotado (s) e designado (s) pelo Procurador-Chefe para este fim.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 13, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Institui correição ordinária no estado do Amazonas e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado do Amazonas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para dirigir a Corregedoria do MPF; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria do MPF de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária, na (s) modalidade (s) remota e/ou virtual e/ou presencial, nos escritórios da Procuradoria da República do Amazonas e Procuradorias da República nos municípios de Tabatinga e Tefé, no período de 25 a 29 de novembro de 2019.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel e José Augusto Torres Potiguar para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público, no dia 26/11/2019, das 09 às 15 horas, diretamente pela Corregedora-Geral do MPF, por meio da ferramenta institucional e-Space.

O atendimento ao cidadão dar-se-á pela utilização das instalações físicas de sede das Unidades do MPF no estado envolvido, com o apoio de servidor (es) ali lotado (s) e designado (s) pelo Procurador-Chefe para este fim.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

## EDITAL Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Institui correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. art. 65 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal para dirigir a Corregedoria do MPF; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria do MPF de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria do MPF é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades do MPF.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária, na (s) modalidade (s) remota e/ou virtual e/ou presencial, nas Câmaras de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no período de 2 a 6 de dezembro de 2019.

DESIGNAR os Subprocuradores-Gerais da República Onofre de Faria Martins e Osir Belice para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do MPF, compor a comissão de correição ordinária.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

## PORTARIA Nº 84, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Jales/SP encaminhou cópia dos autos do processo 0000741-59.2012.4.03.6124 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de conflito negativo de atribuição;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

## PORTARIA Nº 85, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Jales/SP encaminhou cópia dos autos do processo 0000649-86.2009.4.03.6124 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de conflito negativo de atribuição;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

## ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2019

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e Dr. Cláudio Dutra Fontella. A Dra. Márcia Noll Barboza participou por meio virtual. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/PR/CUR-5032629- 75.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 5496/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª Câmara: 1.18.001.000179/2019-13, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
002.	Processo:	PR/SP-3000.2016.002276-3- INQ	Voto: 5177/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (LEI Nº 7.492/86, ART. 22). REMESSA E MANUTENÇÃO DE VALORES NO EXTERIOR, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). FATOS APURADOS NO PRESENTE PROCEDIMENTO OCORRIDOS ENTRE 09/11/2006 E 31/03/2007. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, consistente em promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente. 2. Segundo consta, notícias jornalísticas do caso que ficou conhecido como SwissLeaks citavam o investigado, servidor público estadual da Companhia do Metropolitano de São		

Paulo - METRÔ, como titular de conta não declarada em banco na Genebra (Suíça), aberta entre 1997 e 1998, com saldo de 3,538 milhões de dólares entre 2006 e 2007. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento pela prescrição iminente, o que resulta na falta de interesse de agir. 4. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Em consulta realizada nos sistemas SISCART e SINIC, para verificar se o investigado responde ou respondeu a alguma ação penal ou se figura como investigado em algum inquérito policial, foi localizada apenas uma Ação Civil de Improbidade Administrativa na Vara de Fazenda Pública de São Paulo. 6. De acordo com o relatado pela Polícia Federal, os registros investigados limitam-se ao período compreendido entre 09/11/2006 e 31/03/2007. Crime de evasão de divisas que possui pena máxima cominada de 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). 7. Informações de que não há o que se apurar também sob a ótica da ilicitude tributária, referente especificamente ao período acima mencionado, em razão da decadência do poder dos órgãos fiscais em lançarem eventuais tributos devidos, conforme entendimento do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com os ditames da Súmula nº 24 do STF. 8. De acordo com Parecer da Polícia Federal, restaria a possibilidade de se buscar novas informações e elementos que comprovassem que os brasileiros envolvidos no caso SwissLeaks continuaram a manter investimentos nos anos subsequentes. No entanto, ressaltou que embora a Suíça possa admitir excepcionalmente a cooperação internacional em matéria penal se o procedimento visar também à apuração de fraudes ou atos de corrupção (Lei de Cooperação Suíça, art. 3º, item 3), a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, que ficou conhecida como "CPI do Suíçalão", consignou em seu relatório final que "Tentou-se também obter a cooperação da Suíça, nos termos do Requerimento nº 121/2015, do Senador Randolfe Rodrigues. Entretanto, a resposta do DRCI, encaminhada em 25/01/2016, foi no sentido de que, segundo as autoridades helvéticas, não foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei daquele país." 9. Manutenção do arquivamento quanto ao eventual crime de evasão de divisas ocorrido até 31/03/2007, podendo as investigações serem reabertas caso surjam novas provas ou notícia de remessa ou manutenção de valores no exterior posterior ao período ora investigado (09/11/2006 e 31/03/2007).

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Daniel Romeiro (OAB/SP 234.983) acompanhou a sessão. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

#### ORIGEM INTERNA

#### PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

003.	Processo:	DPF/CXA/MA-00034/2018-IPL	Voto: 5533/2019	Origem: GABPRM1- ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN			
Ementa:	Inquérito policial. Suposta prática de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Oferta de cursos de pós-graduação em faculdade particular inexistente. Intuito de obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante ardil. Indução a pessoas em erro, tendo em vista que foram realizados pagamentos para matrícula em curso de ensino superior que não existia. Crimes praticados contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.			
004.	Processo:	1.16.000.002411/2019-32 - Eletrônico	Voto: 5643/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN			
Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando supostas irregularidades praticadas pela Diretoria Executiva de Clube Social situado em Brasília/DF, consubstanciadas em inúmeras arbitrariedades contra o Estatuto Social em prejuízo da ordem social e da ordem financeira da instituição. Revisão de declínio			

de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não apresenta qualquer infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, de modo que, no caso, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005.

Processo:

1.18.000.000756/2019-87 - Eletrônico Voto: 5494/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Preparatório. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Índícios de que a empresa apontada e o seu respectivo corpo societário tenham apresentado movimentação financeira incompatível com suas capacidades patrimoniais. Elementos amealhados aos autos que não permitiram a identificação da natureza do crime antecedente, não sendo possível vislumbrar que a infração cujo proveito intentou-se ocultar ou dissimular, deva ser processada e julgada pela Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Investigações preliminares indicam que a empresa foi alvo de investigação de atuação de um articulado esquema de pagamento de propina a ex-governador do Distrito Federal e deputados distritais a ele vinculados. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006.

Processo:

1.25.003.010631/2019-09 - Eletrônico Voto: 5493/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE FOZ DO  
IGUACU-PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007.

Processo:

1.26.000.003320/2019-78 - Eletrônico Voto: 5647/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de falsidade de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Informação de que o Cartório de Registro Civil de Praia da Conceição - 3ª Distrito Judiciário de Paulista/PE, emitiu certidão de casamento falsa. os

serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A fiscalização dos atos e a regulação das atividades notariais e registrais compete exclusivamente ao Poder Judiciário do Estado. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. Processo: 1.30.001.003067/2019-10 - Eletrônico Voto: 5495/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo ou de injúria racial (Lei nº 7.716/89, art. 20 ou CP, art. 140, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com a representação, a despeito da página oficial da representante conter informações acerca de sua formação acadêmica, a representada teria postado a seguinte frase em tal página: "oi, me indicaram você como faxineira". Manifestação discriminatória realizada entre particulares em rede social. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: 1.32.000.000339/2019-65 - Eletrônico Voto: 5648/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por associação de produtores rurais a respeito do suposto cometimento de crimes de ameaça (CP, art. 147) e invasão de terras públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Particular que teria invadido terras da associação e ameaçado a arrendatária da propriedade. Gleba de terras que pertence ao Estado de Roraima. Narrativa que não evidencia infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: 1.32.000.000414/2019-98 - Eletrônico Voto: 5645/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) ou estelionato (CP, art. 171, § 2º, IV). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Compra de um projetor multimídia efetuada pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO. Ao retirar a mercadoria na transportadora percebeu-se que não estava presente o projetor, mas tão somente uma resma de folha de papel A4 no local, com a intenção de simular o peso do produto adquirido. Ausência de demonstração de prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, visto que a FUNBIO é uma associação civil sem fins lucrativos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: 1.34.001.006750/2019-60 - Eletrônico Voto: 5487/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular, tipificado no artigo 3º, IX da Lei 1.521/51: gerir fraudulenta ou temerariamente sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas construtoras; cooperativas, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Incidência da Súmula nº 498 do Supremo Tribunal Federal: "Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Outras deliberações(Declínio)
012. Processo: 1.34.023.000134/2019-47 - Eletrônico Voto: 5528/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Representação realizada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando a suposta prática dos crimes de fraude na administração de sociedade por ações e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Comunicação de possível prática de crime tributário, em virtude da não declaração de receitas financeiras referentes ao período de 2008 a 2018 por empresa de bebidas. Inexistência de procedimento administrativo fiscal, instruído com representação fiscal para fins penais, com o respectivo lançamento do crédito tributário, condição sine qua non para o início da deflagração das investigações criminais nos crimes materiais contra a ordem tributária. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Sociedade anônima fechada privada. Recebimento da manifestação do Procurador da República como arquivamento em relação ao crime contra a ordem tributária. Homologação. 2) A suposta fraude limita-se a produzir efeitos entre particulares. Sendo sociedade privada, eventuais crimes praticados por sua administração, compete à Justiça Estadual Comum processá-los e julgá-los, porquanto atos não praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Homologação de Arquivamento
013. Processo: DPF/MOC-00234/2014-INQ Voto: 5653/2019 Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Lançamento de informação falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido com o fulcro de receber o benefício previdenciário pensão por morte rural. Não logrando êxito na seara administrativa, as pretensas beneficiárias propuseram ação previdenciária e dentre os documentos acostados à inicial, constava a CTPS do de cujus, na qual estava gravado o dizer "trabalhador rural", precisamente na página de qualificação civil. Ocorre que, quando do requerimento administrativo, tal dizer não estava disposto na CTPS, o que demonstra que, em tese, houve a inserção de informação falsa ou, pelo menos, que foi inserida em desacordo com determinação legal ou regulamentar visando a induzir terceiros em erro. Durante as investigações policiais foram ouvidas as investigadas as quais afirmaram não terem conhecimento sobre quem teria inserido a expressão "trabalhador rural" na CTPS do falecido. No intuito de elucidar os fatos, também foi colhido o padrão gráfico da ex-

companheira do de cujus e encaminhado para a realização de perícia técnica, que concluiu que a grafia aposta na CTPS não pertence a ela. Assim, apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar quem inseriu o dizer "trabalhador rural" na CTPS. Ademais, não há indícios que permitam comprovar, além da dúvida razoável, o dolo dos investigados de utilizar tal documento, cientes da informação falsa, com o fim de lesar o INSS. A propósito, vê-se que o INSS constatou que o beneficiário exercera o labor rural, mas por ter sido trabalhador rural diarista não possuía qualidade de segurado especial na data do óbito. Desse modo, não era possível exigir da ex-companheira e das filhas do de cujus que concluíssem que a informação gravada na CTPS era falsa ou que a sua inserção se deu em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, embora conste nos autos prova da materialidade delitiva, não há elemento que permita elucidar a autoria do crime ou que indique a viabilidade de outra diligência investigatória capaz de alcançar esse objetivo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: DPF/MT-00758/2016-INQ Voto: 5654/2019 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III) por correntista que teria promovido pichação nas paredes de agência da Caixa Econômica Federal. Serviço de reparação orçado em cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime contra o patrimônio, na modalidade de dano qualificado. Correntista que manifestou sua insatisfação em razão de não haverem envelopes de depósito durante o funcionamento dos caixas eletrônicos no final de semana. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª Câmara: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

015. Processo: DPF-UDI-00426/2018- INQ Voto: 5536/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial. Crime de estelionato mediante uso de cheque falso emitido em desfavor de correntista da Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º) em sua forma tentada (CP, art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pessoa não identificada que pediu ao investigado L.M.G.O.S., que efetuasse o desconto de cheque supostamente aparentemente emitido por correntista da CEF. Assim, o investigado "foi até a agência da CEF, em Uberlândia/MG, sendo atendido por uma funcionária, a qual lhe pediu que aguardasse por alguns instantes para que pudesse confirmar a emissão do cheque [...], no valor de R\$ 2.700,00 [". Pouco depois, a gerente da agência da CEF disse para L. que o titular do cheque não havia confirmado a emissão do cheque e, por isso, acionaria a polícia." Perícia grafotécnica inconclusiva. Dolo do investigado L.M.G.O.S. não evidenciado. Ausência de prejuízo financeiro ao correntista tendo em vista que o cheque não foi depositado. Inexistência de prejuízos financeiros à instituição bancária que não efetuou qualquer pagamento. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: 1.14.000.001725/2019-92 - Eletrônico Voto: 5490/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de abuso de autoridade praticado pelo Presidente do CONSUF - Conselho Superior do Instituto Federal Baiano (IF Baiano), consubstanciado em perseguição de conselheiro. Instauração de processo administrativo para apuração de participação do conselheiro em suposto sumiço de ata de reunião realizada em setembro/2018 com registros de deliberações importantes para o movimento estudantil. Apresentação de defesa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posterior arquivamento do processo. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
017. Processo: 1.14.000.002288/2019-24 - Eletrônico Voto: 5620/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) consubstanciado na ausência de informações solicitadas a empresa privada por Juízo do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la. Conduta omissiva não caracterizada. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
018. Processo: 1.14.003.000172/2019-21 - Eletrônico Voto: 5531/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento dado em audiência trabalhista realizada no dia 23/11/2006. Pena máxima prevista de 4 (quatro) anos de reclusão e multa. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
019. Processo: 1.25.000.001805/2019-64 - Eletrônico Voto: 5491/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível cometimento do crime de ocultação patrimonial - lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º) por empresa do ramo de locação de veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências tendo em vista a necessidade de se constatar criteriosamente, a inexistência de crimes em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, praticados por indivíduos mencionados. Informação da Receita Federal sobre a inexistência de processo fiscal contra a empresa e do BACEN sobre ausência de registro de processo administrativo contra as pessoas mencionadas. Conclusão de que a empresa em questão não é mera "empresa de fachada" e a quantidade de veículos registrados em seu nome é compatível com o seu porte e atividade econômica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.26.005.000116/2019-55 - Eletrônico Voto: 5644/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário consistente na obtenção de aposentadoria por idade rural mediante fraude, através de uso de certidão de casamento falsa (CP, art. 171, § 3º). Saques efetuados no período de 08/10/1999 a 26/08/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício previdenciário que constou na parte final do relatório policial da Operação Pucumã que apurou esquema de falsificação de documentos públicos para instruir requerimentos de benefícios previdenciários. 1) Falta de provas da participação da servidora M.A.L.C.C. que cadastrou o benefício na fraude para a obtenção de vantagem ilícita. 2) Extinção da punibilidade em relação ao beneficiário, pela morte do agente (CP, art. 107, I). 3) Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
021. Processo: 1.27.000.001966/2018-01 - Eletrônico Voto: 5486/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícias-Crime. Possíveis crimes de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). 1) Pavimentação asfáltica em ruas de José de Freitas, feita entre os dias 17 e 19 de setembro de 2018. Fato que já foi objeto de outro procedimento investigatório já arquivado. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Abuso de poder político com a retomada acelerada de construção de ginásio. Ausência de elementos que apontem para o cometimento de ilícito eleitoral, especialmente pelas provas juntadas pelo responsável da obra a saber: tomada de preços; contrato firmado entre a empresa vencedora da licitação e a FUNDESPI; documentos que comprovam a paralisação da obra e posterior retomada. 3) Perfuração de poço em localidade rural a mando de candidato. Comprovado através de depoimentos dos moradores que a perfuração do poço tubular foi custeada por eles próprios, sem relação com políticos. 4) Ausência de materialidade de ilícito eleitoral. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
022. Processo: 1.29.000.001932/2019-14 - Eletrônico Voto: 5488/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de desobediência (CP, art. 330) por instituição financeira privada, consubstanciada no não atendimento a determinação de Juiz do Trabalho. Notificação para bloqueio de valores que demorou a ser cumprida. Posterior realização do bloqueio. Apresentação de justificativa pela demora. Constatado cumprimento da ordem judicial. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
023. Processo: 1.29.000.003262/2019-71 - Eletrônico Voto: 5492/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano

- Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
024. Processo: 1.29.011.000369/2019-38 - Eletrônico Voto: 5532/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Operação de fiscalização na agência dos Correios de Uruguaiiana/RS. Realizada a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem qualquer comprovação de sua regular importação no País. Tributos iludidos calculados em R\$ 90,05. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) No crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, o investigado possui outros 3 (três) procedimentos fiscais contra si cujo somatório das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 653,98. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é muito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
025. Processo: 1.30.001.002314/2018-80 Voto: 5485/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia de fato ofertada pelo Coordenador-Geral da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Apuração das circunstâncias da morte do educador e professor ANÍSIO SPÍNOLA TEIXEIRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desaparecimento da vítima ocorrido em 11/03/1971 e corpo encontrado no dia seguinte, no fosso do elevador do edifício Duque de Caxias - Praia de Botafogo. Diversas diligências realizadas. A despeito das iniciativas louváveis da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, bem assim da Universidade Federal do Rio de Janeiro, não há suporte probatório mínimo quanto à causa da morte. Suposta vítima que não fez parte das investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade. Ausência de elementos de materialidade delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
026. Processo: 1.32.000.000429/2019-56 - Eletrônico Voto: 5619/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça (CP, arts. 129 e 147) supostamente praticados contra particular que narrou, em síntese, "que seus vizinhos ameaçam matá-la. Na oportunidade, aduziu que esteve inconsciente, sendo-lhe implantado, nesta ocasião, um transmissor pelos supostos agressores." Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). Narrativa que carece de elementos críveis aptos a ensejarem o início de uma investigação. Alegações desconexas desprovidas de verossimilhança. Desnecessária remessa dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a existência de Boletim de Ocorrência indicando que a Polícia Civil apurou o ocorrido à época dos fatos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.34.043.000426/2019-41 - Eletrônico Voto: 5640/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei 8.137/90). Segundo se observa da sentença trabalhista a investigada teria se valido de pessoa jurídica para dissimular contrato de emprego mantido com seu suposto empregador, o que teria ensejado o não pagamento do imposto de renda incidente sobre a remuneração por ela percebida. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor da contribuinte investigada. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Expedição de ofício pelo Juiz do Trabalho à Secretaria da Receita Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

028. Processo: JF/CXS/MA-0005462-89.2018.4.01.3702-INQ Voto: 5605/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS - MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios localizada no município de Parnarama/MA. Relato de que, no dia 28/06/2017, indivíduos, mediante ameaça exercida com uso de arma de fogo, teriam subtraído a quantia de R\$ 2.259,62 da agência dos Correios, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S/A, decorrente da prestação do serviço de banco postal. CP, art. 157, § 2º, I e II. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Roubo praticado contra agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pelos Correios. Informação de que foi subtraída a importância de R\$ 2.259,62, dos quais R\$ 2.256,00 pertenciam ao Banco do Brasil, e o restante, apenas R\$ 3,62, aos Correios. Inexpressividade do prejuízo à empresa pública federal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

029. Processo: JF/MG-0000182-56.2018.4.01.3826-INQ Voto: 5520/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
Deliberação:	<p>Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a suposta rede utilizada (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0034579-25.2018.4.01.3800, 732ª Sessão de Revisão, de 22/01/2019, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p> <p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>		
030.	Processo:	JF-SOR-5003788- 51.2019.4.03.6110- PICMP - Eletrônico	Voto: 5650/2019  Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Retirado de pauta pelo relator.	
031.	Processo:	JF/PR/GUAI-5001440- 28.2019.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 5558/2019  Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
		<p>Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em virtude da apreensão de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e do recolhimento de tributos estimados em R\$ 654,20. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Magistrado, em razão da existência de dois procedimentos registrados em desfavor da investigada. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF). De acordo com o Enunciado nº 49 desta 2ª CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". No caso em análise, a despeito da existência de dois registros de auto de infração com apreensão de mercadorias nos últimos cinco anos, o ínfimo valor do tributo iludido pela investigada, que não ultrapassa a quantia de R\$ 1.000,00, autoriza, em caráter excepcional, o reconhecimento da insignificância da conduta. Insistência no arquivamento.</p>	

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

032. Processo: JFRS/SLI-5002625- Voto: 5586/2019 Origem: JUSTIÇA  
28.2019.4.04.7106-PIMP - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato, tendo em vista o recebimento indevido do benefício de pensão por morte (CP, art. 171, §3º). Notícia de que o investigado completou a maioria em 1997, mas continuou recebendo o benefício de forma irregular até outubro de 2008. Promoção de arquivamento fundada na prescrição iminente. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou entendimento de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). No mesmo sentido, a Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Na hipótese, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal só ocorrerá em outubro de 2020, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

033. Processo: JF/SP-0006319- Voto: 5618/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
79.2019.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo para apurar possível prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. Notícia de que, no dia 16/06/2015, em audiência de instrução e julgamento naquele Juízo, a testemunha teria afirmado falsamente que o reclamante não figurou como sua testemunha em outro procedimento trabalhista. CP, art. 342. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, fundada na ausência de potencialidade lesiva na conduta. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem pontuado pela Procuradora oficiante, "(...) a falsa declaração não foi determinante para o julgamento da causa. O Juízo trabalhista reconheceu que as alegações do reclamante e da testemunha a respeito de horas extras foram comprovadas nos autos, por meio do depoimento de outras testemunhas". Consta dos autos que a condenação ao pagamento de horas extras foi inclusive mantida na segunda instância. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.000247/2019-71 e NF nº 1.29.000.004723/2018-41, 734ª Sessão de Revisão, de 11/02/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

034. Processo: DPF/CRU/PE-00153/2016-INQ Voto: 5538/2019 Origem: SUBJUR/PRM-PE  
- SUBCOORDENADORIA  
JURIDICA DA  
PRM/CARUARU

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a informação de que instituição de ensino particular oferecia cursos de graduação, pós-graduação e mestrado, sem credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao MEC. O Procurador oficiante requereu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, ante o argumento de que, sob a ótica penal, a conduta não

lesiona bens, serviços e interesse direto da União. Ressaltando que, embora seu entendimento pessoal seja pela competência da Justiça Federal, passou a adotar a posição da 2ª CCR, citando decisão proferida em outubro de 2018. Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Alteração do entendimento anterior da 2ª Câmara, considerando que se verifica a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: IPL nº 00328/2016 SR/DPF/MG, 746ª Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime; MPF nº 1.32.000.000197/2019-36, 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, unânime. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

035.

Processo:

1.29.000.002956/2019-91 - Eletrônico Voto: 5628/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que investiu mais de 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em bitcoins na empresa X, mas desde maio os valores investidos estão sendo retidos pela empresa. Segundo o representante, a atividade desenvolvida pela empresa seria o comércio de criptomoedas e que cerca de 25.000 clientes estão sendo vítimas de golpe. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que o comércio ou captação de criptomoedas não configuram crime contra o Sistema Financeiro Nacional, não havendo ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada (X.) estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada a instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

036. Processo: 1.29.003.000258/2019-21 - Eletrônico Voto: 5442/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de sonegação de correspondência (Lei nº 6.538/78, art. 40, §1º). Consta dos autos que servidor dos Correios teria extraviado diversas correspondências destinadas a terceiros. Os fatos foram apurados por meio de procedimento administrativo e o carteiro foi demitido por justa causa. O Procurador oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público Estadual, por entender inexistentes indícios de prejuízo aos Correios, tendo em vista que as vítimas foram os particulares destinatários das correspondências extraviadas. Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se dos autos que o carteiro extraviou diversas correspondências que estavam sob sua responsabilidade, guardando-as consigo sem motivo para a não realização da entrega. Conduta praticada por funcionário dos Correios e no exercício da função. Assim, a atuação do investigado não afetou apenas os particulares que deixaram de receber suas correspondências, mas também causou prejuízo aos serviços prestados pelos Correios. Embora inexista indícios de que os Correios sofreram prejuízo no âmbito patrimonial, tem-se que a conduta afetou diretamente a credibilidade na prestação dos serviços. Existência de elementos de informação legitimadores da atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
037. Processo: TRE/MS-INQ-0000004- Voto: 5542/2019 Origem: GABPRE/PRMS - MARCOS NASSAR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 346 c/c art. 377, do Código Eleitoral. Notícia de que o Diretor do Departamento de Saúde de Terrenos/MS, em outubro de 2018, teria utilizado veículo de propriedade do Município para realizar campanha eleitoral em favor de candidata ao cargo de Deputada Estadual. Promoção de arquivamento fundada na ausência de provas da materialidade delitiva. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Arquivamento prematuro. No presente caso, não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Possibilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, pois, como bem ressaltou o magistrado, ainda se encontra pendente a juntada de vídeo que comprovaria a utilização do citado veículo pelo investigado para fins eleitorais, bem como a informação de quais servidores municipais utilizaram o veículo na data do fato (outubro de 2018) e, se for o caso, suas respectivas oitivas. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## PADRÃO

## Homologação do Declínio de atribuição

038. Processo: DPF/RN-00054/2019-IP Voto: 5534/2019 Origem: GABPR13-FVS - FELIPE VALENTE SIMAN
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º), tendo em vista a informação de que diversas empresas, pertencentes ao mesmo grupo empresarial, transferiram quantias elevadas para uma Casa Lotérica em Ceará-Mirim/RN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O proprietário da Casa Lotérica, à época dos fatos, era Oficial Substituto do Ofício de Registro de Imóveis de Ceará-Mirim e providenciava as certidões de propriedade e inexistência de ônus dos imóveis

pertencentes aos empreendimentos construídos por uma das empresas investigadas, por meio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida. A Caixa Econômica Federal informou que a empresa investigada edificou dois empreendimentos no Município de Ceará-Mirim e que não foi detectada nenhuma irregularidade nos contratos de financiamento no âmbito do citado programa habitacional. Segundo o Procurador oficiente, as investigações promovidas pela Polícia Federal não apontaram indícios da prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. No que se refere à suposta prática de lavagem de dinheiro, a teor do disposto no art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração antecedente for de competência da Justiça Federal, o que não se verificou na hipótese. Precedente do STJ (CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Eventual cometimento de ilícitos antecedentes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de prova capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

039. Processo: 1.17.000.001622/2019-11 - Eletrônico Voto: 5568/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando possível prática de pirâmide financeira por empresa que atuaria no mercado de marketing multinível com promessas de lucro fácil. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
040. Processo: 1.29.000.001263/2018-08 - Eletrônico Voto: 5449/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestações realizadas por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Os noticiantes informaram que receberam ligações de pessoa fazendo-se passar por representante do Ministério Público Federal, alegando que as vítimas teriam quantia em dinheiro para receber em decorrência do resultado de uma Ação Civil Pública referente ao Plano Collor I. Posteriormente, após informar diversos dados pessoais das vítimas, houve solicitação de depósitos de valores referentes às custas processuais. A conduta causou prejuízo a uma das vítimas, no valor de R\$ 1.498,50. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O caso em análise diz respeito ao conhecido "golpe do Plano Collor", em que estelionatários escolhem suas vítimas geralmente a partir de aposentados e, na tentativa de extorquir-lhes dinheiro, convence-os de que são beneficiários de causas na Justiça julgadas procedentes em seu favor, relativas aos valores dos rendimentos que deixaram de ser auferidos quando do confisco de suas aplicações financeiras em cadernetas de poupança pelo Plano Collor, na década de 1990. Prejuízo causado ao patrimônio de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000115/2018-53, 709ª Sessão Ordinária, em 26/03/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

041. Processo: 1.29.011.000343/2019-90 - Eletrônico Voto: 5597/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito previsto no art. 33, § 1º, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Notícia de que o A. J. B. da S. e E. F. A. G estariam adquirindo armas, munições e drogas no Uruguai e armazenando em residência localizada no município de Barra do Quaraí/RS. Segundo o noticiante, a droga seria vendida por terceiros nas ruas do município. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições, tendo em vista que apesar de o informante mencionar tráfico internacional, os investigados não foram localizados e o endereço mencionado não coincide com local de alguma residência ativa. Ressaltou que a possível venda de drogas nas ruas não aponta indícios de transnacionalidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Diligências. A Polícia Federal compareceu ao suposto local onde as armas e drogas seriam armazenadas e não constatou nenhuma movimentação que indique a presença de moradores. De acordo com o noticiante, o investigado A. J. B. da S seria estrangeiro, mas o serviço de inteligência das polícias do Uruguai e da Argentina informaram que não há registros de nenhum cidadão com o citado nome. A Polícia Federal também não encontrou nenhum registro nos bancos de dados oficiais. Verifica-se dos autos que os investigados não foram localizados. Ao ser notificado para apresentar mais informações, o noticiante alegou que não possui mais os áudios que confirmariam as condutas narradas. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, da análise do feito não se verifica, por ora, elementos que comprovem a transnacionalidade da conduta. Tendo em vista a notícia da suposta venda de drogas nas ruas de Barra do Quaraí, remanesce a investigação acerca do tráfico interno de entorpecentes. Circunstâncias fáticas que não apontam infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
042. Processo: 1.32.000.000538/2019-73 - Eletrônico Voto: 5560/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90). Informação de que participante de grupo no "WhatsApp" teria postado conteúdo pornográfico envolvendo crianças. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V). Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso concreto, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF - RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ (AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013) e da 2ª CCR (Processo nº 1.22.000.000626/2018-31, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
043.	Processo:	1.34.001.004848/2019-82 - Eletrônico	Voto: 5559/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de diversas manifestações realizadas na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta prática de pirâmide financeira e/ou estelionato. Os notificantes relataram que empresa oferecia a reunião de investidores para efetuar aplicações em instituições financeiras e que, após recolhido os valores dos interessados, os investigados desapareciam apropriando-se do dinheiro das vítimas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A empresa noticiada estaria obtendo recursos de terceiros mediante a falsa promessa de pagamento de remuneração, o que caracteriza possível crime contra a economia popular ou de estelionato. Prejuízos restritos a particulares. Aplicação da Súmula nº 498 do STF: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
044.	Processo:	1.34.015.000348/2019-12 - Eletrônico	Voto: 5481/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de fato. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita e falsificação de documento particular (CP, arts. 168 e 298). Informações de que advogado realizou o levantamento de valores recebidos nos autos de ação trabalhista e não teria repassado o montante devido ao reclamante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O advogado alegou que o reclamante teria emprestado a quantia recebida, apresentando contrato firmado entre eles. O reclamante, por sua vez, afirmou que sequer tinha conhecimento da existência de acordo no âmbito do processo, bem como não teria assinado nenhum contrato de empréstimo com o advogado. Verifica-se dos autos que o advogado possuía poderes para firmar acordo. Inexistência de irregularidades no processo trabalhista. Eventual prejuízo ao patrimônio e à boa-fé de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
045.	Processo:	1.13.000.002127/2019-78 - Eletrônico	Voto: 5626/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a segurança nacional (Lei nº 7.170/83). O Governo do Estado do Amazonas noticiou que ex policial militar e atual presidente de associação estaria incitando à prática de crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, tendo em vista que conclamou os policiais militares à paralisação dos serviços como forma de protesto ao congelamento dos salários, no período de 08/08/2019 a 10/08/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 1) Segundo o Procurador oficiente, os fatos narrados dizem respeito apenas a movimento reivindicatório para melhores condições de trabalho e vencimentos, não havendo indícios mínimos de motivação política na suposta paralisação grevista. Constatação de que a conduta do investigado não atentou contra a integridade territorial do país, a soberania da nação, o regime representativo e democrático ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Ausência de indicativos da prática de crime contra a segurança nacional. Homologação do arquivamento. 2) Hipótese em que remanesce a necessidade de apuração a eventuais crimes militares		

praticados pelos policiais que decidiram aderir à mobilização. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

046. **Processo:** 1.22.001.000151/2019-53 - Eletrônico Voto: 5646/2019 **Origem:**  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE JUIZ DE  
 FORA-MG

**Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
**Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP). Em ação cível movida por C.S.O pleiteando anulação de registro civil, tendo em vista que fora registrado seu óbito indevidamente, sobreveio a suposta informação acerca do recebimento indevido de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Oficiado, o INSS informou que o Sr. C.S.O nunca gozou de nenhum benefício previdenciário e nem foi instituidor de pensão por morte. Ausência de indícios da prática de fraude contra o INSS. Materialidade delitativa não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Hipótese em que remanesce a necessidade de apuração de eventual crime de falso na lavratura do registro de óbito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

047. **Processo:** 1.30.001.002760/2019-75 - Eletrônico Voto: 5561/2019 **Origem:**  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA - RIO DE  
 JANEIRO

**Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
**Ementa:** Notícia de Fato. Representação informando que usuário da rede social Facebook teria publicado as seguintes frases: "Vamos começar a invadir as unidades de saúde!!!" (") "Temos que matar uns quatro servidores, para moralizar o sistema!!!" (") "E" tem maluco armado, invadindo escolas" Agora é a vez de invadir unidades de saúde e matar médicos e enfermeiros e técnicos de enfermagem" Precisamos fazer alguma coisa para moralizar o sistema de saúde pública!!!". O Membro do Ministério Público Estadual declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal por entender que o investigado praticou o crime de terrorismo, previsto no art. 2º, §1º, IV, da Lei nº 13.260/2016. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo membro do MPF (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). O art. 2º da Lei nº 13.260/2016 dispõe que "O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública". Como bem ressaltou a Procuradora oficiante, o investigado não possuía o especial motivo de agir exigido pelo tipo penal, uma vez que das mensagens publicadas não se depreende que tenham sido motivadas por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Prática do crime de terrorismo não evidenciada. Da narrativa verifica-se a possível ocorrência de apologia ou incitação a atos criminosos, que podem caracterizar o delito dos arts. 286 e 287 do Código Penal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre MPE e o MPF, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

048. Processo: DPF/AM-00558/2017-INQ Voto: 5573/2019 Origem: GABPRM1-JRCS - JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP). Recebimento indevido de benefício previdenciário por indígena, com a participação de servidores do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que os servidores que participaram na concessão do benefício são investigados na "Operação Crença", que apurou esquema de fraudes na concessão de benefícios. O presente procedimento foi instaurado para apurar apenas a participação da beneficiária na fraude. Ao ser ouvida, a investigada relatou que compareceu na lancha de atendimento do INSS por orientação de servidor da FUNAI, que foram realizados alguns exames e avaliação pelo médico perito, que não houve auxílio de nenhum servidor e não foi cobrado nenhum valor. Inexistência de indícios de má-fé por parte da investigada, tendo em vista que a mesma possuía convicção acerca da legalidade do benefício. Dolo não evidenciado. Aplicação da Orientação nº 36 da 2ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
049. Processo: DPF/GMI-0100/2018-IPL Voto: 5642/2019 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, tendo em vista suposta concessão irregular do benefício de seguro defeso. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a investigada possui carteira de pescador profissional, na categoria artesanal, desde de 2009, e que recebeu seguro defeso entre 2012 -2015 e 2017-2018. As diligências efetuadas não indicaram irregularidades no cadastro profissional da investigada. Inexistência de indícios de que a investigada tivesse outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Ausência de elementos que indiquem que a investigada empregou artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento para obtenção do benefício. Insuficiência dos indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
050. Processo: DPF/MBA/PA-00243/2016-INQ Voto: 5474/2019 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desacato (CP, art. 331). Notícia de que, no dia 04/09/2016, servidores dos Correios teriam sofrido agressões verbais no exercício de suas funções. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo os servidores, o investigado U.R.C. teria se recusado a assinar seu nome por extenso em documento, momento em que se exaltou e os agrediu verbalmente. Afirmaram também que o investigado E.J.B interveio e chamou o servidores de "burro". Ao ser ouvido, o investigado U.R.C. alegou que esperou por mais de uma hora para ser atendido e que recebeu o documento para assinatura sem nenhuma instrução, motivo pelo qual após sua rubrica. O funcionário teria retirado o documento de sua mão informando apenas que estava errado, deixando sua encomenda cair no chão. O investigado E.J.B alegou que presenciou uma discussão por conta da assinatura, bem como o momento em que o funcionário dos Correios teria derrubado a encomenda e que, ao se manifestar, um dos funcionários teria sido ríspido com relação à sua idade. Os dois investigados negaram as agressões verbais. Verifica-se que as declarações apresentadas são controversas, não havendo informações claras acerca das condutas dos investigados e dos funcionários dos Correios. Ausência de registros de câmeras de segurança. Elementos informativos colhidos insuficientes para a comprovação da materialidade delitiva. Fatos ocorridos em 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

051. Processo: DPF/MT-00022/2019-INQ Voto: 5457/2019 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Notícia de que gerente de instituição financeira privada teria deixado de cumprir determinação judicial para apresentar documentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos a informação de que a investigada cumpriu a determinação judicial, embora tardiamente. Esclareceu que não houve recusa em fornecer a documentação, apenas precisou de um tempo maior para obtenção de todos os documentos requisitados. Não verificação de conduta dolosa ou omissão deliberada. Ausência de indícios da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
052. Processo: DPF/MT-00108/2019-INQ Voto: 5459/2019 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 304 c/c 299, todos do CP. Manifestação anônima informando que a investigada teria apresentado documentação falsa perante o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso, tendo em vista que efetuou registro como médica sem ter revalidado regularmente o diploma estrangeiro de graduação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O CRM-MT informou que a investigada é médica regularmente inscrita, em razão de que seu diploma foi devidamente revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso. A UFMT esclareceu que a investigada "não realizou prova de revalidação, obtendo a revalidação do seu diploma por meio equivalência curricular observando os critérios estabelecidos no §1º do art. 17 do Regulamento para a realização de Estudos Complementares em outras Instituições Brasileiras de Ensino Superior que ofertam curso de medicina reconhecido pelo Ministério da Educação, para fins de Revalidação de Diploma de Médico Obtido no Exterior vigente aos candidatos do Edital nº 001/FM/2016, conforme decisão judicial exarada nos autos da ACP nº 6150-03.2017.4.01.3600". Da análise dos autos, verifica-se que não houve a comprovação das irregularidades relatadas. Ademais, houve decisão judicial na esfera cível reconhecendo a regularidade do procedimento de revalidação questionado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
053. Processo: DPF/ROO-00108/2018-INQ Voto: 5471/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 15, da Lei nº 7.802/89 e/ou do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Transporte de produtos agrotóxicos sem autorização de importação emitida pelo Instituto de Defesa Agropecuária - INDEA/MT e receita agrônômica. Além disso, a carga apresentava suspeita de falsificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos ofício do INDEA afirmando que as marcas dos produtos apreendidos possuem registro no MAPA e são comercializados normalmente. Embora a carga apresentasse indícios de alteração, verifica-se que o veículo foi liberado sem realização de perícia nas mercadorias. Ausência de comprovação das irregularidades relatadas. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

054. Processo: DPF/RO-0350/2017-INQ Voto: 5631/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Suposta fraude na obtenção de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvida, a investigada informou que realizou o cadastro no programa bolsa família, mas antes de ser aprovado decidiu mudar-se para a Bolívia, não realizando nenhum saque. Segundo o Procurador oficiante, as parcelas foram depositadas de forma automática após o cadastramento, sem que fossem efetivamente sacadas pela investigada, o que resultou na sua devolução. Inexistência de indícios de fraude na realização do cadastramento no citado programa do Governo Federal. Ausência de indícios mínimos de fraude na percepção do benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
055. Processo: PRM/JAL-3427.2019.000013- Voto: 5489/2019 Origem: GABPRM2-JRP - JOSE RUBENS PLATES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Notícia de que rádio comunitária estaria utilizando equipamentos de radiofrequência não homologados pela ANATEL, para exploração de serviços auxiliares de rádio difusão em reportagens externas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que, embora a fiscalização tenha apreendido aparelhos não homologados, não há indícios de que tais aparelhos estavam sendo utilizados. O responsável pela rádio comunitária afirmou que nas transmissões que ocorriam fora do estúdio eram utilizados telefones, sem necessidade dos equipamentos apreendidos. Foi realizada perícia nos aparelhos, sendo constatado que os equipamentos não estavam aptos para uso, em razão de que a unidade remota se encontrava com defeito. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
056. Processo: SR/PF/CE-00373/2014-INQ Voto: 5613/2019 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), em virtude a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal mediante a utilização de documentos falsos. Segundo consta dos autos, a conta era usada para movimentar valores de empréstimo fraudulento obtido junto à outra instituição bancária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências, não foi possível identificar o responsável pela fraude. Não há imagens do circuito de segurança e nenhuma das testemunhas ouvidas foram capazes de identificar o autor do delito. A CEF informou que não sofreu nenhum prejuízo financeiro. Não obstante a comprovação da materialidade do delito, não há nos autos indícios mínimos de autoria delitiva. Fato ocorrido em 2013. Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
057. Processo: 1.00.000.003347/2012-09 Voto: 5614/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

058. Processo: 1.20.004.000363/2018-02 - Eletrônico Voto: 5603/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de inquérito policial nº 00042/2017, no qual W. F. de A. foi preso em flagrante portando R\$ 500,00 em cédulas falsas. Segundo consta dos autos, W. F. de A. teria comprado as notas falsas por intermédio de grupo no "whats app", efetuando o pagamento a B. G. F. C. O presente procedimento tem por finalidade a apuração de suposta organização criminosa envolvida na fabricação e comercialização de moeda falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. As empresas operadoras de telefonia foram oficiadas para apresentar informações acerca dos titulares das linhas telefônicas dos integrantes do citado grupo. Em resposta, informaram que a maioria dos números analisados encontram-se desabilitados, inativos ou cancelados. Segundo o Procurador oficiante, "não se descarta a possibilidade de que os números de telefone utilizados pelos principais participantes do grupo sejam telefones cadastrados em nome de terceiros". Ausência de identificação dos participantes do citado grupo. Carência de elementos que comprovem a existência de organização criminosa. O citado IPL resultou na Ação Penal nº 00003500820194013605, na qual W. F. de A e B. G. F. C foram denunciadas pelo crime de moeda falsa. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea com vistas à obtenção de elementos que apontem para a eventual prática do crime de organização criminosa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
059. Processo: 1.27.000.000411/2019-14 - Eletrônico Voto: 5499/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime do artigo 299 do Código Eleitoral. Manifestação anônima relatando que presidente de sindicato estaria valendo-se do seu cargo para efetuar compra de votos e coagir eleitores, quando concorria para o cargo de vereador, durante as eleições de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação desacompanhada de elementos de informação que justifiquem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
060. Processo: 1.27.000.001983/2018-30 - Eletrônico Voto: 5524/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia que eleitor estaria postando propaganda em grupo no "whatsapp" e pedindo voto no dia das eleições, em favor de seu candidato à Presidência da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de identificação do eleitor, bem como de que a suposta publicação teria sido veiculada no dia da eleição. Manifestação desacompanhada de elementos de informação precisos que justifiquem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
061. Processo: 1.29.008.000102/2019-08 - Eletrônico Voto: 5446/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 296, §1º, III, do Código Penal, consistente no uso indevido do logotipo do IBAMA em site de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em exame, não se identifica dano à fé pública, bem jurídico protegido pela norma penal. A declaração do representante legal da empresa demonstra

ausência de dolo. Alegação de que utilizou o logotipo apenas com o objetivo de informar que prestava serviços técnicos na área ambiental junto ao IBAMA. Conclusão do Procurador oficiente de que a empresa não se passa por representante do IBAMA e nem tenta auferir vantagem ilícita com o selo. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.35.000.000773/2016-91, 661ª Sessão de Revisão, de 03/10/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

062. Processo: 1.34.012.000122/2019-41 - Eletrônico Voto: 5563/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Procedimento Preparatório. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que quando residiu no México teria sido agredido por cidadãos mexicanos e, ao procurar o Consulado Brasileiro requerendo assistência, foi informado por servidores que nada poderia ser feito. O noticiante manifesta seu inconformismo com a suposta omissão por parte do Consulado do Brasil, em relação ao seu caso. A Procuradora oficiente promoveu o arquivamento, por entender que não foram apresentados elementos suficientes para delinear os fatos apontados como irregulares. Envio dos autos à 1ª CCR, para análise da matéria de sua atribuição, que homologou o arquivamento e remeteu para esta 2ª CCR, para análise da matéria criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o representante foi notificado para apresentar os documentos comprobatórios por ele mencionados, para confirmar os fatos narrados, mas ficou-se inerte. Manifestação desacompanhada de elementos de informação que justifiquem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063. Processo: 1.34.015.000354/2019-70 - Eletrônico Voto: 5502/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP noticiando o suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente na ausência do registro de uma parte do salário efetivamente pago ao reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, foi realizada consulta ao andamento processual e não se verificou a liquidação da sentença trabalhista. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, "a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário". Ofício encaminhado à Receita Federal para adoção das providências que entender cabíveis. Crime de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

064. Processo: 1.34.015.000355/2019-14 - Eletrônico Voto: 5629/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP noticiando o suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), consistente na ausência do registro do vínculo empregatício da reclamante e consequente sonegação de IRPF, FGTS e contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, foi realizada consulta ao andamento processual e não se verificou a liquidação da sentença trabalhista. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de

Coordenação e Revisão, "a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário". Ofício encaminhado à Receita Federal para adoção das providências que entender cabíveis. Crime de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

065. Processo: 1.34.021.000059/2019-34 - Eletrônico Voto: 5565/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando a suposta prática do crime descrito no art. 337-A do CP por parte de representantes de pessoa jurídica privada. Aplicação de alíquota incorreta no cálculo para recolhimento de contribuições previdenciárias. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que não houve omissão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, mas a sua efetiva declaração mediante aplicação equivocada da alíquota. Constatação de mera divergência/equívoco no que se refere à alíquota de recolhimento dos tributos. Inexistência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

066. Processo: 1.34.021.000221/2019-14 - Eletrônico Voto: 5467/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Informação de que a testemunha afirmou em juízo que não teria sido desacatado pelo reclamante, bem como não teria presenciado nenhuma ofensa ou agressão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O depoimento foi integralmente desconsiderado pelo Juízo do Trabalho, visto que contrário às demais provas dos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.33.000.002332/2018-60, da 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 ORIGEM JUDICIAL  
 NÃO PADRÃO

067. Processo: JF-SOR-5003743- Voto: 5544/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP  
 47.2019.4.03.6110-PIMP - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Frentista de posto de combustíveis teria identificado a falsidade de uma nota de R\$ 50,00 ao abastecer o veículo de um motorista de aplicativo. Tal motorista, após o ocorrido, teria apresentado a cédula à Polícia Federal, afirmando suspeitar de um dos passageiros. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de autoria. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Ausência de diligências viáveis para identificação certa do autor do delito. Ainda que se identificasse o autor teria que se comprovar a existência do dolo do agente, sendo improvável a produção dessa prova. Conforme informações dos autos, foi apreendida apenas 01 (uma) nota falsa de R\$ 50,00. Enunciado nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de

introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

068.	<b>Processo:</b>	JF/SP-0004442- 07.2019.4.03.6181-INQ	<b>Voto:</b> 5505/2019	<b>Origem:</b> JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	<b>Relator(a):</b> <b>Ementa:</b>	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime previsto no art. 304 do CP. Médico investigado que teria apresentado Certificado de Curso de Especialização em psiquiatria falso perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, para justificar sua atuação na área de psiquiatria, sem ter cursado a devida especialização. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diligências. Oficiada, a Universidade de Mogi das Cruzes afirmou que não emitiu nenhum certificado de conclusão de especialização em psiquiatria titulado o investigado, bem como enfatizando que nem mesmo possui tal especialidade. No caso em tela, o dolo é assente na conduta do investigado, tendo em vista que este em seu interrogatório afirmou que reconhece a inexistência da referida especialização na instituição de ensino. Dessa forma, a apresentação do certificado falso ao CREMESP com a indicação de que teria cursado especialização, com carga horária de 1.100 h, revela o dolo do médico investigado em cometer o delito em questão. Índícios de autoria e materialidade. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
069.	<b>Processo:</b>	TRE/RJ-INQ-0000026- 38.2017.6.19.0204	<b>Voto:</b> 5451/2019	<b>Origem:</b> TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ
	<b>Relator(a):</b> <b>Ementa:</b>	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 298 do Código Eleitoral, em virtude da prisão, no período vedado no art. 236 do referido diploma, de diversos integrantes do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não restou comprovada, de forma inequívoca, a prática de prender ou deter eleitor, com o objetivo de impedir o exercício do sufrágio. Discordância do Juiz Eleitoral. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consta dos autos que, em que pese a determinação de punição disciplinar no período vedado pela lei eleitoral, nenhum militar foi impedido de votar. Informações do Comando do Corpo de Bombeiros que estes foram liberados para comparecer as seções eleitorais e exercer o direito de voto. Depoimentos de diversos militares acostados aos autos, tendo estes afirmado que não tiveram qualquer impedimento para votar nas eleições. As sanções disciplinares impostas aos militares não causou prejuízo à Justiça Eleitoral, não se vislumbrando dolo na determinação das sanções para tipificar a conduta descrita no art. 298 do CE. Ausência de elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Manutenção do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

**ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO**

070.	<b>Processo:</b>	1.23.005.000071/2017-69	<b>Voto:</b> 5615/2019	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA
------	------------------	-------------------------	------------------------	-----------------------------------

REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de crime encaminhada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, que apontou a possível falsificação de documentos utilizados na instrução de processos de doação de imóveis na unidade de conservação federal, localizada no Pará, para fins de compensação de reserva legal de imóvel localizado fora da Unidade. A Procuradora da República oficiante na PRM - Redenção/PA promoveu o declínio de atribuições à PR/DF, por entender que as condutas criminosas ocorreram no bojo de processos administrativos que tramitam perante a Coordenação Geral de Consolidação Territorial e sujeita a análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada em Brasília, ainda que a Unidade de Conservação seja localizada no Pará, sendo o local dos fatos Brasília. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que seria competente o local onde a infração se consumou, ou seja, no Pará, local em que ocorreu o preenchimento dos dados possivelmente falsos. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Conforme o art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Assim, como bem ressaltou o membro suscitante, os documentos falsos foram utilizados por meio da rede mundial de computadores junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI do ICMBio, em procedimentos administrativos eletrônicos, tendo o crime se consumado no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Nessa esteira, conforme já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso é formal e se consuma no local da efetiva entrega (quando físico) ou no local de preenchimento e envio do documento (quando eletrônico), uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução (AgInt no AREsp 1229949/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. No mesmo sentido, recente precedente da 2ª CCR/MPF (NF: 1.34.001.002414/2018-67, Rel. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen.

071. Processo: 1.34.001.003437/2015-46 Voto: 5450/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, LC N. 75/93). REGRAS INTERNAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CÂMARA PARA CONHECER DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO GRUPO DE COMBATE A CARTEIS. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - suscitante - em desfavor do Grupo de Combate a Cartéis da mesma Procuradoria da República - suscitado, em razão da discussão a respeito de regras de distribuição internas 2. A Procuradora suscitante solicitou a exclusão do Grupo de Combate a Cartéis e redistribuição do acervo sob sua atribuição, sob o fundamento de que a Portaria nº 1.140/2010 dispõe que os feitos afetos ao referido Grupo demandam atuação exclusiva de seus membros. 3. O Procurador-Coordenador Criminal, por sua vez, se manifestou contrário a solicitação, sob a alegação de que "quanto ao pedido de redistribuição de acervo, a regra geral é a não modificação de titularidade dos feitos no único, salvo deliberação expressa. No caso, o grupo de combate a cartéis, a adesão é voluntária e a atuação não é exclusiva, sendo pequeno o número de casos distribuídos "embora de alta complexidade). A redistribuição de acervo somente se viabilizaria com a apresentação de manifestação de concordância unânime de todos os atuais integrantes do grupo" do Grupo de Combate a Cartéis quanto ao pleito de redistribuição do acervo." Remessa à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75/93. 4. Verifica-se que na portaria nº 1.140/2010, ficou consignado, no item I, que a atribuição para atuar nos procedimentos cíveis e criminais, relacionados ao Combate a Cartéis, seria exclusiva dos Procuradores designados para integrarem o referido grupo, não havendo regra expressa no sentido dos procedimentos ficarem vinculados ao ofício do Procurador que solicitasse o desligamento do grupo. 5. Dessa forma, tendo em vista que a atuação para atuar nos procedimentos relacionados ao combate a cartéis é exclusiva dos membros do Grupo de Trabalho, não se justifica a vinculação de ex-membro do GT aos procedimentos mencionados. 6. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Grupo de Combate a Cartéis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

072. Processo: 1.34.001.003694/2014-05 Voto: 5405/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, LC N. 75/93). REGRAS INTERNAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CÂMARA PARA CONHECER DO CONFLITO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO GRUPO DE COMBATE A CARTEIS. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - suscitante - em desfavor do Grupo de Combate a Cartéis da mesma Procuradoria da República - suscitado, em razão da discussão a respeito de regras de distribuição internas 2. Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75/93. 3. A Procuradora suscitante solicitou a exclusão do Grupo de Combate a Cartéis e redistribuição do acervo sob sua atribuição, sob o fundamento de que a Portaria nº 1.140/2010 dispõe que os feitos afetos ao referido Grupo demandam atuação exclusiva de seus membros. 4. Segundo despacho proferido pelo il. Procurador-Chefe da PR/SP, houve manifestação contrária do Grupo de Combate a Cartéis quanto ao pleito de redistribuição do acervo. 5. Pois bem, na portaria nº 1.140/2010, ficou consignado, no item I, que a atribuição para atuar nos procedimentos cíveis e criminais, relacionados ao Combate a Cartéis, seria exclusiva dos Procuradores designados para integrarem o referido grupo. Não havendo regra expressa no sentido dos procedimentos ficarem vinculados ao ofício do Procurador que solicitasse o desligamento do grupo. 6. Dessa forma, conheço do presente conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Grupo de Combate a Cartéis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073. Processo: 1.34.002.000154/2019-66 - Eletrônico Voto: 5296/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de fato atuada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível malversação de recurso públicos repassados pelo SUS à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. O representante relata fraudes em convênio, apropriação do FGTS dos servidores, má prestação de serviços aos pacientes e utilização do nosocômio como cabide de emprego por políticos e apresenta documentos com valores de repasses. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que não há elementos concretos, devendo o fato ser apurado na esfera administrativa, devendo somente após o Ministério Público Federal analisar os fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Santa Casa de Misericórdia é instituição privada de natureza filantrópica prestadora de serviços do SUS, atuando mediante convênio firmado. É atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar a aplicação correta dos recursos financeiros oriundos da esfera federal, independentemente de qualquer apuração administrativa prévia. Arquivamento prematuro. Ausência de diligências. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

#### PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

074. Processo: DPF/CACE-00047/2019-INQ Voto: 5507/2019 Origem: GABPRM3-ARGB - ANDRE RIOS GOMES BICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta falsificação e venda de diplomas de cursos de graduação e pós-graduação pela Internet de instituição particular de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Com efeito, sob a ótica penal, a prática em tela não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. O fato noticiado pode configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento dos particulares que obtiveram certificados/diplomas falsos. Não há nos autos

qualquer indicativo de que tais documentos supostamente falsos teriam sido usados perante órgãos públicos federais, bem como não há notícia do envolvimento de servidores públicos federais na prática delitiva. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ainda, o fato da conduta ser praticada na Internet não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo: DPF/CRU/PE-00272/2017-IPL Voto: 5211/2019 Origem: GABPRM1-PMBM - POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 272, §1-A do CP. Suposta exploração de fonte de água mineral sem a devida concessão do Ministério de Minas e Energia. Diligências. Oficiada, a Agência Nacional de mineração (ANS), informou que a conduta acima referida, ainda que irregular, não se enquadra como crime de Usurpação de Bens da União, tendo em vista que a fonte de água em apreço não constitui bem da união, mas do Estado de Pernambuco. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: DPF/MOC-00002/2018-INQ Voto: 5448/2019 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Consta dos autos que foram apreendidas pela Polícia Militar pássaros nativos, 358 maços de cigarros e 02 munições calibre 22. O Procurador oficiante determinou a extração de cópias dos autos e encaminhamento à Justiça Federal para livre distribuição em relação ao crime de contrabando. Remeteu diretamente cópia dos autos à Promotoria do meio ambiente da Comarca de Montes Claros/MG, para apuração dos delitos ambientais. Quanto ao crime de posse ilegal de munição de uso permitido promoveu o declínio, remetendo a 2ª CCR/MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Informação de que a apreensão das munições não guarda relação com o crime de contrabando de competência da Justiça Federal. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

077. Processo: 1.15.002.000380/2019-01 - Eletrônico Voto: 5546/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90. Suspeita de que advogado teria encaminhado ao INSS, procuração ad judicium e contrato de prestação de serviços advocatícios com assinatura falsa de cliente, para dar entrada em procedimento administrativo no INSS para obtenção de benefício de pensão por morte de segurado, com o objetivo de realizar captação de clientela e angariar honorários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Da análise dos autos constatou-se que a beneficiária somente descobriu que o investigado teria realizado o requerimento no INSS, sem a sua autorização, quando contratou outro advogado para dar entrada no requerimento do benefício. De fato, a beneficiária tinha direito a pensão por morte requerida, não havendo fraude e/ou prejuízos em detrimento do INSS. A conduta delituosa do advogado investigado foi praticada em face da beneficiária com o intuito de angariar honorários advocatícios e captação ilícita de

clientela. Possível lesão a interesses particulares, decorrentes de consecutórios financeiros contratados e relacionados a prestação de serviços advocatícios. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. **Processo:** 1.18.000.002150/2019-86 - Eletrônico Voto: 5581/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

**Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
**Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de exercício ilegal da profissão de auxiliar de saúde bucal (CP, art. 282). O Conselho Regional de Odontologia de Goiás narra que a representada exerceria a atividade profissional sem o devido registro no conselho de classe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de dentista", não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (2ª CCR, Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, Relator: Juliano Baiocchi, data: 21/06/2016; 2ª CCR, Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, Relator: Juliano Baiocchi, data: 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

079. **Processo:** 1.22.013.000306/2019-12 - Eletrônico Voto: 5476/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

**Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
**Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

080. **Processo:** 1.25.000.002535/2019-17 - Eletrônico Voto: 5543/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

**Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
**Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Reclamação trabalhista na qual o trabalhador pugnou pelo pagamento de dano moral tendo em vista exercer cargo de mecânico sem ter participado de cursos relativos à segurança do trabalho, afirmando que somente lhe era entregue a certidão de conclusão de curso para que ele assinasse, sem nunca ter presenciado qualquer aula ou palestra. Anexou na ação cópia dos certificados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de que documentos falsos foram utilizados perante a Justiça do Trabalho. Verifica-se que, na reclamatória trabalhista, o reclamante somente apresentou cópia dos certificados visando o recebimento de dano moral exatamente por não ter realizado os cursos de segurança necessários, informando ao juízo que os certificados teriam sido emitidos irregularmente.

- Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
081. Processo: 1.29.000.002514/2019-44 - Eletrônico Voto: 5475/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar, em tese, o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Empresa de seguros que teria descontado indevidamente valor de seguro em conta-corrente de cliente do Banco Bradesco por meio de fraude. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível estelionato entre particulares. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
082. Processo: 1.30.001.002685/2019-42 - Eletrônico Voto: 5526/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) de arma de uso restrito de propriedade privada. Kit de uso restrito objeto de Declaração de Importação, devidamente conferido e desembaraçado por auditor-fiscal da Receita Federal no aeroporto do Galeão/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Caso no qual foi verificada a falta do armamento após o desembaraço. Nesse sentido, já decidiu o TRF 4ª Região que "Enquanto não desembaraçada, a mercadoria objeto de operação de importação está na posse da Receita Federal, independentemente do local de armazenamento, seja nas instalações portuárias do órgão ou nos recintos alfandegados. A existência de pendências de controle aduaneiro (não só fiscais, mas de vistoria, classificação, aferição de falsificações, adulterações, valoração etc) impõe a competência da Justiça Federal, única autorizada a julgar crimes que afetam bens, direitos e interesses da União." (ACR Nº 2003.70.08.002083-8/PR, 7ª Turma, DJ 28/06/2005). Precedente STJ (CC 20534/SP, Rel. William Patterson, Terceira Seção, DJ 09/12/1997). Assim, sendo o objeto material furtado de propriedade de particular, e tendo ocorrido a conduta criminosa após o desembaraço aduaneiro, não se verifica interesse da União no caso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
083. Processo: 1.30.001.003427/2019-83 - Eletrônico Voto: 5511/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) contra empregado de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível crime cometido contra um único empregado. O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização

		geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
084.	Processo:	1.30.001.003473/2019-82 - Eletrônico	Voto: 5636/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
	Ementa:	Notícia de Fato. Procedimento instaurado por meio de representação encaminhada pelo Digi-Denúncia, na qual é relatado que apresentadoras/jornalistas de grande emissoras de TV, bem como vizinhos e funcionários de faculdade privada, perseguiriam o representante ao utilizar a tecnologia de suas emissoras para bloquear o sinal de internet do representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
085.	Processo:	1.30.001.003504/2019-03 - Eletrônico	Voto: 5583/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que determinada conta aberta na Caixa Econômica Federal teria sido utilizada para movimentação de valores oriundos de golpe aplicado contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente desta 2ª CCR: 1.30.001.001409/2018-86, 713ª Sessão de Revisão, de 23/04/2018. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
086.	Processo:	1.30.005.000407/2019-11 - Eletrônico	Voto: 5627/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação narrando a suposta ocorrência do crime de estelionato (CP. Art. 171), em virtude de particular ter adquirido, em viagem aos EUA, um aparelho celular supostamente produto de roubo, parando de funcionar quando chegou ao Brasil. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32). No caso, a transnacionalidade do delito não é capaz de atrair, por si só, a competência para a justiça federal, haja vista que o Brasil não ratificou tratado ou convenção internacional através do qual tenha se obrigado a reprimir o crime de estelionato. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
087.	Processo:	1.32.000.000470/2019-22 - Eletrônico	Voto: 5580/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	

	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimos junto à instituição financeira privada. Investigado teria supostamente realizado diversos empréstimos em nome de terceiros, sem autorização destes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do STJ - Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 4908/2017, Processo nº 2017.51.01.503790-1, julgado na Sessão de Revisão nº 681, de 03/07/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
088.	Processo:	1.34.001.006328/2019-12 - Eletrônico	Voto: 5251/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir da apreensão de mercadoria em condições impróprias para consumo, com finalidade comercial. Crime previsto no art. 7º da Lei nº 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a relação de consumo. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
089.	Processo:	1.34.017.000131/2019-92 - Eletrônico	Voto: 5637/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que foi coagida a assinar a lista de presença dos alunos do Programa Jovem Agricultor do Futuro, financiado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, integrante dos chamados Serviços Sociais Autônomos ou "Sistema S". Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta que não atenta contra qualquer interesse da União. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente, RHC 90847/PI, Quinta Turma, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/04/2018. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		
Outras deliberações(Declínio)				
090.	Processo:	1.22.000.002203/2019-36 - Eletrônico	Voto: 5436/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal. Pirâmide financeira (art. 1º da Lei nº 7.492/86 ou art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). A Promotora de Justiça de Minas Gerais promoveu o declínio ao Ministério Público Federal, vislumbrando a ocorrência do possível crime contra o sistema financeiro (art. 1º da Lei nº 7.492/86). Remessa ao Ministério Público Federal, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, "aduzindo que a captação ilícita de capitais e outros bens de valor econômico, oferecendo lucros futuros inexistentes, denominada pirâmide financeira, constituiu o crime previsto no art. 2º da Lei nº 1.521/51, configurando crime contra a economia popular, sendo, no caso sub examine, competência da Justiça Estadual". Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Após análise detida dos autos verificou-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. Esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e		

benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

#### Homologação de Arquivamento

091.	Processo:	DPF/AM-00289/2015-INQ	Voto: 5625/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista a apresentação de declarações supostamente falsas à FUNAI no ano de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O investigado, indígena, alegou ter sido auxiliado por um servidor da FUNAI, já que tem pouca instrução, sequer chegou a concluir o ensino básico, bem como aduz ser uma prática comum os indígenas preencherem muitos documentos para outros indígenas apresentarem na FUNAI. Além disso, a suposta indígena, a qual apresentou as declarações, não foi localizada para realização de sua oitiva. Ausência de dolo e culpa por parte do cacique, uma vez que não tinha exata compreensão do que estava assinando. Por fim, o documento em confronto com a declaração de vida e residência urbana, qual seja a declaração de atividade agrícola, sequer foi assinado, de modo que não há declaração. "(...) Sendo uma das características do documento a identificação de quem o escreveu, o escrito anônimo não é documento, constitui a mais clara manifestação da vontade de não documentar". Precedente do STJ: RHC 1.499-RJ, DJ 04/05/1992. HC 67.519-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 01/10/2009. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
092.	Processo:	DPF/AM-00814/2017-INQ	Voto: 5608/2019	Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Relato de que pequeno estabelecimento explorava serviço de lan house, provendo acesso à internet sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo informações fornecidas pela ANATEL a conduta investigada deixou de crime a partir da vigência do artigo 10-A da Resolução ANATEL nº 680/2017, que tornou desnecessária a autorização da Agência referida para instalação de pequenas "lan houses". Não verificação, no caso concreto, de conduta criminosa. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
093.	Processo:	DPF/AM-00932/2015-INQ	Voto: 5280/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) decorrente da abertura de conta-corrente e realização de empréstimo no valor de R\$ 1.900,00, na Caixa Econômica Federal por agente desconhecido que utilizou documentação possivelmente falsa em nome de terceiro. A fraude investigada foi cometida em 04.03.2013. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base na		

ausência de autoria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Mesmo após a realização de inúmeras diligências investigativas, no curso das quais se identificou, inclusive, que o falsário utilizou os mesmos documentos apresentados na Agência da CEF para cometer diversos delitos, fato é que não se logrou precisar a autoria delitiva da falsidade cometida em detrimento do patrimônio da CEF, pois em que pese o depoimento do terceiro, verdadeiro dono dos documentos, constatou-se que este também foi vítima. Ademais, as informações advindas das empresas de telefonia não foram suficientes a ensejar uma linha investigatória. Fato ocorrido em 2013 e até o presente momento não há indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094. Processo: DPF/CE/JN-00292/2018-INQ Voto: 5617/2019 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Notícia de saques de benefício previdenciário após o óbito da titular. Saques irregulares realizados no período de 01/06/2010 a 31/08/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O senhor J.D.S, genro da beneficiária da afirmou que quem sacou o benefício foi sua esposa R.F.D.M, filha da beneficiária falecida, aduzindo que o dinheiro foi utilizado para pagar despesas do funeral. Consta dos autos que a investigada faleceu em 31/01/2017 (certidão de óbito anexa). Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
095. Processo: DPF/JZO/BA-0023/2017-INQ Voto: 5504/2019 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Suposta utilização de procuração pública com conteúdo falso perante a Caixa Econômica Federal (CEF), visando a concessão de financiamento para venda de imóvel pertencente à parente falecida. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Ausência de elemento probatório mínimo, tendo em vista que não foram encontrados indícios de que o documento utilizado pelo acusado era falso. Além disso, não há prejuízo econômico a CEF, já que a negociação está com pagamento regular e sem renegociação, bem como o próprio imóvel está alienado como garantia da dívida, de modo que qualquer anulação não trará prejuízos diretos a empresa pública. Carência de elementos que autorizem deflagração da persecução penal devido a ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. Processo: DPF/MBA/PA-00148/2017-INQ Voto: 5455/2019 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Manifestação noticiando declarações contraditórias em sede de reclamação trabalhista. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento com base no princípio da intervenção mínima. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Testemunha que prestou declarações contraditórias em relação a depoimento prestado como autor de outra ação trabalhista em relação ao tempo de percurso entre o trabalho e sua residência. De fato, o investigado não foi assertivo nos depoimentos acerca do tempo de deslocamento entre o trabalho e sua residência, demonstrando contradição, entretanto, não ficou claro em qual ação teria prestado a declaração falsa. Informação de suma importância, uma vez que se prestou declaração falsa como autor não pode ser acusado do crime de falso de testemunho, mas apenas ser punido no âmbito cível, nos próprios autos, com multa por litigância de má-fé. Ademais, o depoimento do investigado na ação em que figurou como testemunha não foi considerado pelo magistrado, tendo em vista que o pleito foi julgado integralmente improcedente. Depoimento irrelevante para o deslinde da ação laboral. Controvérsia

decidida sobretudo a partir de outras provas trazidas pelo reclamante e reclamado. Carência de elementos que autorizem deflagração da persecução penal. Ausência de potencialidade lesiva. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: DPF/ROO-00211/2018-IPL/PF Voto: 5512/2019 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime de ameaça (CP, art. 147) praticado por indígenas contra Policial Rodoviário Federal. Alega o representante que teria sofrido ameaças de um grupo de indígenas, que foram até o pátio conveniado da PRF em duas oportunidades exigindo a liberação de veículo apreendido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, na primeira oportunidade os indígenas estavam visivelmente embriagados e, tanto a vítima quanto a testemunha, não souberam precisar o autor das ameaças, bem como seu próprio teor, já que todos falavam ao mesmo tempo. Na segunda oportunidade, identificou-se o cacique da aldeia, o qual teria proferido as seguintes palavras: "vou movimentar a aldeia e a conversa amanhã será diferente". Diante do quadro exposto, no sentido de não haver a identificação do autor das ameaças no primeiro encontro, além do fato de que, mesmo identificado o cacique na segunda ocorrência, este tenha enviado uma carta com pedido de desculpas ao policial, não se verifica a necessidade do prosseguimento do presente caderno investigatório ante a retratação do acusado. Ainda, tem-se que a exaltação em momento de cólera, bem como o fato dos índios estarem embriagados, torna questionável a seriedade da ameaça. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
098. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 5212/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado por representação formulada por meio de ofício subscrito por vereador, narrando a ocorrência de estelionato contra o INSS, haja vista o suposto recebimento de seguro defeso de forma fraudulenta. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, ante a falta de contornos mínimos essenciais para a formulação de linhas investigatórias, vez que desprovido de elementos concretos e delimitação necessária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Representação genérica e desconexa, desacompanhada de elementos concretos que possam orientar uma investigação ou que justifiquem a continuação do caderno apuratório. Inexistência de materialidade e autoria delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099. Processo: JF/CE-0005200- Voto: 5510/2019 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, arts. 20 e 19). Supostas irregularidades em operação de crédito contratado com o Banco do Nordeste S.A., obtenção de financiamento mediante fraude e aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os financiamentos foram concedidos no ano de 2007. A investigação partiu da premissa de relatório do Banco de que os investigados (A.S e M.G.S) não eram agropecuaristas e não teriam aplicado os recursos na forma do contrato e o outro investigado (A.P.S.J), em que pese ser agropecuarista, não teria aplicado os recursos conforme o contrato. De acordo com a investigação, houve a compra de animais e impossibilidade de comprovação da plantação por conta da estiagem. Os investigados (A.S e M.G.S) são cadastrados junto à Agência de Defesa Agropecuária do estado do Ceará, sendo reconhecidos por este órgão como criadores de animais e consta dos autos

laudo técnico, atestando que possuem pequena propriedade trabalhada em regime de agricultura familiar. Registrou-se que uma forte estiagem assolou o interior nordestino e dificultou sobremaneira a prática da agricultura, forçando a venda dos animais. A seca provocou também a perda de criações e plantações. Constatou-se, ainda, que alguns dos financiados chegaram a amortizar parte de suas dívidas. Ausência de elementos que permitam concluir que foi utilizado meio fraudulento para obter financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo. Ausência de materialidade. Atipicidade das condutas descritas nos autos. Ademais, os fatos remontam ao ano de 2007, sendo passível de prescrição punitiva pela pena máxima em abstrato no ano de 2019, art. 109, III, do CP. Orientação 26 da 2ª CCR/MPF. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Possibilidade de responsabilização administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. **Processo:** JF-PT-0000691- Voto: 5506/2019 Origem: GABPRM2-TMJM - 07.2013.4.05.8205-INQ TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito Policial. Roubo a Agência dos Correios em Catingueira/PB (CP, art. 157, § 2º, inc. I, II e III). Em 01/08/2013, dois indivíduos não identificados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, os valores que se encontravam no cofre e no guichê da agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da oitiva da testemunha, extraiu-se a placa e modelo da moto utilizada para a fuga dos sujeitos, contudo, a identificação dos últimos proprietários do veículo não foi suficiente para concretizar a autoria delitiva, já que a moto foi repassada informalmente. As demais diligências foram consideradas desnecessárias, em razão do tempo decorrido desde o fato e a natureza das diligências requisitadas. Apesar da materialidade estar devidamente comprovada, bem como realizadas as possíveis diligências, não foi possível obter indícios suficientes da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
101. **Processo:** 1.14.000.001899/2018-74 Voto: 5513/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a participação de familiares de menor que foi enviado pela madrasta ao exterior sem a autorização da sua genitora. Madrasta já denunciada em procedimento próprio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo foi apurado, os familiares do pai do menor falecido, teriam auxiliado seu envio à França, comprando a passagem aérea e se comprometendo a recebê-lo em sua chegada ao país. Como os investigados não residem no Brasil, a continuidade das investigações depende do pedido de auxílio solicitado pela Secretaria de Cooperação Internacional às autoridades francesas. Ocorre que, transcorrido mais de 1 ano da abertura da solicitação de assistência jurídica, e reiterados pedidos de informação, não há notícia acerca da localização dos suspeitos e, conseqüentemente, da realização de suas oitivas. Diante de tal quadro, não se mostra adequado nova prorrogação de prazo para conclusão do procedimento, já que dadas as circunstâncias apresentadas o processo pode se prolongar por prazo indefinido. Ausência de elementos que justifiquem a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
102. **Processo:** 1.14.003.000170/2019-31 - Eletrônico Voto: 5588/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE  
BARREIRAS-BA

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Relato de que representante de determinada Associação de Produtores Rurais teria instalado equipamento reforçador de sinais do Serviço Móvel Pessoal - SMP, sem autorização de uso de radiofrequência. Constatada a interferência na subfaixa de 835MHz, prejudicando o funcionamento nas estações operadas por empresa de telefonia celular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O uso de equipamentos que repetem os sinais das prestadoras do SMP, comumente chamados de "reforçadores" ou "repetidores", só podem ser instalados por profissionais das próprias operadoras, sendo necessário o acompanhamento e monitoramento permanente para averiguação da qualidade das Estações. O aludido equipamento se constitui como um serviço de valor adicionado, haja vista não emitir sinal próprio de telecomunicação, mas tão somente amplificar o sinal obtido da torre de transmissão mais próxima, razão pela qual, em face do princípio da reserva legal, deve se entender que a conduta descrita na espécie é atípica em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Conduta que caracteriza mera infração administrativa, sendo as decisões adotadas pela ANATEL suficientes para a repressão da ação. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
103.	Processo:	1.16.000.002061/2019-12 - Eletrônico	Voto: 5635/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação anônima oferecida perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região dando conta do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, arts. 168-A) por síndico de condomínio residencial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Receita Federal do Brasil informou não haver procedimento de fiscalização programado, em andamento ou encerrado em desfavor da pessoa jurídica denunciada. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
104.	Processo:	1.19.000.001723/2019-17 - Eletrônico	Voto: 5435/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato autuada com fundamento em ofício encaminhado pela Polícia Federal com documentos relatando diligências efetuadas para apurar possível prática do crime de furto e dano (CP, art. 155, §4º, I e art. 163, II), em detrimento dos Correios. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento ao argumento da ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, não foi possível identificar o autor do delito. Tentativa de subtração do cofre da agência e dano as instalações da empresa. Ausência de circuito interno de TV, alarme e vigilante durante o período noturno. Consta dos autos que foi realizada perícia papiloscópica que identificou fragmentos de impressões papilares, porém em comparação com o banco de dados da Polícia Federal e do Instituto de Criminalística do Maranhão não foram obtidos resultados compatíveis. Não há testemunhas do delito, tendo em vista que o crime foi cometido em horário noturno. Não foi possível reunir elementos concretos aptos a indicar o verdadeiro autores do delito. Carência de indícios de autoria e de linha investigativa capaz de alterar o panorama probatório atual. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
105.	Processo:	1.24.000.001258/2019-54 - Eletrônico	Voto: 5433/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em ação trabalhista. Testemunha teria divergido em seu depoimento sobre a sua jornada de trabalho no estabelecimento empresarial do reclamado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando os depoimentos prestados pelo investigado não se vislumbrou contradição entre os depoimentos prestados em relação a jornada de trabalho. As declarações prestadas pelo representado não revelam informações falsas ou contraditórias, mas apenas discordância entre cliente e advogado, que podem ser resolvidas na área cível ou trabalhista competente. Fatos não abarcados pelo direito penal, ante ao princípio da fragmentariedade. Ausência de fato típico. Não configuração de crime. Precedente da 2ª CCR: Processo n 1.29.000.004496/2018-54, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
106. **Processo:** 1.26.000.000439/2017-27 **Voto:** 5562/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), devido a informações de que beneficiários de programa social do governo federal teriam realizado doações a campanhas eleitorais de candidatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, não se verifica discrepâncias entre as doações realizadas, em sua grande maioria prestações de serviço estimadas em dinheiro, e a condição de beneficiários de programas sociais. Ainda, o art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A simples constatação de que o investigado é beneficiário (ou familiar de beneficiário) de programa social e realizou doação a campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato, sobretudo considerando que os valores doados pelos investigados no presente caso estão abaixo de 10% do limite de isenção do imposto de renda daquele ano, correspondente a R\$ 28.123,91, ou consistiu em doação estimável em dinheiro decorrente do trabalho prestado na campanha ou, ainda, valor econômico atribuído a cessão de bens. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.000673/2018-19, 709ª Sessão de Revisão, de 26/03/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
107. **Processo:** 1.29.000.003138/2019-13 - Eletrônico **Voto:** 5630/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em ação trabalhista. Testemunha teria divergido em seu depoimento sobre a sua jornada de trabalho no estabelecimento empresarial do reclamado. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base ausência de materialidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando os depoimentos prestados pelo investigado, embora constatada a existência de contradição em relação a jornada de trabalho, entre os depoimentos prestados como testemunha e autor em outro processo, no qual o investigado figurava no polo ativo, as declarações prestadas pelo representado não foram consideradas pelo magistrado na sentença proferida, sendo fato juridicamente irrelevante para o deslinde da reclamação trabalhista. Ademais, a divergência é entre a jornada de trabalho do investigado e o sistema eletrônico de controle de jornada, sendo essa divergência bastante comum em processo trabalhista, uma vez que esse tipo de fraude a legislação trabalhista se dá quando o empregado é obrigado a bater o ponto e permanecer no trabalho, para não receber as horas extras devida. Ausência de materialidade. Não há justa causa para a continuidade da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Processo n 1.29.000.004496/2018-54, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: 1.29.000.003225/2019-62 - Eletrônico Voto: 5434/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
109. Processo: 1.30.001.003483/2019-18 - Eletrônico Voto: 5521/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (CP, art. 132). Notícia de que a Fundação Oswaldo Cruz recebeu autuação da ANVISA em razão de ter sido constatado vazamento nas ampolas de vacinas contra a poliomielite. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta apurada foi classificada como de baixo risco sanitário, tendo ainda sido demonstrado que a empresa pública federal implementou seu plano de ação, executando um cronograma de medidas corretivas e de identificação das causas do problema. Aplicação de multa fixada em R\$ 4.000,00. Inexistência de fato típico criminalmente relevante, na medida que os autos não apontam nenhuma exposição concreta de perigo à vida ou à saúde das pessoas. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
110. Processo: 1.31.000.000347/2017-87 Voto: 5567/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta ocorrência do crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20) em zona de expansão urbana. Corretora de imóveis que negociava terrenos de propriedade da União para particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que a conduta melhor se adequa ao tipo penal de disposição alheia como própria (CP, art. 171, §2º, I), na medida que não atenta contra o patrimônio da União, e sim contra interesses de particulares. A alienação de bem imóvel da União, desprovida das formalidades legais, por terceiro sem qualquer direito sobre o bem, não ostenta qualquer efeito jurídico capaz de pôr em risco seu patrimônio. Ausência de identificação do emprego de violência real ou pessoal. Prejuízo suportado por particulares. Desnecessidade de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a notícia de já haver procedimento investigatório na Justiça Estadual de Rondônia. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
111. Processo: 1.34.021.000060/2019-69 - Eletrônico Voto: 5336/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A, III, do Código Penal. Representação Fiscal da Receita Federal apontando divergência de alíquota o que resultou em recolhimento a menor. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A mera divergência de alíquota não é capaz, por si só, de se configurar na conduta descrita no tipo penal acima referido. No caso em tela, não houve omissão de acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, mas a sua efetiva declaração, mediante aplicação equivocada da alíquota. Não havendo no ordenamento jurídico tipificação penal para indicação de alíquota diversa da correta. Atipicidade penal. Ademais, ainda que se entendesse típica a conduta, no presente caso, houve erro do investigado na declaração, sendo ausente o dolo de praticar sonegação. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.34.043.000398/2019-62 - Eletrônico Voto: 5299/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, narrando que gerente de Agência Caixa Econômica Federal teria deixado de cumprir a determinação judicial exarada em processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador oficiante constatou que a determinação judicial foi cumprida no dia 22/05/2019. Ausência de materialidade, razão pela qual faltam elementos para caracterizar o crime de desobediência (CP, art. 330). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo: 1.35.000.000994/2019-10 - Eletrônico Voto: 5253/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato narrando a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consubstanciado em pedido de justiça gratuita, realizado em processo tramitando na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, aduzindo o representante que o investigado prestou informações falsas no processo, quando declarou-se hipossuficiente financeiramente, pois este possui a renda de R\$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O pedido de gratuidade em processo judicial e o seu deferimento ou indeferimento, não constitui fato típico, a configurar o crime de falsidade ideológica, uma vez que o art. 99, §3º, do CPC, aduz que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ademais, caso se entenda pela não concessão da gratuidade da justiça, o referido diploma legal estabelece outros procedimentos processuais para a continuidade do processo, não se subsumindo a conduta ao tipo penal do art. 299 do CP. Atipicidade. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO
114. Processo: JF/PR/CAS-5000190-93.2019.4.04.7005-IP - Voto: 5423/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de promoção de migração ilegal (CP, art. 232-A) e de tráfico de influência (CP, art. 332), por cidadão de origem senegalesa que ofereceria serviços de facilitação de renovação de pedido de refúgio de estrangeiros que residem no Brasil por meio de contatos na Polícia Federal em São Luís - MA. Segundo consta, dois paquistaneses, residentes em Dois Vizinhos - PR teriam sido ludibriados pelo investigado e teriam se deslocado até São Luís-MA para renovarem o pedido, mas o objetivo não foi atingido. A Procuradora oficiante manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal do Maranhão, por considerar que os fatos teriam sido consumados naquela cidade de São Luís. O Juiz Federal considerou prematuro o requerimento, uma vez que restam pendentes a realização de diversas diligências. CPP, art. 28. Como bem ressaltado pelo magistrado, pendem diligências necessárias à elucidação dos fatos, o que permitirá concluir, com segurança, em que local as condutas efetivamente ocorreram, bem como os desdobramentos das condutas. Verifica-se que as prováveis vítimas paquistanesas residem no Paraná e, até o presente momento, não foram ouvidas, sendo certo que esta diligência é necessária para compreender, com mais precisão, o modo de atuação do investigado e o local preciso em que ocorreram as tratativas. Além disso, o fato de as vítimas morarem no Paraná facilita a colheita das provas necessárias antes de se opinar sobre o declínio de competência. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento das investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram

da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

115.                    Processo:                    JF-AC-1000749-                    Voto: 5566/2019                    Origem: JUSTIÇA FEDERAL-  
89.2019.4.01.3000-TC -                    SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
Eletrônico                    ESTADO DO ACRE
- Relator(a):                    Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:                    Inquérito Policial. Funcionário do CREA/AC teria proferido ameaças contra a Procuradora Jurídica e da Presidência e da Superintendente do referido conselho, após ter o seu pedido de licença para tratamento de saúde negado. Segundo consta, o investigado teria dito que "livraria o conselho" das referidas vítimas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento de que o crime de ameaça não restou comprovado, já que inexistia nos autos prática de ato capaz de constituir prejuízo grave e que despertava temor real à vítima. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Ouvido, o investigado aduziu ser portador de doenças psicológicas e cardíacas, além de fazer uso de diversos remédios que o afetam emocionalmente, tendo se manifestado de maneira exaltada por não ter obtido sucesso na solicitação da licença para tratamento de saúde. Informou, ainda, que não teve intenção de ameaçar as vítimas. A Superintendente do CREA/AC informou que atualmente o investigado encontra-se afastado por determinação médica e que desde a apresentação da notícia-crime ele não foi mais visto nas dependências do conselho e nem manteve contato com qualquer das supostas vítimas. Conforme se verifica, o investigado faz uso de diversos medicamentos e sofre de transtornos psicológicos, apresentando um comportamento nitidamente instável. A suposta ameaça proferida contra as vítimas tratou-se de afirmação genérica e explosiva em um contexto de grande emoção. Além disso, as postagens feitas pelo investigado em sua rede social após os fatos não foram dirigidas a pessoas específicas, tratando-se de desabafo pesados sobre a depressão e suas consequências. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:                    Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
116.                    Processo:                    JF/PR/LON-5015847-                    Voto: 5582/2019                    Origem: JUSTIÇA  
87.2019.4.04.7001-SEM\_SIGLA                    FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico                    JUDICIÁRIA                    DE  
LONDRINA
- Relator(a):                    Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:                    Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), por particular que, na condição de contador de empresa reclamada, teria desobedecido ordem da 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PE de apresentar cópia mensal da empresa no último ano. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No caso, o descumprimento da ordem judicial emitida pelo juízo trabalhista pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774 do Código de Processo Civil). O Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio e somente deve atuar quando outras medidas previstas legalmente em outros ramos do direito não se mostrarem suficientes. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Insistência no arquivamento.
- Deliberação:                    Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
117.                    Processo:                    JF/SP-0002253-                    Voto: 5473/2019                    Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
27.2017.4.03.6181-INQ                    - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP
- Relator(a):                    Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:                    Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de organização criminosa (CP, art. 288), por advogados que teriam se reunido com a finalidade de praticar estelionato previdenciário na condição de procuradores de beneficiários (Operação Ostrich). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, no seu entender, a associação criminosa investigada teria encerrado suas atividades em abril de 2011, ultrapassando, assim, o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do CP,

para os crimes cuja pena máxima é de 3 anos. Discordância do magistrado. Remessa dos autos com fundamento no art. 28 do CPP. Conforme ressaltado pelo magistrado, há nos autos informações que apontam para atuação da organização criminosa no ano de 2017, conforme indicado pela planilha anexada pelo MPF, fato que torna temerária a conclusão de que as atividades ilícitas teriam se encerrado no ano de 2011. Além disso, há indícios de que a organização criminosa seria composta por mais de 20 (vinte) pessoas, sendo certo que o fato de inexistirem benefícios protocolados pelos investigados nos últimos anos não afasta, por si só, a suspeita de que teriam agido em conluio com os demais membros da organização criminosa na obtenção de outros diversos benefícios. Logo, considerando a informação de que o último ato praticado pelos investigados ocorreu em 2017 e a pena máxima prevista para o crime de organização criminosa (CP, art. 288) é de 3 (três) anos, o prazo prescricional será de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV) e somente ocorrerá em no ano de 2025. Arquivamento prematuro. Necessidade do prosseguimento das investigações. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

118.

Processo:

1.29.011.000346/2019-23 - Eletrônico Voto: 5501/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
URUGUAIANA-RS

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Polícia Federal, na qual a representante relatou ser vítima de extorsão, através das redes sociais, por estrangeiro que ameaça divulgar suas fotos íntimas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Em relação à previsão em tratado ou convenção internacional, a conduta ora em análise (exigir vantagem financeira ilícita para não expor vídeo íntimo por meio da internet) configura nítida violência psicológica contra a mulher, situação combatida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, da qual o Brasil é signatário. Ademais, há nos autos elementos iniciais que apontam para a transnacionalidade da conduta criminosa, uma vez que consta da manifestação que o autor do crime seria estrangeiro. Precedente 2ª CCR: Notícia de Fato 1.13.002.000101/2018-94, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

119.

Processo:

JF-DF-1018989- Voto: 5421/2019  
90.2019.4.01.3400-  
RPCR - Eletrônico

Origem: GABPR4-AHCL -  
ANSELMO HENRIQUE  
CORDEIRO LOPES

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da apresentação de certificado de conclusão de curso técnico falso perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com a finalidade da obtenção de registro profissional. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de indícios de que o investigado seria o responsável pela falsificação ou de que teria conhecimento da irregularidade. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Ouvido, o investigado alegou ter sido engando, pois teria realizado o curso pela internet arcando com o valor de R\$ 600,00. Contudo, embora tenha negado ter conhecimento da falsidade, o investigado não apresentou nenhum elemento que possa corroborar suas alegações, limitando-se a fornecer respostas vagas sobre os fatos. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes

elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, visto que, até o momento, há apenas a negativa do investigado, desprovida de um lastro probatório mínimo. A materialidade resta comprovada, uma vez que a inautenticidade do documento foi confirmada pela instituição nele constante como emissora. Necessidade do prosseguimento das investigações e exame de eventual cabimento do acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120.

Processo:

1.26.001.000309/2018-65 - Eletrônico Voto: 5599/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Procedimento Preparatório. Representação efetuada pela Procuradoria Federal atuante junto à UNIVASF - Universidade Federal do Vale do São Francisco, noticiando a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista a constatação de que docente da universidade, submetido ao regime de dedicação exclusiva, declarou falsamente, em mais de uma oportunidade, que não possuía outro cargo ou emprego. Contudo, verificou-se que o investigado assumiu, em 15/03/2012, o cargo de Auditor-Fiscal na Secretaria da Fazenda do Município de Camaçari/BA. Diante disso, no período entre 15/03/2012 a 12/02/2017, o servidor acumulou indevidamente os dois cargos públicos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando atípica a conduta do investigado, uma vez que os documentos por ele apresentados eram sujeitos à averiguação. Notícia de que o investigado responde a processo de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). O simples fato de a declaração ser sujeita à verificação não afasta, por si só, a prática do crime, sendo necessário avaliar o impacto que a falsidade é capaz de gerar, bem como o prejuízo que pode vir a ser suportado pelo ofendido. No caso, a declaração foi capaz de ludibriar a Universidade por, aproximadamente, 5 (cinco) anos, tendo sido afastada somente após a realização de auditoria do Tribunal de Contas da União - TCU. Ressalta-se que o investigado foi instado a se manifestar sobre os fatos e, nas duas oportunidades, manteve a falsa declaração. Potencialidade lesiva configurada. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Necessidade do prosseguimento das investigações e exame de eventual cabimento do acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

121.

Processo:

JF-RJ-5056989- Voto: 5426/2019  
05.2019.4.02.5101-INQ -  
Eletrônico

Origem: GABPR42-RRP -  
RODRIGO RAMOS  
POERSON

Relator(a):

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão de encomenda, nos Correios de Cuiabá/MT, contendo comprimidos MDMA, postada por remetente domiciliado no Rio de Janeiro/RJ com destino a residente em Cuiabá/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não se verificou elementos que apontem para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
122. Processo: 1.19.000.001787/2019-18 - Eletrônico Voto: 5623/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima do golpe conhecido como pirâmide financeira. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
123. Processo: 1.19.000.001886/2019-08 - Eletrônico Voto: 5622/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra assentados residentes em Coceira Nova Alegria e Chapadinha, no Maranhão. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos ocorridos entres particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
124. Processo: 1.22.005.000239/2019-35 - Eletrônico Voto: 5437/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Relato de que quatro pessoas físicas teriam praticado os seguintes crimes no município de Montes Claros/MG: a) dupla inscrição no CPF, mediante fornecimento de dados inverídicos (CP, art. 299); b) falsificação de CNH (CP, art. 297); c) furto/roubo de gados e porcos (CP, art. 155 ou 157); e d) estelionato contra seguradoras (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao alegar que "subsiste interesse federal apenas acerca da eventual prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal decorrente do duplo cadastro perante a Receita Federal". Em relação às outras condutas delitivas relatadas, não há elementos que indiquem lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
125. Processo: 1.28.000.001308/2019-54 - Eletrônico Voto: 5497/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN noticiando que determinado aluno, na sua dissertação de mestrado de Programa de Pós-Graduação teria plagiado outras dissertações publicadas. CP, art. 184. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Infração que atinge os interesses do autor da obra literária, artística ou científica. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
126. Processo: 1.30.001.003611/2019-23 - Eletrônico Voto: 5498/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata ser vítima de ameaça pelo crime organizado da cidade (milícia). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
127. Processo: 1.32.000.000432/2019-70 - Eletrônico Voto: 5624/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o relato de que determinados particulares teriam falsificado carimbos e assinaturas em procedimentos de licenciamento ambiental e georreferenciamento, de forma a beneficiar interessados em "grilagem" e desmatamento de propriedades rurais. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). De acordo com a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, a competência para o licenciamento ambiental é do órgão ambiental estadual, exceto nos casos de impactos ambientais considerados significativos, de âmbito regional ou nacional, caso em que o procedimento tramitará perante o IBAMA e ICMBIO. No caso, não se tem notícia de que a documentação supostamente falsa tenha sido apresentada ao IBAMA. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
128. Processo: 1.32.000.000659/2018-34 - Eletrônico Voto: 5529/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta invasão de terreno pertencente à União. Lei 4.947/66, Art. 20. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União informou que a área apontada na representação não está sob a administração da União. Inexistência de elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

129. Processo: 1.15.000.002026/2019-22 - Eletrônico Voto: 5427/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência do crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91, supostamente praticado por empresa por não ter apresentado notas fiscais após regularmente intimada pela ANP para tanto. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Cominação de multa no valor de R\$ 22.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.024.000053/2019-58, 746ª Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
130. Processo: 1.19.000.000980/2019-31 - Eletrônico Voto: 5515/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Santa Inês/MA, noticiando a ausência de recolhimento do FGTS do reclamante, além da omissão de contrato de trabalho em CTPS e sonegação de contribuições previdenciárias. Arts. 297, § 4º, e 337-A, ambos do CP. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições em relação ao previsto no art. 297, § 4º do CP e à possível ausência de repasse do FGTS e, em relação ao previsto no art. 337-A do CP, promoveu o arquivamento. Recebimento da promoção integral como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015) e do Conselho Institucional do MPF (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36). 2) Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Nos termos do Enunciado nº 63 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, "a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário". Contudo, não há informações de que a liquidação da sentença trabalhista tenha ocorrido. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ofício também encaminhado para a Receita Federal. 3) Ausência de recolhimento do FGTS. Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

## Homologação de Arquivamento

131. Processo: DPF/AM-00474/2017-INQ Voto: 5649/2019 Origem: GABPRM2-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP). Recebimento indevido de benefício previdenciário de amparo assistencial ao deficiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que os servidores que participaram na concessão do benefício são investigados na "Operação Crença". O presente procedimento foi instaurado para apurar apenas a participação da beneficiária na fraude. Ao ser ouvida, a investigada relatou ter sido atendida na embarcação PREVINSS, na cidade de Juruá/AM, tendo aguardado a consulta com o médico perito por três dias na fila. Informou, ainda, que não houve auxílio de nenhum servidor e não foi cobrado nenhum valor. Inexistência de indícios de má-fé por parte da investigada. Dolo não evidenciado. Aplicação da Orientação nº 36 da 2ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
132. Processo: DPF/MT-00432/2017-INQ Voto: 5483/2019 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação de certificação de conclusão de curso falso, supostamente emitido pelo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado esclareceu que compareceu ao SENAI em busca de uma vaga e lá foi informado por uma pessoa que se identificou como funcionário da citada instituição que o curso poderia ser feito à distância, tendo o investigado estudado as matérias e realizado as provas. Segundo consta, esse funcionário solicitou o valor que seria pago pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC para a realização do curso. Após a realização do curso on line, o investigado alegou ter recebido o diploma e o histórico com a garantia de que poderia apresentá-los ao CREA/MT. Inexistência de elementos que indiquem dolo ou má-fé do investigado, uma vez que agiu na confiança de que teria efetuado o curso, tendo, inclusive, direcionado o pagamento recebido pelo PRONATEC. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
133. Processo: JF-BA-INQ-0000362- Voto: 5454/2019 Origem: NUCRIMJ/PRBA - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/BA 44.2013.4.01.3310
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando movimentação financeira atípica e incompatível pelo, à época, Secretário Municipal de Porto Seguro/BA. As irregularidades teriam ocorrido durante o período de 01/02/2011 a 03/05/2011. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não ter localizado procedimento fiscal ou administrativo em face do investigado. Deferida a quebra de sigilo bancário do investigado, no período indicado na RFPP, os dados foram submetidos à perícia, que concluiu pela incompatibilidade entre a movimentação bancária e os rendimentos declarados à Receita Federal. Após, a Receita Federal informou que o ano-calendário de 2011 já estaria abarcado pelo instituto da decadência, não havendo mais a possibilidade de se realizar o lançamento tributário. O crime de sonegação fiscal (art. 1º, da Lei 8.137/90) resta afastando diante da ausência da constituição do crédito. Crime de natureza material. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao crime de lavagem de capitais, a redação da Lei nº 9.613/1998 em vigor à época dos fatos previa um rol taxativo de infrações penais consideradas antecedentes, dentre as quais não constava a sonegação fiscal. Irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu. A análise quanto à prática de atos de improbidade administrativa cabe a 5ª CCR, conforme a Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014. Homologação do arquivamento e remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
134. Processo: JF/CE-INQ-0011895- Voto: 5484/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO 72.2013.4.05.8100
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da apreensão de encomenda contendo substância sem registro da ANVISA (CP, art. 273, §1º-B, I), em 26/12/2012. Revisão do

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvida, a destinatária da encomenda informou já ter adquirido o mesmo medicamento por 3 (três) vezes por meio de compra pela internet em site especializado na venda de suplementos. O responsável pelo site informou nunca ter vendido o medicamento apreendido, fornecendo lista de clientes do ano de 2012, onde, de fato, não foi constatado o nome da destinatária. Após análise do e-mail da destinatária chegou-se à identificação da possível remetente do medicamento, mas, após diversas tentativas e pesquisas, não foi possível localizá-la. Ultrapassados mais de 6 anos desde a data dos fatos, não foi possível colher elementos que possibilitem a continuidade das investigações. A destinatária não foi a responsável pela importação do produto, assim como o adquiriu para consumo próprio, visando emagrecimento, circunstâncias que não indicam o dolo de praticar um fato definido como crime. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

135. Processo: SRPF-AP-00296/2018-INQ Voto: 5651/2019 Origem: GABPR6-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a realização de saque indevido de uma parcela de benefício assistencial pago pelo INSS, depositado em conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal - CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A beneficiária não soube apontar quem teria efetuado o saque em seu nome. Oficiada, a CEF informou não possuir imagens do circuito de segurança interno (CFTV), informação de testemunhas ou outros elementos que possam elucidar a autoria delitiva. Inexistência de indícios mínimos que permitam o prosseguimento das investigações. Aplicação da Orientação nº 26/ da 2ª CCR. Carência de indícios mínimos aptos a sinalizar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.05.000.000171/2019-15 - Eletrônico Voto: 5569/2019 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (LACP), tendo em vista o relato de que o Prefeito de Autazes/AM teria deixado de atender recomendação expedida pelo Ministério Público Federal em relação ao projeto Raio-X Bolsa Família. Além disso, o Prefeito também teria permanecido inerte quando o MPF requisitou resposta acerca do acatamento, ou não, da referida recomendação ministerial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme bem ressaltado pelo Procurador Regional oficiante a "requisição não se confunde com recomendação. Requisição é uma ordem, uma determinação emanada de um agente público com atribuição para tal. O descumprimento de uma requisição pode caracterizar os crimes de desobediência, prevaricação ou, como no caso dos autos (em tese), o tipo específico do art. 10 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). (") No caso vertente, tem-se que a PR/AM não requisitou à Prefeitura de Autazes/AM informações indispensáveis à propositura de ação civil pública: apenas requisitou que a Prefeitura informasse se atenderia à recomendação anteriormente feita pelo Parquet. Não sendo atendida a Recomendação, qualquer que tenha sido a resposta do ente público ou mesmo se não houver resposta, cabe ao MPF (no caso, por seu órgão agente com ofício na Procuradoria da República no Amazonas) promover as medidas cabíveis, ajuizando uma ação civil pública para compelir o agente público a adotar a providência recomendada (obrigação de fazer) ou qualquer outra medida reputada pertinente". Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

137. Processo: 1.11.000.000712/2019-16 - Eletrônico Voto: 5519/2019 Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Retirado de pauta pelo relator.		
138.	Processo:	1.11.001.000431/2019-45 - Eletrônico	Voto: 5621/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º) por um casal, indicando, como indício de prova, processos judiciais no nome dos representados. Revisão do arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As informações dadas pelo representante não coincidem com o que ocorreu nos processos judiciais. Verifica-se que uma das demandas restou julgada improcedente e na outra consta a informação de que o INSS procedeu às diligências necessárias e atestou a regularidade na concessão de um benefício. Fatos submetidos ao contraditório e ampla defesa. O acesso à justiça é garantia constitucional. Inexistência de indícios mínimos que apontem para a prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
139.	Processo:	1.14.003.000179/2019-42 - Eletrônico	Voto: 5616/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Suposta prática do crime de dano (CP, art. 163, III) contra agência dos Correios. Relato de que, no dia 30/05/2019, foi verificado um suposto arrombamento na agência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve subtração de numerário, objetos postais, bens móveis ou outros produtos do interior da agência. O prejuízo do reparo totalizou R\$ 151,00. As diligências efetuadas para a identificação do autor do crime restaram infrutíferas. Inexistência de indícios mínimos que permitam o prosseguimento das investigações. Carência de indícios mínimos aptos a sinalizar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
140.	Processo:	1.15.000.000926/2019-35 - Eletrônico	Voto: 5601/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pela 26ª Vara Federal de Fortaleza noticiando possível uso indevido de Cadastro de Pessoa Física (CPF) de uma das partes para constituição de pessoa jurídica, com sede na cidade de São Luiz/MA. CPP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que a empresa foi criada por meio do Portal do Empreendedor, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, iniciando suas atividades no dia 16/12/2014 e encerrando-as em 22/12/2014. Após a realização de diversas diligências, não foi possível colher indícios mínimos da autoria do crime, sobretudo em razão do transcurso do tempo. Inexistência de indícios mínimos que permitam o prosseguimento das investigações. Carência de indícios mínimos aptos a sinalizar a autoria delitiva. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
141.	Processo:	1.15.000.002275/2019-18 - Eletrônico	Voto: 5438/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA -  
CEARÁ/MARACANAÚ

	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de produto estrangeiro (uma caixa de Minoxidil Solução Tópica USP 5%, da marca Kirkland), remetido pelos Correios, sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadoria avaliada em R\$ 150,00. Tributo iludido no valor de R\$ 75,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, "Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas". Valor da mercadoria apreendida (R\$ 150,00) abaixo da cota de isenção. As circunstâncias que envolvem a conduta noticiada não indicam o exercício de atividade comercial. Negociação de apenas 1 (uma) unidade da mercadoria e realizada entre duas pessoas físicas. Reconhecimento excepcional da ausência de justa causa para prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
142.	Processo:	1.16.000.002331/2018-04 - Eletrônico	Voto: 5602/2019	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação realizada por empresa que alega possuir sistema capaz de detectar a ocorrência de fraudes em provas de múltiplas escolhas, noticiando a possível ocorrência de 191 fraudes em seis estados da federação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Segundo consta, tal sistema busca coincidências nas respostas apresentadas pelos candidatos, sendo estas analisadas por meio do estudo de probabilidade e estatística. O representante requereu: a) a identificação dos fraudadores dos exames contemplados nos relatórios de análise apresentados; b) a adoção de medidas que visem a identificação de outras fraudes cometidas no Enem; c) a adoção de medidas que visem à prevenção e à identificação de fraude nas próximas edições do Enem. Promoção de arquivamento. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação de igual teor já foi analisada pela 2ª CCR, por ocasião da Sessão nº 749, de 09/09/2019, Procedimento 1.16.000.001481/2019-73, e restou arquivado por decisão unânime do Colegiado. Como fundamento, o voto ressaltou que "embora a representante tenha apresentado estudo baseado em sua ferramenta de pesquisa e análise, não há nos autos outros elementos concretos que justifiquem o prosseguimento da investigação criminal, notadamente contra os candidatos, sendo certo que a coincidência de respostas, por si só, não é capaz de apontar para a prática de crime. A Polícia Federal e o INEP foram cientificados dos fatos e, caso sobrevenham novas informações sobre os fatos, as noticiarão ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis". Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
143.	Processo:	1.19.005.000137/2019-13 - Eletrônico	Voto: 5527/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Juiz da Vara Criminal de Loreto/MA, noticiando a possível prática de crime por particular que teria pleiteado, administrativamente e judicialmente, dois benefícios previdenciários incompatíveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Exercício do direito de ação garantido pela Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXV). Inexistência de indícios de má-fé por parte do investigado, que buscou os meios legais para obter os benefícios que julgava devidos. Além disso, o investigado é de baixa instrução, certamente sem conhecimento dos detalhes legais dos benefícios previdenciários. Ressalta-se, por fim, que não há informação da apresentação de documentos falsos. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

144. Processo: 1.26.000.003161/2019-10 - Eletrônico Voto: 5500/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Vara Única do Trabalho de Santo Antônio/PE noticiando o ajuizamento de dezenas de ações trabalhistas similares, com assistência do mesmo advogado, com alegações idênticas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.000.000505/2019-21, Sessão nº 746, de 08/07/2019, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
145. Processo: 1.29.000.003381/2019-23 - Eletrônico Voto: 5611/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e/ou sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Segundo consta, testemunha em ação judicial teria afirmado por ocasião de seu depoimento que teve funcionários sem carteira assinada entre os anos de 2016 e 2017, não tendo regularizado o recolhimento de impostos ao INSS daquele período até o momento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Comunicação encaminhada à Receita Federal, para que adote as providências cabíveis. Inexistência de materialidade delitiva. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal poderá promover a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
146. Processo: 1.29.006.000186/2019-91 - Eletrônico Voto: 5439/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Supostas inconformidades entre os fatos documentados em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável e os afirmados em depoimento pela ora investigada nos autos de uma ação ajuizada em face do INSS, pela qual pretendeu a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação previdenciária julgada improcedente. Assiste razão ao membro do MPF ao alegar que "Os fatos alegados pelo autor de uma ação podem ser contestados pelo réu e devem ser provados no curso do processo. O juiz, por seu turno, aprecia a prova produzida e decide segundo o seu livre convencimento. Não há espaço para a fraude que caracteriza o referido delito". Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
147. Processo: 1.30.001.001090/2019-70 - Eletrônico Voto: 5516/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), oriundo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando a existência de movimentação atípica

- na conta de particulares. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei n. 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o COAF recebeu as informações das autoridades competentes da Suíça, com o alerta de que as informações ali constantes somente podem ser utilizadas para fins de inteligência, o que inviabiliza sua utilização para fundamentar investigação criminal. Contudo, segundo informado pelo Procurador oficiante, o COAF emitiu outro RIF com informações provenientes de fontes nacionais obrigadas, sobre repatriação de recursos pelos investigados, que poderá ser utilizado para formalizar a abertura de investigação criminal. Ausência de providências a serem adotadas nesse procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
148. **Processo:** 1.30.001.001685/2019-25 - Eletrônico **Voto:** 5530/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 44ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, solicitando apuração de possível prática criminosa pelos responsáveis por sociedade empresária, verificada nos autos de processo em trâmite perante àquela vara. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada para que remetesse ao MPF a cópia dos autos, o representante ficou-se inerte. A ausência de informações mínimas a respeito dos fatos impossibilita a colheita de indícios mínimos de autoria e materialidade para justificar a abertura de investigação criminal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
149. **Processo:** 1.30.001.002154/2019-50 - Eletrônico **Voto:** 5607/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, noticiando a possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na suposta comercialização irregular de seguros por empresa privada não autorizada. Art. 16 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Na conclusão do processo de representação, a SUSEP considerou que a empresa notificada praticou infração em 09/08/2011. A pena máxima prevista para o crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 é de 4 (quatro) anos. Ultrapassados 8 (anos) anos da data dos fatos, verifica-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme previsto no art. 109, IV, do CP. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
150. **Processo:** 1.32.000.000412/2019-07 - Eletrônico **Voto:** 5525/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Polícia Federal informando a possível prática do crime de falsa identidade (CP, art. 307), por particular que teria usado os dados de outro cidadão para se identificar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificou-se que o registro do uso da falsa identidade é de 16/04/2004. A pena máxima prevista para o crime é de 1 (um) ano. Ultrapassados mais de 15 (quinze) anos dos fatos, verifica-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme previsto no art. 109, V, do CP. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
151. **Processo:** 1.34.021.000055/2019-56 - Eletrônico **Voto:** 5440/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO

				MUNICÍPIO	DE
				JUNDIAI-SP	
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando a suposta prática do crime descrito no art. 337-A do CP por parte de representantes de pessoa jurídica privada. Aplicação de alíquota incorreta no cálculo para recolhimento de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de mera divergência/equívoco no que se refere à alíquota de recolhimento dos tributos. Inexistência, por ora, de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.			
152.	Processo:	1.34.043.000382/2019-50 - Eletrônico	Voto: 5514/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP	
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal de pessoa jurídica que, no curso de procedimento fiscal instaurado em desfavor da empresa, teria deixado de apresentar diversos documentos necessários para a autoridade fiscal apurar eventual crédito fiscal. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que as informações se destinavam a comprovar eventual crime contra a ordem tributária em desfavor do investigado. A falta de entrega dos documentos não impediu a Receita Federal de dar continuidade ao procedimento fiscal, visto que o órgão pode constituir o crédito segundo outros critérios (arbitramento, por exemplo), o que de fato ocorreu no caso concreto. Ausência de prejuízo para o andamento do procedimento. Eventual requisição de colaboração do próprio investigado para apuração de fato que poderia lhe ser imputado como ilícito. Direito à não autoincriminação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: IPL 025/2016, Sessão de Revisão nº 676, de 24/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.			
153.	Processo:	1.36.000.000278/2019-97 - Eletrônico	Voto: 5600/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS	
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira (RIF), oriundo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), noticiando a existência de movimentação atípica na conta de particulares. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, Lei n. 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistem nas informações juntadas aos autos, indícios mínimos de que a possível movimentação financeira tenha relação com a prática de crimes de competência da justiça federal. Em pesquisa aos bancos de dados do Ministério Público Federal não foram identificadas investigações em nome dos representados. Ausência de providências a serem adotadas, no momento, pelo Ministério Público Federal. Desnecessidade do declínio de atribuições, uma vez que o RIF em análise também foi encaminhado ao Ministério Público Estadual. Ausência de justa causa para prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.			
Outras deliberações(Arquivamento)					
154.	Processo:	1.00.000.018284/2019-53 - Eletrônico	Voto: 5596/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP	
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Crime de falsificação de Carteira de Trabalho com o fim de obter novo documento de identidade (CP, art. 297). Celebração de acordo de não-persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Condições do acordo: a) reconhecimento da			

prática do crime; b) comprovar o pagamento de prestação pecuniária no montante de R\$ 2.000,00, em favor do fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Discordância do magistrado. CPP. Art. 28. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo Supremo Tribunal Federal. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. No caso, verifica-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida resolução, sendo cabível a implementação do acordo conforme estabelecido com a averiguada. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP., nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

155. Processo: 1.30.005.000364/2019-73 - Eletrônico Voto: 5508/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ser vítima do crime de constrangimento ilegal, uma vez que o seu empregador, banco privado, estaria incessantemente solicitando sua participação no programa de demissão voluntária da empresa. CP, art. 146. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado entre particulares. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
156. Processo: 1.34.001.006530/2019-36 - Eletrônico Voto: 5606/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa ser vítima de perseguição, abusos e de possível racismo, pelo diretor de escola estadual em que exerce a função de professor. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Nota-se da representação e dos documentos juntados pelo noticiante após a promoção de arquivamento, que os fatos por ele narrados não atentam contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, uma vez que diz respeito às relações mantidas entre funcionários de escola estadual. A possível prática do crime de racismo relatada pelo representante não atrai a competência da justiça federal para análise do feito em razão da ausência de transnacionalidade da conduta. Ademais, resta a possibilidade de os atos configurarem injúria racial, crime que também não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

157. Processo: JF-SOR-IP-0001306- Voto: 5587/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
21.2019.4.03.6110 - 10ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA -  
SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
158. Processo: JF/PR/CAS-5000981- Voto: 5610/2019 Origem: JUSTIÇA  
29.2019.4.04.7016-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE TOLEDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334) por parte de representantes de pessoa jurídica privada. Apreensão, no dia 22/02/2018, de produtos de origem estrangeira sem a documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. Tributos iludidos no importe de R\$ 3.196,62. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração da conduta delitativa. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Após diligência perante a Receita Federal, verificou-se que a empresa investigada apresenta outros registros de autos de infração com apreensões de mercadorias nos anos de 2017 e 2018, sendo que a soma de todos tributos iludidos é de R\$ 89.917,45. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Incidência do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
159. Processo: JF/PR/CAS-5003113- Voto: 5584/2019 Origem: JUSTIÇA  
92.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando (CP, arts. 334 e 334-A). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, dentre as quais 112 cigarros eletrônicos, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos estimados em R\$ 4.811,27. Promoção de arquivamento de ambos os crimes (descaminho e contrabando) com base no princípio da insignificância. De acordo com o Procurador oficiante: "No que diz respeito à apreensão de cigarros eletrônicos, o reconhecimento da insignificância decorre não somente do baixo valor dos impostos iludidos, mas principalmente da ínfima quantidade de cigarros apreendidos, nos termos da Orientação nº 25 da 2ª CCR do MPF". O Juízo Federal acolheu o arquivamento com relação ao crime de descaminho, tendo discordado apenas quanto ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos. Argumento de que se trata "de produto de importação proibida em razão do seu potencial lesivo e que não pode ter sua ação comparada com a dos cigarros convencionais, a quantidade apreendida (112 unidades) não pode ser considerada ínfima". Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Impossibilidade de aplicação da Orientação nº 25 ao presente caso. Na hipótese, a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos (112 unidades) se mostra incompatível com o mero consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de "cigarro", mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
160. Processo: JF/PR/CAS-5008150- Voto: 5550/2019 Origem: JUSTIÇA  
03.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico

JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 4.217,36. Consta outro procedimento administrativo instaurado em desfavor da investigada nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 7.765,92. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
161. Processo: JF/PR/CAS-5008262- Voto: 5548/2019 Origem: JUSTIÇA  
69.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 11.020,52. Consta outro procedimento administrativo instaurado em desfavor do investigado nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 1.413,63. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
162. Processo: JF/PR/GUAI-5001504- Voto: 5547/2019 Origem: JUSTIÇA  
38.2019.4.04.7017-SEM\_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 6.881,47. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor do investigado nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 2.528,58. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina

e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiteraões, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163.

Processo:

JF-SOR-0001266- Voto: 5639/2019  
39.2019.4.03.6110-INQ

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- 10ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA -  
SOROCABA/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). DENÚNCIA JÁ OFERECIDA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO AQUILES CONTRA OS INTEGRANTES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO BENEFICIADO COM A AVERBAÇÃO INDEVIDA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Investigação de eventual coautoria de S.M.S., em razão de requisição constante dos autos da Ação Penal nº 0000388-51.2018.403.6110, que versa sobre denúncia oferecida no bojo da denominada Operação Aquiles, relacionada com a apuração de fraudes perpetradas com a inserção de vínculos empregatícios e de contribuições individuais inidôneas no sistema do INSS, resultando na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos e prejuízo da ordem de mais de três milhões e seiscentos mil reais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que S.M.S. não teve envolvimento doloso na fraude, situando-se como mais uma vítima do esquema ilícito. 3. Discordância do Juízo Federal. 4. Consta dos autos que S.M.S. foi beneficiado com a averbação, em seu nome, de tempo de contribuição inverídico. No entanto, há informação de que nenhum benefício foi concedido ao ora investigado. Em seu depoimento perante a Polícia Federal, o investigado afirmou que apenas conhecia de vista um dos responsáveis pelo esquema criminoso, pois era o contador da empresa na qual trabalha. Alegou, ainda, que o referido contador (já falecido) nunca prestou ou ofertou qualquer serviço contábil para ele. 5. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 6. Ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação de eventual dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 7. Precedente 2ª CCR: 0000860-18.2019.4.03.6110, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. 8. Manutenção do arquivamento quanto ao beneficiado S.M.S.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

164. Processo: 1.29.000.002901/2019-81 - Eletrônico Voto: 5549/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Conflito de Atribuições. A 16ª Vara Federal de Porto Alegre abriu vista de determinada execução fiscal ao MPF diante da suposta prática do crime de desobediência naqueles autos. Os autos foram então distribuídos pela COJUD ao 17º Ofício Cível (em substituição ao 13º Ofício Cível) para atuação na qualidade de custos legis e encaminhados pelo dito ofício cível ao Núcleo Criminal Residual em razão da notícia. No Núcleo Criminal Residual, o expediente para fins criminais foi distribuído ao 9º Ofício; em razão do afastamento da titular, os autos foram encaminhados ao 7º Ofício Criminal. O Procurador da República titular do 7º Ofício, atuando como substituto do 9º Ofício, determinou a livre atuação da notícia de fato para apuração do crime noticiado na execução fiscal. Ao receber o feito, o Procurador atuante no 5º Ofício entendeu que o caso deveria ter sido enviado ao ofício para onde a execução já havia sido encaminhada pela área cível da PR/RS; assim, determinou a redistribuição dos autos ao 9º Ofício. Discordância, mais uma vez, do titular do 7º Ofício, atuando novamente como substituto do 9º Ofício. Argumento de que "o recebimento de um feito na condição de custos legis não induz prevenção para futura e eventual atuação criminal" e que o processo de execução fiscal "foi distribuído a este 9º Ofício por livre distribuição entre todos os Ofícios desta Procuradoria da República, para atuação como custos legis". Por sua vez, o Procurador da República com atuação no 5º Ofício suscitou o presente conflito de atribuições. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Constatação de que a distribuição ao 9º Ofício Criminal não foi para atuação na qualidade de custos legis, visto que já havia sido realizada pelo ofício cível que solicitou a redistribuição dos autos à área criminal. Distribuição ao 9º Ofício que foi feita pela COJUD para atuação criminal do membro. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do 9º Ofício Criminal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
165. Processo: JF-DF-1001586- Voto: 5585/2019 Origem: GABPR6-CHML - CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE EM DETRIMENTO DO PROGRAMA PASSE LIVRE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de ofício do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que noticiou suposta falsificação de atestado médico para obtenção de benefício do Programa Passe Livre, crime que se amolda, em tese, ao art. 171, §3º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que, devido à numerosa quantidade de casos semelhantes e sob o prisma da efetividade, "serão utilizados recursos estatais com vistas a dismantelar o esquema criminoso, alcançando os aliciadores, ao revés de utilizá-los para punir os beneficiários individualmente, até porque o que a experiência tem demonstrado é que, via de regra, resta inviável a comprovação do dolo do beneficiário". 3. Discordância do Juízo Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Em casos análogos, envolvendo crimes de estelionato previdenciário, esta 2ª CCR editou a Orientação nº 36, que "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados 'rescaldos' das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da

participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem". 5. Este Signatário, por meio de decisão monocrática, devolveu os autos à PR/DF para que informasse maiores detalhes acerca do procedimento que investiga os supostos aliciadores do esquema criminoso, com base no Enunciado nº 69 da 2ª CCR. Em resposta, o membro do MPF oficiante apenas repetiu as razões expostas na promoção de arquivamento. Ressaltou que "em recente análise a outros IPLs que tratam das fraudes perpetradas contra o Programa Passe Livre, observa-se que as investigações têm avançado no sentido de identificar o envolvimento doloso dos fraudários integrantes do esquema criminoso, indivíduos que confeccionam os documentos fraudulentos, que seguidamente são instruídos junto ao Ministério dos Transportes. Há, por outro lado, centenas de beneficiários identificados, apenas com IPLs já instaurados, razão pela qual tem-se optado pela identificação e punição dos intermediários". 6. Conforme a supracitada Orientação nº 36, o arquivamento deste inquérito no atual momento só seria cabível se, entre outros fatores, a persecução penal/investigação envolvendo os responsáveis pelo esquema ilícito estivesse em estágio avançado ou já houvesse sido ajuizada ação penal, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Assiste razão ao magistrado ao alegar que "muito embora seja salutar a estratégia da Polícia Federal de dar solução conjunta aos inúmeros casos de fraude na obtenção do 'Passe Livre', buscando identificar os aliciadores e, assim, desbaratar o esquema criminoso, tal fato não retira do Poder Público o dever de investigar, processar e eventualmente punir todos aqueles que tiveram ou tentaram obter vantagem ilícita a partir deles, aqui inseridos os supostos beneficiários. (") a dificuldade de comprovação do dolo em casos semelhantes não pode ser, automaticamente, transportada para a hipótese em apreço, sem que haja embasamento em diligências e apurações efetuadas no âmbito desta investigação". 8. Arquivamento prematuro. 9. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

166.

Processo:

1.30.001.000146/2014-64

Voto: 5590/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMETIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NO CASO GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL (GUERRILHA DO ARAGUAIA). PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada por ANA DE MIRANDA BATISTA, na qual relata ter sido presa e torturada por agentes integrantes do Exército durante a ditadura militar. Fatos que teriam ocorrido nos anos de 1968 a 1970. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, por entender, com base no princípio da irretroatividade da lei penal, que a conduta seria tipificada ou como lesões corporais (CP, art. 129) ou como crime de maus tratos (CP, art. 136), visto que o crime de tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º) só foi tipificado décadas depois. Dessa forma, não se tratando de crimes contra a humanidade, as condutas já teriam sido fulminadas pela prescrição. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. No julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao Brasil que conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer fatos, definir responsabilidades penais e impor sanções penais cabíveis. O Ministério Público Federal tem a incumbência de dar efetivo cumprimento a esta decisão da Corte Interamericana. Deve, para tanto, dar início a investigações criminais de condutas violadoras de direitos humanos durante o regime militar. 5. A Lei de Anistia não deve ser aplicada a agentes de crimes praticados pelo aparelho repressivo do Estado durante o regime militar. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.34.001.004799/2006-63, 539ª Sessão de Revisão, de 27/06/2011. 6. São imprescritíveis os crimes contra a humanidade, incluídas aqui as graves violações de direitos humanos contra dissidentes políticos. 7. Os fatos narrados pela noticiante, que foi mantida em cárcere privado por integrantes do Exército Brasileiro, submetida a diversos tipos de agressões, enquadram-se, smj, no tipo previsto no art. 148, §2º, do Código Penal. 8. Segundo o Decreto nº 4.388/2002, o qual incorporou no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, constitui Crime Contra Humanidade a "Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional". 9. Assim, considerando que a conduta ostenta caráter de crime contra a

humanidade, já que o sequestro e o cárcere privado eram condutas tipificadas à época dos fatos na legislação pátria, além de terem sido praticados sob o contexto de repressão militar durante a ditadura contra dissidente político, não há que falar em prescrição, devendo-se prosseguir as investigações com vistas a angariar elementos de prova, partindo das informações trazidas pela representante. 10. Em caso análogo, julgado recentemente, a 2ª CCR/MPF deliberou, por unanimidade, pelo prosseguimento da persecução penal, adotando, como razões de decidir, os mesmos fundamentos ora invocados no presente voto (1.30.001.000145/2014-10, 749ª Sessão de Revisão, de 09/09/2019). 11. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à investigação criminal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

#### PADRÃO

##### Não Provimento do recurso

167.	Processo:	DPF/PE-IPL-00275/2016	Voto: 5589/2019	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168) por parte do representante legal de correspondente bancário da CEF. O valor atualizado do débito gira em torno de R\$ 823.768,67. Segundo consta, a unidade lotérica efetuou transações nos dias 09 e 10/10/2015 (sexta e sábado), mas não realizou a transferência física do numerário correspondente no dia útil subsequente (13/10/2015). Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos probatórios mínimos e na Orientação nº 26/2016 deste Colegiado. Deliberação da 2ª CCR na 747ª Sessão de Revisão, em 12/08/2019, pelo prosseguimento da persecução penal, sob os seguintes fundamentos: "existência de diversas incongruências nas declarações do investigado, confrontadas com as apurações dos fatos pela Polícia. Nessa esteira, chama atenção as movimentações bancárias efetuadas para particulares sem vínculo com o negócio, a contradição nas versões apresentadas para justificar a ausência de repasse físico do dinheiro, a ausência de verossimilhança na alegação de que o dinheiro teria sido roubado (situação na qual o investigado sequer registrou Boletim de Ocorrência para registrar o fato), além da tentativa de transferir a propriedade da empresa bem no dia do seu bloqueio, merecem ser melhor apuradas e revelam a existência de indícios suficientes da prática de crime de apropriação indébita, com materialidade e autoria delitivas comprovadas, conforme apontou a autoridade policial ao indiciar o acusado". Interposição de recurso pela Procuradora da República oficiante, no qual adotou as mesmas razões anteriormente invocadas na promoção de arquivamento. Revisão. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
168.	Processo:	DPF-SE-0185/2019-IPL	Voto: 5570/2019	Origem: GABPR11-JRSA - JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Possível ameaça contra servidor público federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Após diligências, verificou-se que o suposto crime não tem relação com o cargo público ocupado pela vítima. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
169.	Processo:	1.11.000.000918/2019-38 - Eletrônico	Voto: 5556/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

## ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que determinado professor universitário aposentado pela Universidade Federal de Alagoas recebe aluguel social da prefeitura sem necessidade, por conta da sua condição financeira favorável, pois possui residência fixa, além de outros imóveis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
170. Processo: 1.14.006.000129/2019-35 - Eletrônico Voto: 5572/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 301,80, do qual o valor de R\$ 103,59 pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
171. Processo: 1.15.000.002038/2019-57 - Eletrônico Voto: 4974/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que "o YouTuber conhecido como (...) tem aliciado alguns menores de idade na internet utilizando sua fama para conseguir fotos". Acompanham a manifestação diversos prints de conversas entre o noticiado e pessoa cuja identificação foi ocultada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Caso em que se verifica o registro de conversa entre duas pessoas de conteúdo vulgar, todavia, não há indícios da consecução/divulgação de fotos/vídeos de caráter pornográfico, envolvendo crianças/adolescentes. O que se tem nos autos são registros de diálogos com conotação sexual (com pessoa de idade desconhecida), a fim, inclusive, de obter êxito em marcar encontro para a prática de atos libidinosos. Tais diálogos, no entanto, foram mantidos em conversas reservadas, mediante utilização de chat. Troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no Brasil, sem transpor as fronteiras do Estado Brasileiro. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
172. Processo: 1.25.006.000783/2019-65 - Eletrônico Voto: 5571/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) ou contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Narra o noticiante que investiu R\$ 1.100,00 por meio de um site que prometia altos rendimentos. Entretanto, desde o dia 13/08/2018, o site ficou indisponível, inviabilizando o resgate da quantia investida e do lucro prometido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
173.	<b>Processo:</b>	1.29.012.000129/2019-23 - Eletrônico	Voto: 5461/2019	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171) ou contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) por parte de representante de pessoa jurídica privada. Narra a noticiante que acessou um site que prometia resgate no patamar de 360% do valor investido (R\$ 200,00). Entretanto, no dia 21/08/2019, o suposto responsável pela empresa teria inviabilizado a realização dos saques. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
174.	<b>Processo:</b>	1.25.008.000172/2019-05 - Eletrônico	Voto: 5557/2019	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 171, §3º; 203 e 297, §4º, todos do CP. Informações oriundas da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Paraná dando conta de que motoristas (de diversas pessoas jurídicas atuantes no transporte de cargas) teriam recebido seguro-desemprego concomitantemente ao desempenho de atividade laborativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). i) Elementos indicativos de que, dos oito motoristas noticiados, cinco realizaram o trabalho de forma esporádica, não sendo possível o enquadramento deles como empregado, nos termos do art. 3º, caput, da CLT, haja vista a eventualidade da atividade exercida. Homologação do arquivamento no que se refere à prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do CP por parte desses cinco motoristas. Quanto aos três motoristas remanescentes (em que se constatou alguma estabilidade na relação de trabalho), foi instaurado inquérito policial para melhor apuração de suas condutas, em especial para averiguação do dolo de cada um. ii) (" Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (" Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.") não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impredicando do propósito direto de fraudá-la (...)" (REsp. 1.459.294-MG, STJ, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). Homologação do arquivamento acerca da suposta prática do crime previsto no art. 297, 4º, do CP. iii) Por fim, sobre o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher		

recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## Homologação de Arquivamento

175. Processo: DPF/AM-00973/2015-INQ Voto: 5579/2019 Origem: GABPRM1-JRCS - JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Suposta expedição indevida de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, em 10/07/2006, a pessoa não indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Confirmação, pela coordenação técnica local da Funai, da autenticidade do RANI expedido em nome do ora investigado. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
176. Processo: DPF/CAX-00016/2019-INQ Voto: 5591/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 241-A do ECA. Divulgação de imagens contendo pornografia infantil por meio da internet. Fatos que teriam ocorrido nos dias 28/08/2015 e 14/11/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
177. Processo: DPF/CAX-0206/2014-IPL Voto: 5577/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Suposta acumulação de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de que o benefício previdenciário tenha sido obtido ilicitamente. O simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar de os problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. Não verificação de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Nesse sentido, precedente desta Câmara: 1.25.008.000709/2018-48, julgado na Sessão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
178. Processo: DPF/RN-2018.0000386-IP -Voto: 5553/2019 Origem: GABPR11-KMA -  
Eletrônico KLEBER MARTINS DE ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de desacato (CP, art. 331) perpetrado em face de médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no dia 26/04/2018, quando estava no exercício das suas funções. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As evidências reunidas revelam que as agressões prometidas à médica do INSS (que consubstanciarium o desacato) eram meras bravatas, ofensas proferidas em momento de pico emocional, causado pela contrariedade em ter a investigada recebido parecer contrário à renovação do benefício previdenciário. Caso em que não se verifica seriedade na concretização do possível mal propalado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
179. Processo: DPF/ROO-00071/2018-IPL/PF Voto: 5578/2019 Origem: GABPR6-DNRMS -  
DENISE NUNES ROCHA  
MULLER  
SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 297 do CP. Suposta falsificação de CPF e título de eleitor em nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em elucidar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
180. Processo: DPF/SR-AL-00323/2018-INQ Voto: 5576/2019 Origem: GABPRM2-MAGS -  
MANOEL ANTONIO  
GONCALVES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que o investigado teria apresentado documento particular falso (contrato de comodato de imóvel rural) para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve a constatação da falsidade do documento apresentado. Existência de sentença pela concessão do benefício ao ora investigado. Até o momento, não há elementos capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
181. Processo: JF/GOI/PE-0811901- Voto: 5593/2019 Origem: GABPRM1-MMOC  
52.2018.4.05.8300-INQ - MARIA MARILIA  
OLIVEIRA CALADO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Relato de que representantes legais de pessoa jurídica privada, embora tenham declarado em DIRF que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte era de R\$ 38.141,96 no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, teriam recolhido apenas o valor de R\$ 8.151,38. Promoção de arquivamento com base na ocorrência da prescrição. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. O crime ora em análise possui natureza formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito, de modo que se deve tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato. Último fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2013. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Precedentes do STF (RHC nº 90532 ED/CE,

- Tribunal Pleno, DJe 06/11/2009), do STJ (HC 374318/SP, Quinta Turma, DJe 21/02/2017; RHC 83103 RS 2017/0080630-3, Sexta Turma, DJe 09/06/2017) e desta 2ª CCR/MPF (Processo nº 0003367-64.2018.4.03.6181, Sessão nº 728, de 12/11/2018, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
182. **Processo:** SR/PF/CE-2017.0001532-INQ Voto: 5592/2019 **Origem:** GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia (SCM). Relato de que o investigado distribuía sinal de internet de maneira irregular, mediante pagamento, a aproximadamente 10 clientes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (HC 127.978, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017 - Informativo 883 STF), o provedor de acesso à internet, atividade desempenhada pelo ora investigado, não é considerada atividade de telecomunicação. Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação, com poucos clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: SR/PF/CE-00364/2016-INQ, 739ª Sessão de Revisão, de 29/04/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
183. **Processo:** 1.03.000.000286/2019-84 **Voto:** 5575/2019 **Origem:** PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Manifestações apresentadas perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis declarações falsas feitas por uma candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, por meio de seus perfis em redes sociais. A candidata afirmou que: a) houve fraude em três eleições no Brasil; b) existiriam pessoas de dentro do TSE que facilitariam a execução da fraude; c) haveria um membro do STF envolvido nas fraudes; e d) esses fatos estariam beneficiando candidaturas presidenciais nas eleições de 2018. Alegou, ainda, que o material ao qual teve acesso - e que corroboraria suas afirmações - estaria disponível para análise das autoridades competentes. Contudo, após ser notificada para apresentar tais documentos, manteve-se inerte. 1) Supostos crimes praticados contra a higidez das eleições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há como prosseguir na apuração das fraudes relatadas pela então candidata, porquanto inexistem elementos mínimos de informação ou de prova. Homologação do arquivamento. 2) Por outro lado, a conduta da então candidata, e atual deputada federal, pode configurar o crime do art. 323 do Código Eleitoral. Nesse ponto, o Procurador Regional Eleitoral oficiante remeteu, com acerto, cópia dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República, para adoção das medidas cabíveis.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
184. **Processo:** 1.14.000.002092/2019-30 - Eletrônico **Voto:** 5462/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante, servidor aposentado do Ministério do Transporte, supostos descontos indevidos em seus contracheques, realizados, sem sua autorização, por uma determinada associação de servidores públicos. Informa, também, que fez uma reclamação perante a referida associação no dia 07/02/2019, tendo sido informado que os descontos cessariam, o que ainda não aconteceu, razão pela qual solicita a intervenção do MPF para exclusão dos descontos indevidos e devolução dos valores pagos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste

- razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que "não se vislumbra do fato noticiado a prática de infração penal, tratando-se de matéria adstrita a esfera administrativa e cível". Materialidade delitativa não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
185. Processo: 1.15.000.002299/2019-77 - Eletrônico Voto: 5574/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de produto estrangeiro (óculos), remetido pelos Correios, sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadoria avaliada em R\$ 100,00. Tributo iludido no valor de R\$ 50,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24/06/1999, "Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembarçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas". Valor da mercadoria apreendida abaixo da cota de isenção. Circunstâncias que envolvem a conduta noticiada não indicam o exercício de atividade comercial. Negociação de apenas 1 (uma) unidade da mercadoria e realizada entre duas pessoas físicas. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
186. Processo: 1.23.000.000724/2019-11 - Eletrônico Voto: 5552/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato criminal instaurada a partir de cópia dos autos de um inquérito civil, para apurar manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão por um servidor da Prefeitura Municipal de Benevides/PA. Relata o noticiante o desconto de contribuições previdenciárias dos servidores da Prefeitura de Benevides/PA sem o devido repasse ao INSS. Crimes, em tese, de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal dando conta de que os créditos tributários, objeto do processo administrativo fiscal que diz respeito às contribuições não recolhidas da Prefeitura de Benevides/PA, estão com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
187. Processo: 1.23.000.001427/2019-93 - Eletrônico Voto: 5612/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Relato de que particular teria veiculado, por meio de rede social, o seguinte comentário a respeito de uma personagem de um filme infantil: "Sabia que essa vida de ficar em cima de uma pedra na praia não ia dar certo! Torraram Ariel coitada! O ruivo desbotou e o cabelo dela enrolou!" Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao afirmar que "a postagem analisada, em que pese seja inadequada e inoportuna, não teve o condão de demonstrar, pelo representado, a intenção de incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor". Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
188. Processo: 1.24.000.001255/2019-11 - Eletrônico Voto: 5466/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação do segredo profissional (CP, art. 154). Relato de que o investigado, em ação proposta em face da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, anexou prontuários médicos, sem autorização dos pacientes, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção de adicional de insalubridade em seu grau máximo, em razão de alegar exercer as suas funções em contato com pacientes portadores de diversas doenças infectocontagiosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, constatou-se que "houve o cuidado em não permitir a identificação dos pacientes, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ofensa à intimidade". Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
189. Processo: 1.25.000.000931/2019-00 - Eletrônico Voto: 5465/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento de parcelamento de débitos tributários nos autos do Inquérito Policial nº 5036681-51.2018.4.04.7000. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o débito tributário relacionado ao presente caso penal não mais se encontra parcelado, razão pela qual se requereu o desarquivamento do referido inquérito. Retomada da persecução penal no mencionado IPL. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
190. Processo: 1.25.006.000604/2019-90 - Eletrônico Voto: 5555/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado ao MPF, acondicionado em um envelope fechado, sem o nome e endereço do remetente e com anotação apenas de um número de celular (sem indicação do titular) para um possível contato, contendo um requerimento sem a identificação do autor, além de documentos diversos (notas fiscais, atas de assembleia, documentos contábeis, contratos sociais, etc.) e, ainda, um dispositivo de informática tipo HD-externo, contendo gravação de pastas e documentos diversos. Depreende-se dessa documentação relato de suposta prática de crime contra a ordem tributária, tipificado na Lei nº 8.137/90, atribuído a determinada empresa privada e a uma cooperativa de agricultura familiar, cujas condutas causaram, em tese, prejuízos aos erários federal, estadual e municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se verifica a existência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Expediente encaminhado ao MPF que é composto por documentos e informações relacionadas ao âmbito interno de pessoas jurídicas, acobertadas pelos sigilos fiscal e bancário. Documentos que, no caso vertente, não podem ser utilizados, mesmo que seja em benefício do interesse público, diante da incerteza sobre a origem e procedência deles, inclusive, a forma e os meios como foram obtidos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
191. Processo: 1.26.000.003292/2019-99 - Eletrônico Voto: 5609/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos - atinente às circunstâncias juridicamente relevantes para a lide ", o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Ademais, o depoimento prestado foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova

- existentes nos autos. Não configuração de crime. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR/MPF: 1.29.000.004257/2018-02, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
192. Processo: 1.28.000.001501/2019-95 - Eletrônico Voto: 5464/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Natal, encaminhando cópia dos autos de reclamação trabalhista. Omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento deste Colegiado no sentido de que não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ (REsp nº 1.459.294/MG, DJe de 21/08/2017) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.13.000.000684/2019-54, 744ª Sessão Ordinária, de 24/06/2019). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
193. Processo: 1.29.001.000089/2019-49 - Eletrônico Voto: 5463/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP por parte de gerente do Banco do Brasil, em face do descumprimento de ordem judicial expedida pela Justiça Militar da União em Bagé/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempo, a ordem foi cumprida. Demora devidamente justificada. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
194. Processo: 1.29.003.000310/2019-49 - Eletrônico Voto: 5598/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pela AGU, dando conta de possível irregularidade na concessão de determinado benefício de auxílio-doença. Suposto vínculo fictício de emprego que teria sido estabelecido para fins de rateio de valores de benefícios. Ouvido, o segurado ora noticiado aduziu ter sido vítima de uma quadrilha e que entregou sua CTPS de boa fé, pois estavam lhe oferecendo um emprego; como estava desempregado na época, viu nisso uma oportunidade de auferir renda; tentou localizar a empresa para anular a anotação feita, mas não teve êxito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que mesmo que se tomasse a versão do segurado como não verídica, ainda assim faltaria justa causa para a propositura de uma denúncia crime, visto que, da análise de sua CNIS, verifica-se que ele recolheu mais de 120 contribuições ao sistema e, portanto, teria direito ao benefício, mesmo se desconsiderado o vínculo fraudulento. Ademais, durante o período em que usufruiu do benefício (05/08/2011 a 15/07/2012), verteu ele também contribuições ao sistema previdenciário a título de "contribuinte individual", período de 01/06/2011 a 31/12/2012. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: 1.29.008.000316/2018-95 - Eletrônico Voto: 5554/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato inicialmente autuada na Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS a partir da remessa, pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS, de três notícias-crimes, em que se consigna a não instauração de Inquérito Policial requisitado pelo MPF para a averiguação da suposta prática do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com a sugestão da Polícia Federal de encaminhamento da documentação à Superintendência da Polícia Federal em Palmas/TO, onde já estariam sendo apurados fatos correlatos. Encaminhados os autos à Procuradoria da República em Palmas/TO, o Procurador lá oficiente promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não há qualquer indício de que o branqueamento de capitais suscitado tenha como delito antecedente qualquer daqueles que conclamem a competência da Justiça Federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Informações de que os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF constantes dos autos já foram encaminhados à autoridade interessada, o Ministério Público no Estado do Tocantins. Desnecessidade de declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
196. Processo: 1.32.000.000524/2018-79 - Eletrônico Voto: 5551/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de particular apresentada perante a Polícia Federal. Narrativa de que os representados "empreenderam práticas criminosas a fim de atingir a honra e a imagem do requerente por meio de uma ação sistemática de denúncias vazias, caluniosas, injúrias e difamações apresentadas na ouvidoria, na Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Química e na Pró Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Roraima e, também, no Ministério Público Federal de Roraima, sendo algumas denúncias anônimas, do qual algumas geraram indevidamente movimentação da máquina estatal de persecução em procedimentos administrativos e sindicâncias de investigação para apuração de ilícitos criminais". Possível crime previsto no art. 339 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A persecução criminal por crime de denunciação caluniosa somente se justifica quando houver um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente, o que não se verifica nos autos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

197. Processo: JF/PR/CAS-5008162- Voto: 5517/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização no país, em posse de 04 (quatro) investigados. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. A Juíza Federal acolheu o arquivamento com relação a 03 (três) dos autuados, tendo discordado apenas quanto ao investigado E.F., em razão do registro de reiteração de conduta. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação ao investigado E.F., as mercadorias apreendidas em seu poder (60 receptores de satélite, o que indica clara finalidade comercial) alcançaram o valor de R\$ 15.296,40, sendo os tributos calculados em R\$ 6.730,42. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delitosa (R\$

20.000,00), tem-se que a contumácia da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado E.F. que, conforme o sistema COMPROT, apresenta outro registro de auto de infração com apreensão de mercadorias posteriormente ao fato ora investigado (um mês após a presente autuação). É entendimento consolidado no Eg. STJ que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquiridos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho (AgRg no REsp 1747697/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/10/2018). Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5007180-37.2018.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, por maioria. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. **Processo:** JF/PR/CAS-5008305- Voto: 5509/2019 Origem: JUSTIÇA  
06.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
**Ementa:** Notícia de Fato. Possível crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder dos investigados, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos calculados em R\$ 16.794,99. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Cada um dos 03 (três) investigados apresentam 01 (um) outro registro de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos, nos valores de R\$ 1.282,98, R\$ 1.794,42 e 2.690,92. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

**ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO**

199. **Processo:** 1.14.002.000176/2019-19 - Eletrônico Voto: 5478/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO  
FORMOSO-BA

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
**Ementa:** Notícia de Fato. Representação do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, do Ministério da Previdência Social. Informações de que o Município de São José do Jacuípe/BA descontou contribuição da remuneração dos seus servidores e não repassou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São José do Jacuípe/BA - CAPSEJ). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao responder a consulta formulada nos autos do Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, firmou posicionamento no sentido de que "as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, conforme acima exposto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86" (142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017). Necessidade de realização de diligências e análise do feito à luz da Lei de Crimes contra o

Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), sem o que o declínio é prematuro. Precedentes da 2ª CCR: Processos nos 1.18.002.000178/2017-05 e 0500702-62.2015.4.02.5110. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: 1.29.012.000065/2019-61 - Eletrônico Voto: 5425/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que uma empresa realiza captação não autorizada de recursos financeiros, promete lucros exorbitantes, por meio de suposto sistema de pirâmide financeira. Consta dos autos que a atividade desenvolvida pela empresa seria o comércio de criptomoedas. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que o comércio ou captação de criptomoedas não configuram crime contra o Sistema Financeiro Nacional, não havendo ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como "a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários". Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Verifica-se, outrossim, a possibilidade da ocorrência de outros ilícitos previstos na Lei dos crimes contra o SFN, como a conduta descrita no art. 17. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências mínimas, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pela empresa noticiada e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## PADRÃO

### Homologação do Declínio de atribuição

201. Processo: 1.22.000.002624/2018-86 - Eletrônico Voto: 5537/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato autuada com base em representação da Defensoria Pública Estadual, noticiando a possível prática dos crimes tipificados nos arts. 244-A e 244-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como nos arts. 149-A e 217-A, ambos do Código Penal. Informações de que uma jovem teria começado a se prostituir aos 07 (sete) anos de idade, em tese, por influência do pai, que trabalhava em um prostíbulo. Vítima de identidade incerta e idade atual desconhecida, acometida por transtorno mental grave. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, inc. V). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção

Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente deste Colegiado em caso análogo (Processo nº 1.24.000.000117/2013-29, Sessão nº 576, de 08/04/2013, votação unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: 1.29.000.002600/2019-57 - Eletrônico Voto: 5632/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de ofício encaminhado pelo Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS, narrando que titular de benefício de aposentadoria concedido pelo INSS teria sido vítima de suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto a instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do STJ - Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 4908/2017, Processo nº 2017.51.01.503790-1, julgado na Sessão de Revisão nº 681, de 03/07/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: 1.30.001.003439/2019-16 - Eletrônico Voto: 5469/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que determinada conta da Caixa Econômica Federal - CEF teria sido utilizada para movimentação de valores oriundos de "golpes" aplicados contra particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que a CEF foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente desta 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.001409/2018-86, Sessão de Revisão nº 713, de 23/04/2018. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: 1.30.001.003623/2019-58 - Eletrônico Voto: 5541/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando a inclusão de conteúdo sensual em livro destinado a crianças. Trata-se da polêmica gerada em torno do livro "Vingadores, a cruzada das crianças". O representante afirma ser crime gravíssimo e requer a atuação do Ministério Público Federal para apurar os fatos, com a "punição na forma da lei (detenção) de todos os envolvidos (autor, dono da editora, distribuidor, etc.) e multa às empresas e organizações envolvidas". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: 1.33.007.000261/2019-81 - Eletrônico Voto: 5428/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de promessa de retorno financeiro acima da média do mercado, mediante aplicação dos recursos dos clientes em supostas criptomoedas. Possíveis crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e de estelionato (CP, art. 171) entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Nota-se que o termo "bitcoin" foi utilizado apenas como atrativo, uma vez que não foi mencionada nenhuma empresa que operasse com criptomoedas, mas apenas indivíduos que supostamente estariam captando recursos de terceiros e prometendo lucros exorbitantes. Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Hipótese distinta daquelas versadas nos Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e nº 1.29.004.000611/2018-81, em que os alvos da investigação constituem pessoas jurídicas equiparadas a instituições financeiras, na forma do art. 1º da Lei nº 7.492/86 (742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
206. Processo: 1.34.001.004751/2019-70 - Eletrônico Voto: 5535/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que foi vítima de estelionato da máfia nigeriana e camaronesa denominado golpe "DON JUAN", cujos membros são residentes na cidade de São Paulo/SP. Afirma que conheceu um homem em uma rede social, que dizia estar apaixonado pela vítima e que necessitava de sua ajuda financeira para desembarço aduaneiro de uma suposta caixa. Posteriormente, outros integrantes do esquema criminoso entraram em contato com a vítima, alegando a necessidade de pagamento de determinadas taxas, tendo a noticiante sido ludibriada a realizar diversas transferências e depósitos nas contas indicadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto golpe praticado por pessoas residentes no Brasil. A mera circunstância de, durante a fraude, uma das envolvidas ter se apresentado como agente da Receita Federal e utilizado de timbre da RFB em um documento falso contendo o valor do pagamento para o desembarço aduaneiro, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, uma vez que foi apenas o meio utilizado para a prática do estelionato contra a particular. Súmula nº 546 do STJ. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
207. Processo: 1.34.021.000210/2019-34 - Eletrônico Voto: 5429/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que um político da cidade de Itupeva estaria disseminando notícias falsas sobre prisão de empresário local na Operação Lava Jato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de

			justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Homologação de Arquivamento			
208.	Processo:	DPF/AM-00180/2019-INQ	Voto: 5430/2019
			Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Saques fraudulentos de valores referentes ao seguro-desemprego da vítima, entre os meses de setembro a dezembro de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve identificação do(s) responsável(is) pelos saques nas agências bancárias. Fatos ocorridos há aproximadamente 05 anos, inexistindo elementos probatórios suficientes à continuidade das investigações (imagens dos circuitos internos, vestígios biológicos, etc). Ausência de indícios de autoria delitiva, quanto ao(s) responsável(is) pelos saques. Com relação ao ex-empregado da CEF que teria possível envolvimento na fraude, consta dos autos informação de seu falecimento em 29/08/2015. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Por fim, o Procurador da República oficiante determinou a remessa de cópia integral dos autos à Superintendência Regional em São Paulo, para apuração de eventual participação da usuária credenciada na unidade do SINE que inseriu o requerimento do seguro-desemprego no programa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
209.	Processo:	DPF/GMI-0093/2018-IPL	Voto: 5634/2019
			Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido do benefício de seguro defeso pela investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que a investigada consta como "segurada especial", tendo o cadastro atualizado com situação "deferida" e possui carteira de "Pescador(a) Profissional", na categoria "pesca artesanal", desde 2012. Oitiva da Presidente da Associação da Colônia dos Pescadores. Não verificação, a partir do presente inquérito, de provas suficientes de eventual irregularidade no cadastro como pescadora profissional e, por conseguinte, do recebimento do benefício ser indevido. Consoante as informações juntadas aos autos, não foi constatado vínculo de emprego ou outra relação de trabalho diversa da decorrente da atividade pesqueira. Inexistência de elementos que indiquem que a investigada empregou qualquer meio fraudulento para a obtenção do benefício. Ausência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
210.	Processo:	DPF/MBA/PA-00027/2016-INQ	Voto: 5456/2019
			Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de extorsão (CP, art. 158) e de invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/66, art. 20). Relato da ocorrência de invasões de terras públicas e de irregularidades no âmbito de federação/sindicato de trabalhadores na agricultura familiar, em razão de cobrança extorsiva de mensalidades de acampados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pelo INCRA no sentido de que as terras que possivelmente foram invadidas são propriedades particulares ou ainda estão em processo de verificação das cadeias dominiais, o que afasta, por ora, eventual dolo no cometimento do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, já que não é possível sequer afirmar peremptoriamente como públicas as terras ocupadas. Com relação ao crime de extorsão, a contradição existente nas oitivas dos moradores dos acampamentos prejudica a comprovação de eventual caracterização de cobrança abusiva, uma vez que parte dos ouvidos afirmaram que não realizaram mais os pagamentos mensais em função da inércia da Associação, não havendo no local nenhum tipo de prática de crime. Possível existência de desentendimentos no seio dos movimentos sociais, que levam a trocas de acusações e	

denúncias, não tendo sido verificados, no entanto, elementos de provas suficiente ao prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. **Processo:** DPF/MS-0440/2010-INQ **Voto:** 5460/2019 **Origem:** GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Quebra de sigilo bancário e fiscal determinado no âmbito das Operações "Vitruviano" e "Las Vegas". Constatação da existência de operações financeiras atípicas e incompatíveis com a renda mensal do(s) investigado(s), no período de 2000 a 2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados para apurar possível delito de lavagem de dinheiro praticado por organização criminosa que atuava na exploração de jogos de azar, contrabando e tráfico internacional de drogas. A investigação analisou a movimentação financeira dos suspeitos e de empresas fictícias, que possivelmente foram utilizadas para reinserir os capitais no mercado, com o objetivo de dar aparência de licitude às operações orquestradas pela suposta Orcrim. Ademais, realizou-se a oitiva de parentes dos investigados por suspeitas de que estavam sendo utilizados como interpostas pessoas ("laranjas") para ocultação de bens. Todavia, o trabalho policial não conseguiu constatar a origem dos valores utilizados pelos familiares para adquirir veículos e imóveis, não sendo possível atrelar o dinheiro e o patrimônio dos familiares dos investigados a um eventual delito antecedente. Em que pesem as diligências já realizadas, não se conseguiu identificar um ato concreto de lavagem, consistente em ocultação ou dissimulação dos ativos, bem como os delitos antecedentes ao crime de lavagem. No caso em apreço, se faz necessário a identificação dos delitos antecedentes, tendo em vista que as condutas criminosas se referem aos anos de 2000 a 2010, anteriores a Lei nº 12.683/2012, não podendo a novatio legis in pejus trazida por esta lei atingir fatos anteriores a sua vigência. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 0241/2015 (DPF/PPA/MS), Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime. Necessidade de comunicação dos fatos à Receita Federal, para verificação de eventuais irregularidades tributárias e/ou relevância suficiente para a instauração de procedimento fiscal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a RFFP ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
212. **Processo:** DPF/PPA/MS-0170/2016-INQ **Voto:** 5458/2019 **Origem:** GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possíveis crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e de evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único). Relatório de Inteligência Financeira do COAF comunicando a existência de operações financeiras atípicas e incompatíveis com a renda mensal da investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências, em especial a oitiva de várias pessoas envolvidas nas movimentações, levantamentos sobre vínculos familiares e possíveis endereços da investigada, afastamento do sigilo bancário e fiscal, dentre outras. 1) Apesar da verificação da realização de operações financeiras suspeitas no período apurado, não foi possível detectar a adoção de manobras para tentar ocultar a propriedade ou camuflar a origem ilícita dos valores obtidos possivelmente com os lucros do tráfico de entorpecentes. Pelo até então apurado, a investigada não buscou ocultar ou dissimular a origem e a propriedade dos valores, sendo que as quantias não justificadas movimentadas em sua conta bancária foram às claras, sem "maquiagem" contábil-financeira hábil a apagar os rastros do possível crime de tráfico de drogas. Em que pesem as diligências já realizadas, não se conseguiu identificar um ato concreto de lavagem (como crime autônomo ao de tráfico), consistente em ocultação ou dissimulação dos ativos. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 0241/2015 (DPF/PPA/MS), Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime. 2) Com relação à suposta evasão de divisas, referida prática poderia ser comprovada mediante acompanhamento físico da investigada, afinal, a maior

parte dos créditos de sua conta bancária foram sacados em espécie. Entretanto, não foi possível sequer encontrar o paradeiro da investigada, apesar das inúmeras tentativas realizadas. Necessidade de comunicação dos fatos à Receita Federal, para verificação de eventuais irregularidades tributárias e/ou relevância suficiente para a instauração de procedimento fiscal. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a RFFP ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. **Processo:** DPF-0115/2017-INQ Voto: 5452/2019 Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Flagrante do transporte de 16 (dezesesseis) trabalhadores em um caminhão-baú e outros 05 (cinco) em um carro de passeio, oriundos de Malta/PB em direção a Governador Valadares/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências, a Polícia Federal não identificou a prática de crime. Ressaltou que vários trabalhadores foram ouvidos pelos fiscais do Ministério do Trabalho, tendo a autoridade policial concluído que "é possível extrair que o motorista (") foi contratado pelos trabalhadores, como parece ser praxe na região produtora de redes no sertão da Paraíba, para transportá-los com a mercadoria e passar uma temporada determinada em Minas Gerais onde o material seria comercializado. O caminhão utilizado sequer pertencia ao motorista e nenhum dos trabalhadores o reconhece como empregador, ou seja, todos os envolvidos estavam naquelas circunstâncias de forma consciente, voluntária e independente, cada um com seus interesses específicos no intuito de auferir renda." Informações no sentido de que os transportados não haviam sido enganados ou forçados a nada e que não tinham sido contratados por ninguém. Afirmaram que estariam indo a Minas Gerais para vender mercadorias, por preço já conhecido, adquiridas previamente na fábrica ou compradas de um fornecedor. Um dos entrevistados esclareceu, inclusive, que viajaram dentro do caminhão-baú com o objetivo de economizar os custos do transporte. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. **Processo:** JF/CE-0003564- Voto: 5604/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Ofício encaminhado pela CEF comunicando uma movimentação bancária fraudulenta no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), realizada em 20/07/2011. Fraude descoberta a partir de contestação realizada pela titular da conta, não reconhecendo a emissão do cheque e o beneficiário do valor. Realizada apuração administrativa, a cliente foi ressarcida do valor, assumindo a referida empresa pública o prejuízo pela fraude. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Quebra de sigilo bancário da conta beneficiada, com o fornecimento dos extratos relativos ao período investigado. Na tentativa de localizar e de intimar a pessoa titular da conta beneficiada no endereço disponibilizado, foi enviada carta precatória à Superintendência Regional de São Paulo; todavia o suspeito não foi encontrado no endereço diligenciado. Além do mais, havendo grande possibilidade de a conta poupança ter como finalidade a recepção de valores frutos de pequenos crimes, não é crível que o autor dos delitivos tenha aberto tal conta com a sua real identificação. Corroborando com tal assertiva, não foram encontrados antecedentes criminais em nome do suspeito, conforme pesquisa realizada pelo SNP/SINASSPA em diversos Tribunais. Fatos ocorridos há mais de 08 (oito) anos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: SR/PF/CE-00119/2017-INQ Voto: 5633/2019 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Apreensão, pelos Correios, de Carta Registrada cujo conteúdo são exemplares de cédulas falsificadas, sendo 08 (oito) no valor de R\$ 100,00, 11 (onze) no valor de R\$ 50,00 e 17 (dezesete) no valor de R\$ 20,00. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. A autoridade policial destacou que o CEP lançado pelo remetente na carta registrada não condiz com o CEP do endereço informado, além do que não há informações disponíveis acerca do número lançado como endereço. Informações policiais indicam que não há informações a respeito da pessoa I.M.P., suposto destinatário. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
216. Processo: SR/PF/CE-00285/2018-INQ Voto: 5422/2019 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (art. 183, Lei 9.472/97). Consta dos autos que agentes de fiscalização da ANATEL constataram a execução ou contribuição ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação e/ou o uso autorizado de rádio frequências pela "Rádio Fé - FM 99,5 MHz". Os equipamentos de transmissão foram apreendidos em um condomínio residencial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fiscalização foi acompanhada pelo síndico do condomínio, sendo constatada a existência da rádio com o transmissor situado na casa das bombas de incêndio. Com a anuência do síndico, o transmissor foi desligado, lacrado e apreendido, juntamente com uma CPU utilizada na estação. Os elementos colhidos demonstram que o síndico não tinha conhecimento da instalação desses equipamentos, ressaltando que, em razão de o prédio ter sido entregue em dezembro de 2015, era comum, na época, o trânsito de funcionários de empresas que faziam a instalação de Internet, TV e telefone nas unidades. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
217. Processo: 1.05.000.000629/2016-93 Voto: 5424/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades cometidas pelo então Prefeito do Município de Barra de Guabiraba/PE, ao não apresentar, à equipe de transição designada pelo prefeito eleito nas eleições municipais de 2016, informações solicitadas para o início do planejamento da futura gestão. Entre as possíveis irregularidades apontadas na representação, apenas se encontra inserida dentre as atribuições do Ministério Público Federal a que diz respeito ao possível cometimento do crime de apropriação indébita, pela gestão do Município de Barra de Guabiraba, de valores retidos em folha a título de empréstimos consignados, não repassados à CAIXA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a CEF informou que o município de Barra de Guabiraba/PE cumpriu com o acordo de parcelamento da dívida existente entre os anos de 2016 e 2017, adimplindo toda a dívida de empréstimos consignados de seus servidores. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.13.000.002142/2018-35 - Eletrônico Voto: 5477/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para acompanhamento de ação controlada nos autos do IPL Nº 483/2018 SR/DPF/AM e do Processo nº 14280-81.2018.4.01.3200, com o objetivo de apurar possível crime de corrupção praticado, em tese, por Oficial de Justiça do TRE/AM, no exercício da função. A ação controlada foi bem-sucedida, resultando na prisão em flagrante do investigado. Na audiência de custódia foi determinada a liberdade provisória do investigado, bem como a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral, por entender o Magistrado que os fatos se amoldam ao crime do art. 299 do Código Eleitoral. O MPF apresentou pedido de reconsideração ao Juízo Federal, somente na parte da decisão que declinou da competência. O Juízo reconsiderou a decisão e manteve os autos tramitando na Justiça Federal, tendo ocorrido mandado de busca e apreensão e prisão temporária em face de outros envolvidos. A investigada RSD impetrou habeas corpus, tendo o TRF da 1ª Região decidido pela competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito. Remetidos os autos à 5ª CCR, esta os encaminhou ao Procurador-Geral Eleitoral, que, por sua vez, os remeteu a esta 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tendo em vista a existência de decisão judicial acerca da natureza do crime investigado (crime eleitoral), não se justifica a manutenção do presente procedimento, uma vez que já houve a determinação de remessa dos autos do processo judicial acima referido para a Justiça Eleitoral e da extração de cópias para livre distribuição em relação a possível ato de improbidade administrativa. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
219. Processo: 1.14.000.001376/2019-17 - Eletrônico Voto: 5468/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para a realização de diligências complementares ao Inquérito Policial nº 1138/2016, referente a fraudes praticadas contra o programa do seguro-desemprego e oferta de declarações falsas à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os documentos complementares colhidos no presente procedimento em relação à prática de fraudes contra o seguro-desemprego, já foram devidamente encaminhados para instrução da ação penal. O presente PIC prosseguiu, então, para possíveis tratativas relativas a acordos de não persecução penal referentes a sete investigados. Ocorre que, em razão de desmembramento das investigações, constatou-se que foi oferecida anterior denúncia em relação aos fatos ora investigados, gerando uma ação penal em curso na 2ª VF/BA. Dessa forma, a existência de uma ação penal em curso sobre os fatos, inviabiliza o acordo de não persecução penal, cabível com anterioridade à denúncia e em substituição a esta. Esgotamento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
220. Processo: 1.14.000.001995/2019-01 - Eletrônico Voto: 5540/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Manifestação particular realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de suposto descumprimento, por parte do INSS, de decisão judicial determinando o restabelecimento do auxílio-doença ao segurado, após a suspensão do benefício pela referida Autarquia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que após proferida a sentença judicial, o INSS promoveu o restabelecimento do benefício do representante, com prazo de continuidade até 26/04/2019. Ao final deste período, seria facultado ao beneficiário requerer a realização de novo exame médico pericial, a fim de verificar a persistência da incapacidade laborativa. Entretanto, em novo exame médico realizado pela perícia do INSS, não foi reconhecida a

- permanência da incapacidade anteriormente constatada, tendo o benefício sido suspenso. Ressalte-se que a suspensão do benefício após novo exame pericial não foi vedada pela sentença judicial, que defere o pedido do autor "sem prejuízo dos exames periódicos previstos para a reavaliação da incapacidade laboral". Inexistência de indícios da prática do crime de desobediência. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
221. Processo: 1.14.000.002271/2019-77 - Eletrônico Voto: 5432/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, informando acerca de suposta prática dos crimes de descaminho ou de contrabando (CP, art. 334 e art. 334-A). Durante operação aduaneira nas dependências do Aeroporto de Salvador, com objetivo de inspecionar bagagens trazidas por passageiros oriundos de voos domésticos, o representado teve os produtos de sua mala pessoal apreendidos, tendo em vista estarem desacompanhados de documentação, aparentarem ser de origem estrangeira e com indícios de contrafação. Os produtos eram 24 (vinte e quatro) peças de roupa, entre tênis, bermudas e camisetas. Produtos apreendidos no valor de R\$ 1.165,00, cujos tributos devidos seriam de R\$ 582,50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora descritos poderiam configurar, em tese, a prática dos crimes de descaminho ou de contrabando. A autoridade fiscal informou que se tratavam de mercadorias de "origem não especificada" ou "sem identificação de origem". Além disso, a apreensão ocorreu em voo doméstico. Em relação a uma possível tipificação no crime contra propriedade industrial (marca), visto que as peças tinham indícios de contrafação, cabe ressaltar que as circunstâncias noticiadas na representação revelam que as mercadorias apreendidas eram em pequena quantidade de peças de roupa que estavam na bagagem pessoal do representado, não apontando características para a sua comercialização. Não há nos autos elementos que comprovem a origem ou a destinação estrangeira ou comercial das mercadorias apreendidas, não se vislumbrando a ocorrência dos crimes de contrabando, de descaminho ou contra marcas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: 1.21.000.002081/2018-34 Voto: 5453/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível fraude na obtenção de financiamento no programa Minha Casa Minha Vida, perante a Caixa Econômica Federal (Lei nº 7.492/86, art. 19). Investigada que supostamente teria apresentado comprovante de renda com valor menor para auferir subsídio do programa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contrato firmado com intermediação de corretor de imóveis. Contradições nos depoimentos dos investigados, de forma que a investigada afirma que o rendimento foi alterado após a entrega do documento ao corretor, que por sua vez afirma que a investigada obteve o documento por meio da internet, acessada de seu escritório, e o entregou. Em depoimento prestado a autoridade policial o corretor afirma que não alterou o documento que recebeu da investigada. As declarações dos investigados são contraditórias em relação a alteração do comprovante de renda, não sendo possível presumir quem realizou a falsificação do holerite. Ausência de autoria e de diligências eficazes para obter provas suficientes para oferecimento de denúncia. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
223. Processo: 1.22.001.000187/2019-37 - Eletrônico Voto: 5518/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

- Ementa:** Notícia de Fato. Manifestação particular formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que gostaria de informar os nomes dos mandantes da tentativa de assassinato do então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, ressaltando que "Por orientação e pre requisito da ONU que me mandou fazer essa denuncia aqui no brasil, principalmente no Senado, antes de encaminhar para a ONU, estou cumprindo meu dever e pre requisito para peticionar na ONU". Afirma em sua manifestação que os envolvidos na tentativa de assassinato são "Os mesmos que sempre denuncio nos meus processos, principalmente da marinha e cemig dentre vários outros que os senhores sempre fraudam e arquivam, especificamente a denuncia que a opus dei engavetou no CNJ. Basicamente foram a maçonaria e igreja católica (jesuítas e opus dei)" e lista vários nomes de supostos envolvidos. Por fim, informou também que irá revelar os envolvidos no assassinato da Vereadora Marielle Franco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a narrativa dos fatos não contém elementos mínimos capazes de indicar a pertinência ou a possibilidade de intervenção do Ministério Público. Recurso do interessado, que se manifestou pela continuidade do presente procedimento. Em nova manifestação, o Membro do MPF destacou que após a denúncia contra A.B. de O., executor do atentado contra o então Deputado Federal e candidato à Presidência da República, instaurou-se novo Inquérito Policial, sob o nº 0503/2018, tendo por objeto a possível participação de terceiros que possam ter emprestado apoio moral ou material para a prática do crime. No presente caso, verifica-se que não são indicados pelo noticiante, tanto em sua manifestação inicial quanto em seu recurso, fatos dotados das mínimas e necessárias condições de objetividade e coerência jurídicas aptas a provocar a atuação do MPF. Fatos relatados de forma desconexa, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
224. **Processo:** 1.23.000.001126/2019-60 - Eletrônico Voto: 5431/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que trabalhou em uma construtora, no período de 09/2016 a 07/2017, tendo sido efetuados os descontos relativos às contribuições previdenciárias de seu salário, sem, contudo, haver o devido repasse ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho Institucional do MPF, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2017, reconheceu a natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária, enfatizando, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, que o Procurador oficiante "bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário." Entendimento no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do CP é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; HC 92002, DJe 19/09/2013), do STJ (RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012) e da 2ª CCR (NF 1.24.000.001016/2019-61, 747ª Sessão Ordinária, de 12/08/2019). Informação da Receita Federal do Brasil de que, no presente caso, não existe procedimento fiscal em desfavor da pessoa jurídica investigada no período referido. Constituição definitiva do crédito tributário não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
225. **Processo:** 1.23.000.001469/2019-24 - Eletrônico Voto: 5539/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime de calúnia (CP, art. 138). Informações de que o candidato A.L.R.R., ao comunicar possíveis irregularidades praticadas no concurso público para provimento de cargo docente da carreira de Magistério Superior do Instituto de Ciências

da Saúde da Universidade Federal do Pará, teria citado o nome de um professor universitário (ora representante) atribuindo-lhe "prática de Improbidade Administrativa e Crime, de maneira genérica, imotivada, infundada e sem qualquer lastro probatório". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que foram realizadas apenas alegações genéricas quanto à existência de vícios em outros concursos realizados pela Faculdade de Odontologia. Para a configuração do crime calúnia (CP, art. 138), é necessário que o fato imputado como crime seja determinado, sendo insuficientes meras alegações genéricas, como no caso ora analisado. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226.

Processo:

1.23.000.002239/2018-00 - Eletrônico Voto: 5482/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DO CIMPF E DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), pela então Secretária de Educação do Município de Quatipuru/PA, em razão de possíveis irregularidades na aplicação do FUNDEB e pelo não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de servidores lotados na Secretaria de Educação. 2. O Procurador da República oficiante ressaltou que, diante da falta de informações complementares e da tentativa infrutífera de obtenção de mais informações para apuração dos fatos, o caso foi arquivado no âmbito cível da PR/PA, com a remessa de cópia ao núcleo criminal, na tentativa de apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária. Promoveu o arquivamento, no entanto, por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Oficiada, reiteradamente, a Receita Federal não informou acerca da existência de procedimento fiscal em face da investigada. Realizada pesquisa no sistema Único, na unidade de origem, acerca de eventual existência de RFFP atinente aos fatos, não foi verificado crédito tributário definitivamente constituído em desfavor da investigada. 4. Crimes de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. "Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica" (STJ, RHC 44.669/RS, Sexta Turma, Dje 18/04/2016). 5. Especificamente com relação ao crime do art. 168-A do CP, o CIMPF decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no referido tipo penal, ressaltando no caso analisado que o Procurador "que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário." Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, Dje 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, Dje 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, Dje 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, Dje 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, Dje 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, Dje 01/06/2012). 6. Comunicação dos fatos à Receita Federal. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, a Autoridade Fiscal deverá, por imposição legal, enviar a RFFP ao MPF, para as providências cabíveis. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.012.000142/2019-33, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime; Processo nº 1.24.000.001016/2019-61, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227.

Processo:

1.26.000.003112/2018-98 - Eletrônico Voto: 5545/2019

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PERNAMBUCO

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, arts. 19 e 20). Informação de que os investigados, administradores de empresa do ramo de fabricação de papéis, teriam empregado os valores do financiamento de forma diversa da contratada. Recursos do Programa Finame do BNDES, repassados pelo Banco do Brasil como agenciador financeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Banco do Brasil não acostou aos autos documentos que tenham elementos indiciários suficientes de que o financiamento foi obtido mediante fraude, bem como não há documentos que comprovem que os recursos foram investidos de modo diverso do contratado. Pelo contrário, até o momento os documentos apresentados pelo referido banco demonstram que a maior parte dos recursos foram investidos conforme o contrato. Da análise dos autos, observa-se que os fatos narrados poderiam ser resolvidos na seara cível ou administrativa. Não há indícios de provas de que os fatos apurados nos autos, até o presente momento, configuram os delitos previstos nos arts. 19 e 20, ambos da Lei 7.492/86. Não se vislumbra outras diligências, além das já realizadas, aptas a conduzir a uma linha investigatória para produção de outros elementos indiciários. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>			
228.	Processo:	1.27.000.000239/2019-07 - Eletrônico	Voto: 5638/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de autos judiciais pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, oriundos da "Operação Topic". Suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), cometido, em tese, por parte de servidores e agentes políticos do Governo do Estado. Provável ocorrência de "caixa 2" nas campanhas eleitorais de candidatos a diversos cargos eletivos (Deputado Federal, Prefeito, Governador), consistente em omissões de valores de locação de veículos para campanha e não contabilização de arrecadação de recursos e realização de despesas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram encontrados elementos indiciários robustos em relação ao suposto crime eleitoral de "caixa dois". Nas escutas telefônicas realizadas na "Operação Topic", especialmente referentes à locação de veículos para a campanha eleitoral dos candidatos investigados, não foram encontrados trechos de conversas que remetesse ao crime em apreço. A planilha de aluguel apreendida na empresa de locação e acostada aos autos não é indício probatório suficiente para oferecimento de denúncia, uma vez que, pelo conteúdo, presume-se não se referir a um suposto esquema de corrupção eleitoral chefiado pelo Governo do Estado, pois no referido documento consta o nome de políticos adversários que não foram beneficiados pelo esquema investigado. Ademais, na prestação de contas de determinados candidatos consta o aluguel dos veículos descritos na planilha, descaracterizando este documento como prova de crime eleitoral. Ausência de conexão dos crimes investigados na "Operação Topic" com supostos crimes eleitorais. Inexistência de materialidade delitiva. Na esfera penal eleitoral, não há indícios mínimos de prova aptos a possibilitar imputação penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>			
229.	Processo:	1.29.000.003093/2019-79 - Eletrônico	Voto: 5522/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
Ementa:	<p>Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que determinado indivíduo tem convidado inúmeras pessoas, por meio das redes sociais, para investirem em criptomoedas por meio de uma bolsa global, prometendo ganhos rápidos e fáceis, com retorno de 80% dos valores investidos, indicando se tratar de esquema de captação de clientes em pirâmide financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante, ressaltando o entendimento desta 2ª CCR no sentido de que os fatos narrados podem configurar a prática dos crimes previstos nos arts. 5º e 16, ambos da Lei nº 7.492/86, determinou, preliminarmente, a realização de diligências tendentes a apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente. Dessa forma, realizada pesquisa pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA), não foi possível verificar quaisquer indícios de que o investigado tenha se apropriado ou desviado em proveito próprio ou alheio dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tivesse a posse (art. 5º), ou que tenha operado instituição financeira sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração</p>			

falsa (art. 16). Das pesquisas realizadas e das provas juntadas aos autos, verificou-se que o investigado supostamente fazia meros convites de participação em negócios atrativos, sendo que até mesmo tais possíveis convites sequer foram corroborados por meio de cópias das publicações ou de mensagens em redes sociais. Além disso, o rastreamento societário do suspeito não apontou para qualquer participação na empresa de exchange de criptomoedas mencionada nos autos ou em outra empresa atuante no mercado de moedas virtuais, sendo que a empresa que o investigado possui é atuante no ramo de marketing. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, quanto a possível crime contra o SFN pelo investigado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Necessidade de remessa de cópias dos autos ao MPE, para análise de eventual crime de estelionato contra particulares (CP, art. 171) ou crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.29.003.000307/2019-25 - Eletrônico Voto: 5594/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). DENÚNCIA JÁ OFERECIDA CONTRA OS INTEGRANTES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À TITULAR DO BENEFICÍCIO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível irregularidade na concessão de benefício de pensão por morte, em razão de inserção fraudulenta de contrato de trabalho do instituidor (segurado falecido) com determinada empresa. 2. O Procurador da República oficiante ressaltou que a referida empresa teria sido utilizada em um esquema fraudulento já conhecido pelo MPF, em que vínculos fictícios de emprego haviam sido criados para fins de rateio de valores de benefícios. Tal esquema criminoso já é objeto de investigação e oferecimento de denúncia no âmbito das Operações Canudos e Belo Monte, bem como nos autos de processo judicial já em curso. 3. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR "ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados "rescaldos" das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem." 4. O caso específico deste procedimento diz respeito à beneficiária da pensão por morte A.S.S. (cujo instituidor foi seu falecido esposo, o segurado O.P.S.). A referida pensionista prestou esclarecimentos aduzindo que seu falecido marido teria de fato trabalhado para a empresa, tendo juntado extrato do FGTS e cópia da CTPS. Dessa forma, se houve alguma fraude, isto é, se o vínculo realmente não existiu, ou o instituidor O.P.S. foi vítima de uma quadrilha ou ele de forma consciente participou do esquema fraudulento. No entanto, ainda que ele tenha participado de eventual fraude, consta dos autos certidão de óbito comprovando seu falecimento em 19/12/2014, não podendo sua esposa ser responsabilizada criminalmente por um ato fraudulento supostamente praticado por seu falecido esposo. 5. Por fim, ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

231. Processo: 1.30.001.001935/2019-27 - Eletrônico Voto: 5641/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) praticado por pessoa que recebeu, por ordem judicial, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, valores destinados à aquisição de medicamento. Todavia, após ter sido intimada a prestar contas nos autos, omitiu-se, incorrendo, em tese, na prática delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, além de a parte haver sido intimada por meio da Defensoria Pública da União, e não pessoalmente, não houve fraude, mas apenas ausência de conhecimento jurídico da obrigatoriedade de prestação de contas, fato que deve ser considerado diante da situação de hipossuficiência da investigada. Destarte, não se vislumbra dolo em sua conduta por ter deixado de apresentar nota fiscal de compra do medicamento. Ademais, conforme despacho do Juízo acostado aos autos, o Magistrado se sensibilizou com situação de saúde em que se encontrada a investigada, no entanto, indeferiu nova liberação de RPV para compra do medicamento e remeteu cópia dos autos ao MPF. Na sua opinião delict, informa o Procurador da República oficiante que a investigada já foi penalizada em Juízo com impossibilidade de obter novo provimento judicial similar, o que indica não ser justificável a deflagração da persecução penal, especialmente porque não restou efetivamente comprovado que a investigada agiu com o dolo de se apropriar dos valores que lhe foram entregues. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>			
232.	Processo:	1.33.008.000671/2018-31 - Eletrônico	Voto: 5479/2019	<p>Origem:            PROCURADORIA DA            REPÚBLICA NO            MUNICÍPIO DE            ITAJAI/BRUSQUE</p>
Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, alíneas b e j), de dano (CP, art. 163), de comunicação falsa de crime (CP, art. 340) e de alteração de limites (CP, art. 161). Manifestação realizada por representantes de empresa do ramo alimentício, relatando supostos atos de abuso e perseguição, dentre outros ilícitos, por parte de fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o MAPA prestou os devidos esclarecimentos referentes às ações de fiscalização e inspeções realizadas no estabelecimento comercial, podendo se verificar que, ao longo dos últimos anos, inclusive em 2018, diversos servidores procederam à autuação da empresa em razão de várias infrações e irregularidades detectadas em sua cadeia produtiva, não havendo que se falar em atuação injustificada ou abusiva do fiscal. Quanto ao eventual crime de dano, em razão do rompimento dos cadeados dos portões que protegiam a área industrial, constatou-se que a medida foi necessária à inspeção, dada a recusa dos proprietários em conceder acesso à fiscalização das instalações comerciais, para apuração de eventual continuidade da produção e comercialização de produtos agropecuários a despeito da interdição pela fiscalização. Com relação à suposta comunicação falsa de crime, a própria autoridade policial informou que a fiscalização agropecuária solicitou o auxílio da Polícia Federal para garantir a continuidade dos trabalhos fiscalizatórios na sede da empresa. Por fim, quanto ao suposto crime de alteração de limites, não houve supressão ou deslocamento de tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória para apropriação, no todo ou em parte, de coisa alheia móvel. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>			
233.	Processo:	1.34.006.000044/2019-64 - Eletrônico	Voto: 5523/2019	<p>Origem:            PROCURADORIA DA            REPÚBLICA NO            MUNICÍPIO DE            GUARULHOS/MOGI</p>
Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA			
Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Manifestação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de que o investigado, apesar de estar afastado da empresa em que trabalha por motivos médicos (problemas na coluna), recebe auxílio-doença do INSS de forma indevida, pois teria condições de trabalhar, estando, inclusive, supostamente trabalhando como motorista de aplicativo de celular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências, com a requisição de pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal - ASSPA/MPF, com o objetivo de verificar a existência de eventual percepção de benefício junto ao INSS pelo</p>			

noticiado. No entanto, realizada a pesquisa pela ASSPA/MPF com os dados fornecidos pelo noticiante anônimo, não foi possível encontrar registro com o nome do noticiado e da empresa pesquisada. Inexistência de comprovação de percepção de eventual benefício de auxílio-doença junto ao INSS pelo noticiado. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

234. **Processo:** 1.36.000.000345/2019-73 - Eletrônico **Voto:** 5480/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a honra (CP, art. 138 c/c art. 141, II). Comunicação de que Advogada teria caluniado servidores do IBAMA, ao manifestar-se em processo em curso da Justiça Federal, nos seguintes termos: "Por certo, Excelência, a Parecerista IBAMA, (...) foi coagida no órgão a rever sua posição, no entanto, esqueceram-se de tratar do assunto, também, com (...), Analista Ambiental do Núcleo de Geoprocessamento/IBAMA/TO, autora das comparativas CARTA-IMAGEM da Cobertura Florestal (...), ISSO NÃO PODE SER ADMITIDO." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese as declarações da causídica em sua petição tenham sido, de fato, impróprias, desnecessárias e desrespeitosas, há a previsão legal de que não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador (CP, art. 142, I). Não verificação da prática de crime de calúnia, no caso concreto, uma vez que não se extrai dos autos o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender a honra alheia. No caso, sequer há menção exata do suposto autor da coação a que se refere a Advogada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

235. **Processo:** 1.14.000.002385/2019-17 - Eletrônico **Voto:** 5595/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que determinado jornal publicou matéria injuriosa afirmando que, em um jogo de futebol ocorrido em 25/11/2007, houve um rompimento no piso "que havia sido interditado por questões de segurança, mas que acabou liberado após pressão do clube". No entanto, de acordo com o manifestante, não havia qualquer interdição no estádio, sendo a notícia falsa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que o Ministério Público não possui legitimidade para a persecução penal em se tratando de crimes contra a honra em geral, ressalvadas as hipóteses do art. 145 do CP. O noticiante apresentou recurso, discordando do arquivamento, por considerar que o crime praticado pelo jornal poderia ir além da injúria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos envolvendo particulares. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

236. **Processo:** 1.28.000.000739/2019-01 - Eletrônico **Voto:** 5472/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

**Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira remetido pelo COAF. Comunicação de movimentações atípicas e incompatíveis com a capacidade financeira de determinada empresa e de seu sócio. Revisão de arquivamento (LC

nº 75/93, art. 62, IV). Das informações apuradas no presente procedimento, verifica-se que os investigados captariam recursos de terceiros com promessas de retornos financeiros fantásticos (pirâmide), decorrentes da aplicação em sites de apostas. Dessa forma, a princípio, os antecedentes criminais não apontam para a prática de nenhum crime de competência da Justiça Federal, mas sim para o possível cometimento de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), cuja competência é da Justiça Estadual, consoante a Súmula 498 do STF. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da Justiça Federal na apreciação do feito. Não obstante o Procurador da República oficiante tenha promovido o arquivamento dos autos tendo em vista que o mesmo RIF também foi enviado ao MPF/SP e ao MPE/SP (Estado em que está sediada a empresa e onde reside o seu sócio), verifica-se importante o encaminhamento do presente procedimento ao MPE/SP, inclusive para o aproveitamento das relevantes informações aqui levantadas (análises de outros processos existentes, relatório de pesquisa ASSPA referente aos envolvidos, etc). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições ao MPE/SP. Homologação do declínio.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

237.

Processo:

1.24.000.001310/2019-72 - Eletrônico Voto: 5470/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Comunicação de que um beneficiário do INSS acionou a ouvidoria do referido órgão público para tratar da marcação de uma perícia e, muito nervoso durante a ligação, afirmou que "a próxima vez que for realizar perícia vai dar uma surra no perito seja quem for que lhe atender, homem ou mulher". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Intimado para prestar declarações na Polícia Federal, o beneficiário negou ter dito que iria "dar uma surra no perito" e ressaltou que nunca ameaçou qualquer servidor do INSS. Para a configuração do crime de ameaça, é necessário que efetivamente a conduta do agente gere na vítima um temor real da realização de um mal injusto e grave, bem como é necessária a precisa determinação da vítima, não havendo crime contra sujeito indeterminado. As palavras supostamente proferidas pelo representado e as circunstâncias apresentadas não permitem concluir pela configuração do delito. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e quinze minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA  
Procuradora Regional da Republica  
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura-se procedimento de acompanhamento para monitorar a adequada aplicação das verbas oriundas de acordos judiciais celebrados pela Justiça Federal em Eunápolis/BA e destinados a instituições beneficentes nela cadastradas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000145/2019-69;

RESOLVE:

I. Instaurar o presente procedimento de acompanhamento para monitorar a adequada aplicação das verbas oriundas de acordos judiciais celebrados pela Justiça Federal em Eunápolis/BA e destinados a instituições beneficentes nela cadastradas.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à PFDC;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de ofício à Justiça Federal em Eunápolis para que encaminhe a lista de instituições beneficentes cadastradas, bem como, a relação das instituições que foram beneficiárias de acordos judiciais celebrados pelo MPF, com destinação de verbas, especificando o respectivo valor;

b) após, designo o Técnico de Transporte desta PRM para diligenciar in loco, em algumas instituições escolhidas aleatoriamente, a fim de verificar se as verbas estão sendo adequadamente empregadas

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) Considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.002489/2019-21 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar suposto dano ambiental ocasionado pela autorização de fundeio da plataforma OOS Gretha no interior da Baía de Todos os Santos concedida pelo IBAMA, lastreada em informações falsas fornecidas pelas empresas beneficiadas: OOS Internacional do Brasil Serviços Marítimos Ltda; SEAX Comércio e Serviços Técnicos LTDA; AWS Service; MOSCHEN & OLIVEIRA Soluções Ambientais Ltda.”

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao IBAMA, fazendo referência aos procedimentos n.ºs 02006.001096/2019-17, 02006.001095/2019-72, 02006.001094/2019-28 e 02006.001093/2019-83, solicitando que informe: i) se houve resposta/manifestação das empresas autuadas; ii) se foi realizada vistoria e elaborado relatório técnico para verificar se a autorização concedida pelo IBAMA resultou num aumento na ocorrência de colônias de Coral-Sol nas regiões próximas, bem como se foi constatada outra degradação ambiental decorrente da autorização concedida.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 32, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000320/2019-77;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "MPEDUC Tanhaçu. Precatórios do FUNDEF. Possibilidade de se construir, entre as partes interessadas, meios de recursos para a valorização dos professores da educação básica e melhoria da educação municipal, considerando reivindicação dos professores municipais efetivos e a oportunidade para criação de metas a serem atingidas na área de educação no município com a participação dos professores".
- Determina, ainda:
- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 1ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) considerando que este Inquérito Civil foi instaurado pelo MPF no âmbito do MPEduc, visando intermediar eventual política de valorização dos professores efetivos de Tanhaçu, em razão dos recursos dos precatórios do FUNDEF, tendo em vista as vedações dos Tribunais de Contas e que não houve, até o momento decisão judicial em ações propostas pelo Sindicato para utilização de parte dos recursos para pagamento de professores, encaminhe-se cópia da proposta de curso de mestrado para o Sindicato, para se manifestar no prazo de 8 dias.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000067/2019-34 a partir de representação da Comunidade Indígena Tremembé da Barra do Mundaú, localizada no Município de Itapipoca/CE, versando sobre a intrusão do Grupo Empresarial Nova Atlântida naquela Terra Indígena;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Após, considerando que o expediente de etiqueta PRM-ITA-CE-00002019/2019 foi devolvido pelos Correios em razão de não ter sido procurado pelo destinatário, expeça-se novo ofício à empresa Nova Atlântida Empreendimentos Turísticos Ltda., no endereço de sua representante legal, conforme registrado no Relatório de Pesquisa nº 3429/2019 – ASSPA-PR/CE acostado à Certidão de etiqueta PRM-ITA-CE-00001933/2019, para que se manifeste nos termos da representação, notadamente quanto à possível instalação de empreendimento nas proximidades da Terra Indígena em comento.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na decisão de arquivamento/conversão exarada nos autos do IC nº 0.15.000.001359/2001-61,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ELETRÔNICO, visando ao acompanhamento das obras de Construção de Plataforma e pista de rolamento, Programa de Transporte Urbano de Fortaleza, TRANSFOR, nos termos do Voto nº 8285/2018 da 5ª CCR do MPF, no IC nº 0.15.000.001359/2001-61.

DETERMINO: o registro e autuação imediata da presente Portaria, com posterior distribuição ao gabinete deste signatário, por prevenção.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 1, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos - PF/SR/DREX/DELEAQ – São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 2, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - PF/SR/DRCOR/DELEFAZ - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.

75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Defesa Institucional - PF/SR/DRCOR/DELINST - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio-Ambiente e Patrimônio Histórico - PF/SR/DRCOR/DELEMAPH - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções no Setor Técnico Científico da Polícia Federal no Estado do Maranhão - PF/SR/SETEC/MA - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - PF/SR/DRCOR/DELEPAT - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

(1.19.000.001601/2018-40)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001601/2018-40, instaurado a partir do Ofício OFC-GAB/OUV - 15892018, encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, contendo representação no sentido de possível acúmulo de cargo público por parte da Senhora LUCIANNA CRISTINA TEIXEIRA DINIZ, que estaria em exercício no cargo de Assistente Social no Ministério Público Estadual- MPE/MA, concomitantemente com o cargo de Assistente Social da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, lotada na Pró-reitoria de assuntos estudantis em São Luís-MA - fls. 2/4;

f) considerando a resposta apresentada pela UFMA, na qual encaminhou cópia integral do processo administrativo eletrônico nº 23115.035922/2018-83 com informações referentes à servidora Lucianna Cristina Teixeira Diniz - fls. 16/40 - dando conta que a referida servidora ocupa

o cargo de Assistente Social, Classe E-404, Matrícula Siape 1985275, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, lotada na Diretoria de Centro/CCAA, tendo sido nomeada em caráter efetivo, em virtude de habilitação em Concurso Público de Provas e Títulos, e iniciado suas atividades em 02.01.2013, no Núcleo de Assuntos Estudantis - NAE - fl. 28; informando, ainda, a ocorrência de alteração da jornada de trabalho da servidora, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, com remuneração proporcional, a contar de 28.09.2017, conforme Portaria nº 2477/2017 - DP/PRH, de 09.10.2017 - fls. 25 e 27 (Despacho nº 9386/2018--DDD/DP - 16.01.01 - fl. 23);

g) considerando que oficiada, Lucianna Cristina Teixeira Diniz aduziu que ocuparia o cargo de assistente social na UFMA, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo lotada na Diretoria de Centro de Ciências Agrárias e Ambientais- CCAA, Campus Chapadinha, e que também seria servidora pública estadual, cargo de assistente social no MPE/MA, Promotorias de Justiça da Comarca de Chapadinha, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; ademais, sustentou a regularidade da cumulação de cargos com base na Resolução do Conselho Federal de Serviço Social nº 383 (29.03.1999), a qual caracterizaria, no art. 1º, o assistente social como profissional da saúde, e na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287 (08.10.1998), bem como a compatibilidade de horários entre as referidas jornadas;

h) considerando que o MPE/MA, em resposta a ofício, informou que a servidora Lucianna Cristina Teixeira Diniz foi nomeada pelo Ato nº 394/2017, datado de 27 de julho de 2017, ao cargo de Analista Ministerial - Área: Assistência Social, do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha, assumindo o exercício das funções em 22 de setembro de 2017; informando, ainda, que a referida servidora cumpre jornada de trabalho de seis horas diárias (08 às 14 horas) e 30 (trinta) horas semanais, tendo apresentado no ato de entrega da documentação exigida para a posse requerimento de redução de jornada de trabalho junto à UFMA, com redução proporcional da remuneração - fls. 81/88;

i) considerando a não homologação pela 5ª CCR/MPF do declínio de atribuições em favor do MPE/MA - fls. 103/104, bem como o não provimento do Recurso ao Conselho Institucional do MPF - fls. 125/135;

j) considerando a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, em busca da elucidação dos fatos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001601/2018-40 em INQUÉRITO CIVIL A FIM DE APURAR SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO POR PARTE DA SENHORA LUCIANNA CRISTINA TEIXEIRA DINIZ, QUE ESTARIA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/MA, CONCOMITANTE AO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO- UFMA, vinculado à 5ª CCR, pelo prazo de um ano.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Efetuada os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento, OFICIE-SE:

a) à Universidade Federal do Maranhão - UFMA e ao MPE/MA, para que informem de maneira pormenorizada a jornada de trabalho cumprida pela servidora Lucianna Cristina Teixeira Diniz (carga horária diária e semanal, dias da semana, horários e local de exercício das funções), bem como encaminhe o registro/ folha de frequência da referida servidora a partir de 22 de setembro de 2017.

TALITA DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 8, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão às Drogas - PF/SR/DRCOR/DRE - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - PF/SR/DRCOR/DELEFIN - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

## RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - PF/SR/DRCOR/DELEPREV - São Luís/MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 18ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - MA/São Luís-MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 1ª Delegacia PRF PEDRINHAS/MA/São Luís-MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMFP nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMFP nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), na qualidade de representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na 2ª Delegacia PRF SANTA INÊS/MA/Santa Inês-MA, referentes ao segundo semestre do ano de 2019.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Maranhão e à Chefia da unidade policial indicada no artigo anterior;

IV - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

V - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea "e", e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução 174/2017 do CNMP;

f) CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.20.001.000093/2019-32, especificamente que a conversão em Procedimento Administrativo eletrônico é o instrumento adequado para promover o acompanhamento da implementação de política pública;

DETERMINO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 6ª CCR, cujo objeto é: "acompanhar a atividade desempenhada pela Prefeitura Municipal de Comodoro/MT no que diz respeito à manutenção e melhorias realizadas nas estradas que dão acesso à Terras Indígenas Vale do Guaporé e Pirineus de Souza".

ANDRÉ RIOS GOMES BICA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente nº 1.20.001.000232/2016-85;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o possível desvio de finalidade na utilização de veículo adquirido com recursos do Programa Nacional de Combate à Dengue, por parte da autarquia municipal então conhecida como SAEC, atualmente denominada Águas do Pantanal.

Retifique-se a etiqueta dos autos.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se e oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

ANDRÉ RIOS GOMES BICA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar possíveis irregularidades envolvendo o Poder Público Federal (Administração Direta e Indireta), nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federal, assim como do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreta implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observadas os princípios da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de apurar a suposta inércia do INCRA/MT em realizar a supervisão ocupacional no Projeto de Assentamento Nova Conquista, localizado no município de Nova Olímpia/MT;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, em virtude dos elementos probatórios amealhados indicarem a ocorrência de invasões violentas, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando, ainda, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**R E S O L V E** converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000169/2019-30 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar suposta inércia do INCRA na supervisão ocupacional do PA Nova Conquista, em Nova Olímpia/MT”.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000092/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradora da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000092/2019-01, com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Santa Helena/PR;

CONSIDERANDO que a construção da obra "201801962/2018 - Terreno Cidade Alta - Espaço Educativo - 12 Salas", está com um percentual de execução de 25,43% e tem prazo estimado para conclusão em 06/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da evolução físico-financeiro desta construção;

**RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000092/2019-01 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Santa Helena/PR;

III) Sobreste-se o procedimento pelo prazo de 120 dias para aguardar a evolução da obra.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000355/2019-32. Ao Ilustríssimo Senhor. FERNANDO FURIATTI SABOIA. Diretor-Geral. Departamento de Estradas de Rodagem/PR. Av. Iguaçú, 420 – 1º Andar – Rebouças. CEP 80230-020 – Curitiba. (41) 3304-8140

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição e pela Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses e direitos coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais, dentre os quais o direito à segurança, previsto nos arts. 6º, caput, e 144 da Constituição;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, é atribuição do Ministério Público expedir recomendações almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a existência do convênio de delegação nº 3/96 celebrado entre a União e o Estado do Paraná para a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias federais;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná celebrou o contrato de concessão de obras públicas 72/1997 com a concessionária de rodovias VIAPAR;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão prevê a manutenção e ampliação de rodovias federais, sendo a celebração precedida de delegação da União para o Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000355/2019-32, instaurado com o intuito de apurar a ausência de implantação de obras nas rodovias concedidas para a VIAPAR;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório 1.25.006.000355/2019-32, de que a construção de um contorno rodoviário, iniciando-se nos arredores do trevo de Bom Sucesso (km 216) até o IBC (km 221), com previsão contratual para o triênio 2019-2020-2021, prevista no contrato de concessão nº 072/1997, celebrado com a concessionária VIAPAR, depende da liberação das áreas a serem desapropriadas pelo DER/PR;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão também prevê a construção de contorno rodoviário em Araçongas, com 10 quilômetros de extensão, havendo previsão contratual de execução no triênio 2018-2019-2020, sendo notório que as obras ainda não se iniciaram em razão de impasses nos processos de desapropriação;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão também prevê a construção de contorno rodoviário em Peabiru, com 6 quilômetros de extensão, havendo previsão contratual de execução no biênio 2020-2021;

CONSIDERANDO que é incumbência do Estado do Paraná, por intermédio do DER, efetuar os processos administrativos de desapropriação necessários para a realização das obras previstas no contrato de concessão;

CONSIDERANDO que o Quadro 4.4 do Termo Aditivo 141/2015, prevê que o Estado do Paraná finalizaria todas as desapropriações necessárias para a realização das obras previstas no referido contrato até 2018, estando em evidente mora;

CONSIDERANDO a Cláusula LXXVII do contrato de concessão celebrado com a VIAPAR, a partir do Termo Aditivo 141/2015, prevê ser incumbência da concessionária suportar as indenizações das desapropriações até o limite de valor previsto na mesma cláusula;

CONSIDERANDO que se o referido valor não for suficiente, o remanescente das desapropriações deverá ser custeado pelo Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão celebrado com a VIAPAR se encerra em 2021;

CONSIDERANDO que a grave mora na efetivação de desapropriações e a iminência do encerramento do contrato coloca em risco a realização das obras dos contornos de Jandaia do Sul, Peabiru e Araçongas;

CONSIDERANDO que todas as informações necessárias para a instrução e finalização dos procedimentos de desapropriação são públicas e de fácil obtenção pelo DER;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Departamento de Estradas de Rodagem/PR que,

A) Em obediência às disposições do cronograma do contrato de concessão finalize, em 30 dias, todos os processos administrativos de desapropriação necessários para que a concessionária VIAPAR realize as obras remanescentes do contrato de concessão 72/1997, especialmente a construção dos contornos de Jandaia do Sul, Peabiru e Araçongas;

B) Caso o valor das desapropriações a serem suportadas pela concessionária, previstos na Cláusula LXXVII do contrato de concessão, seja eventualmente insuficiente, comunique imediatamente a Secretaria da Casa Civil, para que disponibilize a complementação financeira necessária.

Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Sr. Diretor-Geral do DER/PR pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cumpra-se, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sob as penas da lei.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

MAICON FABRICIO ROCHA  
Procurador da República

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000264/2018-19 “Instaurar Inquérito Civil para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por Glaudionor Gomes Barbosa, Professor-Doutor do Centro Acadêmico do Agreste, da Universidade Federal de Pernambuco”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por Glaudionor Gomes Barbosa, Professor-Doutor do Centro Acadêmico do Agreste, da Universidade Federal de Pernambuco".

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência:

- Oficiar à Diretoria do Centro Acadêmico do Agreste da UFPE, para que envie informações acerca do andamento do Processo 23076.033677/2019-64, bem como cópia da ficha funcional do professor, das folhas de ponto e dos diários de classe referentes ao ano de 2018, de tudo, comprovando o alegado. Prazo: 20 dias.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000119/2019-99 em Inquérito Civil a fim de “apurar irregularidades na locação de veículos no âmbito de todas as secretarias do Município de Palmeirina/PE, durante a gestão de JOSÉ SARMENTO DE MELO (2013-2016)”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.002.000243/2014-32, instaurado em razão do Ofício Circular nº 4/2014/PGR/5ºCCR/MPF, que encaminhou minutas de Recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, buscando adimplir metas de coordenação nacionais concentradas no direito à saúde, mais especificamente quanto à transparência no Sistema Único de Saúde – SUS e quanto: (i) ao fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido no SUS, (ii) à criação de quadros de avisos que informem a população acerca dos horários que devem ser cumpridos, (iii) à instalação de ponto eletrônico para os profissionais da saúde de modo geral;

CONSIDERANDO que o procedimento supracitado apurou, inicialmente, os fatos referentes à 30 (trinta) municípios de atribuição desta procuradoria;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foi promovido, em 26/01/2018, o arquivamento em relação a 11 (onze) municípios que acataram a recomendação e encaminharam documentos comprobatórios, inclusive o município de Guadalupe;

CONSIDERANDO o aporte a esta Procuradoria de relatório de visita in loco (PRM-FLR-PI-00005852/2019), elaborado pela Promotoria de Justiça de Guadalupe no seio do Procedimento de Acompanhamento 22/2018, que tramita naquela unidade ministerial, noticiando o descumprimento, pelo município, da recomendação anteriormente acatada, necessária a retomada das investigações em relação ao município;

RESOLVE:

(a) Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do ato;

(b) Determinar:

(b.1) a extração de cópia da portaria de instauração procedimental, dos despachos exarados, das guias de envio de correspondência e de todos os documentos relativos ao município de Guadalupe/PI exarados no Procedimento de Acompanhamento 1.27.002.000243/2014-32 e juntada aos autos;

(b.2) considerando a baixa qualidade da impressão do documento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Guadalupe a esta Procuradoria, especialmente as fotografias anexas, a expedição de ofício solicitando o encaminhamento de cópia do PA 22/2018, se possível do arquivo eletrônico do relatório de pgs. 22/42 e dos originais das fotografias anexas.

Em caso de ofício sem resposta após 30 (trinta) dias, empreenda-se contato telefônico.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Designa a Procuradora da República titular do 27º Ofício da PR-RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.000812/2019-79.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, a titular do 27º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.000812/2019-79, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 27º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.000812/2019-79, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 10, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício da PRM São João de Meriti sobre os procedimentos relativos a direitos humanos, nos quais se inclui o direito fundamental à seguridade social;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.30.017.000319/2019-80, que apura a ausência de controle de peso de carga, bem como para verificar a ausência de balança em funcionamento na BR-040 (item 4.1 do formulário de inspeção em anexo), tendo em vista que a Delegacia possui uma balança desativada na BR-040, na altura do antigo pedágio e na Dutra há uma balança, no km 217, operada pela concessionária que administra a rodovia e que funciona apenas até às 16 horas.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar as razões da ausência de balança em funcionamento na BR-040”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal para que se manifeste sobre o conteúdo do presente inquérito;

IV - O prazo de 15 (quinze) dias para resposta ao ofício.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 31, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

## CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000319/2018-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório 1.30.002.000319/2018-68, instaurado para apurar suposto ato de improbidade praticado pela Universidade Federal Fluminense quando do cancelamento do pagamento de Bolsa de Desenvolvimento Acadêmico do aluno ERALDO DA SILVA DUARTE;

RESOLVE:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, alterando-se os termos de registro e de ementa para que conste:

MANIFESTAÇÃO 20180124549. AUXÍLIO. VERBAS. PNAES. DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO E ALIMENTAÇÃO. BOLSA. INICIAÇÃO CIENTÍFICA. CNPQ. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E CANCELAMENTO DA BOLSA. UFF. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. CAMPOS DOS GOYTACAZES. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELA UFF QUANDO DO CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DE BOLSA DE DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO DO ALUNO ERALDO DA SILVA DUARTE.

Como medidas iniciais, determino:

1. a autuação no Sistema Único, efetuando, quando necessário, as comunicações pertinentes;
2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;
3. o envio de ofícios solicitando informações complementares.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 297, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

UNIRIO - PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS (PRAE) -  
DIFICULDADES IMPOSTAS AOS ESTUDANTES QUE SOLICITAM  
BOLSAS DE AUXÍLIO - SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM  
RELAÇÃO AOS ALUNOS BENEFICIADOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
  - c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na concessão e publicidade de bolsas de auxílio aos alunos da UNIRIO;
  - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001557/2019-81.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.009.000355/2018-61. Ao Senhor Reitor do Instituto Federal Fluminense Jefferson Manhães de Azevedo. Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos

princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 20 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.009.000355/2018-61. Ao Senhor Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Rafael Barreto Almada. Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extra-escolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, af incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 14, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de cópia do IC MP/RS nº 1140.00008/2016, que noticia possível irregularidade quanto à ausência de PPCI na URCAMP - Universidade da Região da Campanha, em Alegrete/RS.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "MP/RS IC nº 1140.00008/2016. Possível irregularidade quanto à ausência de PPCI na URCAMP - Universidade da Região da Campanha, em Alegrete/RS".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 61, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000104/2019-49 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços em saúde pela gestão da UPA Zona Norte, em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de encaminhamento de relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CREMERS), dando conta de irregularidades constatadas no desempenho do serviço público de prestação em saúde no âmbito da UPA Zona Norte, em Caxias do Sul/RS a qual entregue à gestão compartilhada;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas remontam, preponderantemente, a problemas atrelados ao contrato de gestão firmado pelo Município de Caxias do Sul junto ao Instituto de Gestão e Humanização (IGH), organização social habilitada em processo de seleção;

CONSIDERANDO que, após esse primeiro relatório, foi realizada nova visita ao local, a qual constatou a manutenção de alguns dos problemas evidenciados na primeira visita;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000104/2019-49 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços em saúde pela gestão da UPA Zona Norte, em Caxias do Sul/RS;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Caxias do Sul, Instituto de Gestão e Humanização;

c) Autor(es) da representação: CREMERS.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 62, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000110/2019-04 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços em saúde pela gestão do Hospital Pompeia, em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de encaminhamento de relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina (CREMERS), dando conta de irregularidades constatadas no desempenho do serviço público de prestação em saúde no âmbito do Hospital Pompeia, em Caxias do Sul/RS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas remontam, preponderantemente, a problemas atrelados ao contrato firmado pelo Município de Caxias do Sul junto ao Pio Sodalício, que administra o hospital e opera com grande relevância nos serviços de alta complexidade do SUS;

CONSIDERANDO que, após esse primeiro relatório, foi realizada nova visita ao local, a qual constatou a manutenção de alguns dos problemas evidenciados na primeira visita;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000110/2019-04 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços em saúde pela gestão do Hospital Pompeia, em Caxias do Sul/RS;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Município de Caxias do Sul, Pio Sodalício das Damas de Caridade;

c) Autor(es) da representação: CREMERS.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Procuradora da República no Município de Ji-Paraná/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre os direitos tutelados pelo Ministério Público Federal estão inseridos os interesses das comunidades de remanescentes de quilombos e populações indígenas, nos termos dos normativos constitucionais e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil, objetivando "apurar as ações adotadas pela FUNAI para o reconhecimento de povo indígena residente no município de Costa Marques/RO como pertencentes da etnia Cassupá.", no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal. Como diligências preliminares

DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

2. Junte-se a presente Portaria aos autos;

3. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional. DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06.

Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Alteração da Portaria n. 6, de 31 de maio de 2019, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 2196/2019/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 25 de setembro de 2019, que solicita alteração da Portaria PRE-RO nº 006, de 31 de maio de 2019, em razão de remoções e promoções dos Promotores de Justiça, bem como e-mail da Corregedoria que retifica informações;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO Nº 06, DE 31 DE MAIO DE 2019, para nela constar o seguinte:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Espigão do Oeste	12ª	Lurdes Helena Bosa	Incluir a partir de 24.10.2019
Alvorada do Oeste	18ª	Dinalva Souza de Oliveira	Excluir a partir de 29.10.2019
São Miguel do Guaporé	35ª	Felipe Magno Silva Fonseca	Incluir a partir de 24.10.2019

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES

Procurador Regional Eleitoral

Em substituição eventual

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001140/2013-04. Promover arquivamento por Duplicidade

Trata-se de Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, instaurado com a finalidade de apurar suposto crime de apropriação e/ou desvio de verbas públicas federais, praticado, em tese, pelo ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, Edimilson Maturana da Silva.

As irregularidades sob investigação foram praticadas no bojo dos processos administrativos n.º 109/2010 e 0586/2011, relativos a convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, e a FUNASA.

As medidas investigativas empregadas no presente procedimento, foram minuciosamente relatadas no despacho proferido às fls. 267/268.

O referido despacho pontuou que a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito, depende do andamento das investigações encetadas nos autos dos Inquéritos Policiais n.º 200/2015 e 373/2015 – SR/DPF/RO, uma vez que os fatos apurados são dúplice repercussão.

A comprovação da prática de crime de responsabilidade por parte do prefeito permitiria o alastramento do prazo prescricional aplicável ao caso em espécie, que se calculado estritamente à luz do disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, teria se escoado em dezembro de 2017.

Nesse contexto, o presente procedimento passou a depender estritamente do desenvolvimento das investigações realizadas nos referidos Inquéritos Policiais, os quais, após concluídos poderão subsidiar não só a propositura de ação penal, como também de ação de natureza cível em razão dos atos ímprobos praticados.

Diante disso, infere-se que a manutenção do presente procedimento e de inquéritos policiais destinados a apuração dos fatos denunciados, acarretam, sem sombra de dúvida, a repetição de esforços por parte do Estado para obtenção de uma única resposta.

Isso porque, em que pese não existam medidas concretas a serem desempenhadas no feito, sua manutenção acarreta o dispêndio de recursos materiais e humanos voltados a sua análise e acompanhamento.

A fim de evitar a referida circunstância, e com o fim de otimizar a persecução punitiva a partir de um bloqueio de retrabalho, a 5ª CCR, em junho de 2017, decidiu revogar seu enunciado de n.º 30 que determinava a manutenção de dois expedientes distintos, um com viés criminal, outro com viés cível (improbidade), em casos que importassem dúplice repercussão.

Para tanto, estabeleceu a possibilidade de manutenção de um único expediente, desde que fossem efetivadas medidas não só de cunho criminal mas também voltadas à improbidade administrativa. Em tal caso, a decisão quanto a manutenção de inquérito civil para apuração de fatos idênticos àqueles perseguidos em inquérito policial passou a ser discricionária, dependendo do entendimento do Procurador oficiante.

A decisão cameral é digna de elogios, já que fomenta a atuação resolutiva do parquet, desburocratizando a investigação e o excesso de procedimentos com o mesmo objeto. Além disso, tal providência evita que os parcos recursos da investigação sejam aplicados em duplicidade, pela Polícia e pelo Ministério Público.

Nesse contexto, considerando que o desenvolvimento do presente procedimento depende do andamento das investigações encetadas nos autos dos Inquéritos Policiais n.º 200/2015 e 373/2015 – SR/DPF/RO, e que os referidos procedimentos são suficientes para subsidiar tanto a ação penal quanto a ação de improbidade administrativa, entende-se que o arquivamento da presente demanda é a medida que se impõe, sendo suficiente a adoção das seguintes providências:

I) expeça-se ofício à Polícia Federal, encaminhando em anexo, cópias do presente procedimento, para que sejam apensadas aos autos dos Inquéritos Policiais n.º 200/2015 e 373/2015 – SR/DPF/RO;

II) inclua-se anotação no Sistema Único, no bojo dos Inquéritos Policiais n.º 200/2015 e 373/2015 – SR/DPF/RO, no sentido de que a investigação possui efeito dúplice, ou seja, também se destina a propositura de Ação de Improbidade Administrativa;

III) seja a presente promoção de arquivamento referenciada (simples) aos autos dos Inquéritos Policiais n.º 200/2015 e 373/2015 – SR/DPF/RO;

Após, archive-se os presentes autos, remetendo-os no prazo de 3 (três) dias à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

Desnecessária a cientificação do representante, visto que a instauração do feito decorreu de denúncia formulada em face de dever de ofício.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 613, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Designa membro para atuar em procedimento preparatório.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000930/2017-73, em razão de decisão do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR 4ª Região e do disposto na Portaria PR/SC nº 366/2018, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador Flávio Pavlov da Silveira.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.33.011.000095/2019-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Instituto Federal Catarinense e o docente Joel Eyroff.

Autor da representação: Sigiloso.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

PP Nº 1.33.000.000755/2019-26. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.000755/2019-26 versando sobre eventuais irregularidades no armazenamento dos prontuários de pacientes pelo Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO DE PRONTUÁRIOS. AMBIENTE INADEQUADO E PERICULOSO;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, expeça-se ofício ao HU conforme determinado em despacho de conversão.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 597, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº de número 4109, 4110, 4111, 4112, 4118, 4140, 4141, 4142, 4143, 4148, 4149, 4151, 4152 e 4153, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Joel Zanelato (18 de outubro )
11ª/Curitiba	Fernando Wiggers (17 de outubro )
57ª/ Trombudo Central	Bruno Bolognini Tridapalli (17 a 31 de outubro)
61ª/Seara	Guilherme Back Locks (a partir de 21 de outubro)
95ª/ Joinville	Anderson Adilson de Souza (a partir de 18 de outubro de 2019)
46ª/ Taió	João Paulo Bianchi Beal (a partir de 18 de outubro de 2019)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Leonardo Silveira de Souza (18 de outubro )
11ª/Curitiba	Marina Saade Laux (17 de outubro )
61ª/Seara	Aline Boschi Moreira (01 de novembro de 2019 a 2 de outubro de 2021)
61ª/Seara	Lucas dos Santos Machado (dias 21 e 23 e de 28 a 31 de outubro)
61ª/Seara	Mariana Mocelin (dia 22 de outubro)
61ª/Seara	Marcos Batista de Martino (de 24 a 27 de outubro)
95ª/ Joinville	Ricardo Paladino (18 de outubro de 2019 a 15 de agosto de 2021)
46ª/ Taió	Marco Antonio Frassetto (nos dias 19 e 20 de outubro de 2019 e de 28 de outubro de 2019 a 31 de agosto de 2021)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO Nº 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

PORTARIA/IC Nº 8 DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº1.33.016.000090/2014-77, mediante a Portaria nº 8 de 29 de abril de 2015, tendo como objeto a apuração de eventual má conservação da Rodovia Federal BR-470, contemplando o trecho compreendido entre os municípios de Ibirama/SC e Pouso Redondo/SC;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF/RSU nº 29, de 2 de abril de 2019 que dispôs, entre outros, sobre a repartição das atribuições entre as Procuradorias da República em Caçador, Joaçaba e Rio do Sul, determinando que todos os feitos não criminais relativos às matérias de 1ª, 3ª, 4ª,

6ª e 7ª CCRs e PFDC do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba e do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Rio do Sul serão redistribuídos para o Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Caçador;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da conservação da Rodovia Federal BR-470 em todos os municípios atualmente pertencentes à atribuição deste Ofício;

CONSIDERANDO o Levantamento das condições da BR 470 realizado pela Polícia Rodoviária Federal no trecho pertencente aos municípios sob atribuição deste Ofício;

RESOLVE aditar a Portaria/IC nº 8 de 29 de abril de 2015, no intuito de incluir a apuração de eventual má conservação da Rodovia Federal BR-470, contemplando o trecho compreendido entre os municípios de Ibirama/SC e Celso Ramos/SC, insertos na atual circunscrição da PRM Caçador/SC.

Comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

### EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/2016

ESPÉCIE: Terceiro ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta n. 007/2016 (Protocolo PR-SE-00010540/2016). AUTO EXTRAJUDICIAL: Procedimento Administrativo n. 1.35.000.000928/2016-99. PARTES: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS, proprietária do empreendimento denominado Hotel Eco Parque Lagoa Grande, e Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe. OBJETO: fixar novo prazo (3 meses) para a compromissária apresentar a Licença de Operação do empreendimento. SIGNATÁRIAS: MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS, Compromissária, e GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, Procuradora Regional da República. LOCAL E DATA: Aracaju-SE, em 22.10.2019.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### PORTARIA Nº 15, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: 1.36.001.000146/2019-55. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000146/2019-55, suposta irregularidade na prestação de serviço público de saúde, consistente no fornecimento, pelo Ministério da Saúde, de cadernetas de saúde da criança em número inferior ao solicitado pelo Município de Araguaína/TO;

(b) que o problema em questão, apesar de ser de conhecimento da direção do Sistema Único de Saúde (SUS), nos níveis municipal, estadual e federal, ainda não foi resolvido;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito fundamental social à saúde, garantido pelo art. 6º. da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais, e zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso II da Constituição da República, e do artigo 5º., inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º., inciso II, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da prestação de serviço público de saúde consistente no fornecimento de cadernetas de saúde da criança pelo Ministério da Saúde ao Município de Araguaína/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, com cópia integral dos autos, à Coordenação Estadual de Saúde da Criança do Estado de Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos objeto do procedimento, tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde, no sentido de que o Estado do Tocantins não informou ao Ministério da Saúde o quantitativo necessário de cadernetas de saúde para atendimento aos Municípios.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: 1.36.001.000140/2019-88. Assunto: instauração de inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000140/2019-88, a suposta existência de irregularidades na construção de imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Angico/TO;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito fundamental social à moradia, garantido pelo art. 6º. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais o direito social à moradia, além do patrimônio público e social, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6º., inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção de imóveis adquiridos por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Angico/TO, tendo como agente financeiro a Companhia Hipotecária de São Paulo (Cobansa Cia. Hipotecária) e como construtora a Júpiter Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público;

(IV) com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, a ser entregue pessoalmente e em mãos por técnico de transporte do Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos, à Cobansa Cia. Hipotecária e à construtora Júpiter Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (neste caso, o ofício deverá ser endereçado ao responsável e administrador Marcelo Zani Giuzio) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na construção de imóveis adquiridos por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Angico/TO.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 205/2019  
Divulgação: quinta-feira, 24 de outubro de 2019 - Publicação: sexta-feira, 25 de outubro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**